

se data para a audiência. Cite-se. Intime-se. Br., 15.10.81. — Jacy G. Vieira”.

Proc. nº 19/81 — B — Autora: União Federal (Senado Federal) — Réu: Banco Regional de Brasília — Despacho: “A. Designe-se data para audiência. Cite-se. Intime-se. Br., 15.10.81 — Jacy G. Vieira”.

Proc. nº X — 24/81 — A — Autor: União Federal (Senado Federal) — Réu: Roland Patrick de Sonis — Despacho: “A. Designe-se data para a audiência. Cite-se. Intime-se. Br., 15.10.81. — Jacy G. Vieira”.

Proc. nº X — 23/81 — A — Autor: União Federal (Senado Federal) — R: Pronto Socorro de Agua e Luz — Despacho: “A. Designe-se data para a audiência. Cite-se. Intime-se. Br., 15.10.81 — Jacy G. Vieira”.

Proc. nº X — 29/77 — B — Autor: Raimundo Nonato de Souza — Advogada: Marilene Sampaio Gentil — Ré: União Federal — Despacho: “Vista às partes. Br., 15.10.81 — Jacy G. Vieira”.

Brasília, 16.10.81. — Bel. Luiz de Sales Neto, Diretor de Sec. Substituto da 1ª Vara.

Juízo Federal da 3ª Vara

11ª REGIÃO — SEÇÃO JUDICIARIA DO DISTRITO FEDERAL JUÍZO FEDERAL DA TERCEIRA VARA

Juízes Federais: Jesus Costa Lima (Em Gozo de férias regulamentares) — José Alves de Lima (em exercício pleno) — Diretor de Secretaria: Marco Antonio Rocha Samarcos

EXPEDIENTE DO DIA 16.10.81.

Processos despachados pelo MM. Juiz Federal — José Alves de Lima:

Classe I — Ação Ordinária

Nº I-172/81 — Autor: Murilo Bastos Rabelo — Advogado: Robson Freitas Melo e outro — Ré: União Federal — Despacho de fls. 16: Não foi designada a data para a audiência de instrução e julgamento. Decreto a nulidade da citação. Retifique-se a autuação para Ação Sumaríssima, inclusive no Setor de Distribuição. Em, 15.10.81. (a) José Alves de Lima.

Nº I-178/81 — Autora: Ianie Britto Coutinho — Advogado: Saulo Ladeira — Réu: IAPAS — Despacho de Fl. 74: J. Admito o litisconcórdios. A Seção de Cálculos. Preparados, cite-se. m 15.10.81. (a) José Alves de Lima.

Nº I-47/76 — Autor: Geralda de Lourdes Saboia Lima — Advogado: Esly Schettini Pereira e Saulo Ladeira — Réu: Serviço de Seguro e Assistência Social dos Economistas — SASSE — Advogado: Dr. Renato Barcat Nogueira — Despacho: de Fl. 138: Arquivem-se os autos e anote-se. Em 15.10.81. (a) José Alves de Lima.

Nº I — 161/81 — Autor: Valdir Rodrigues Costa — Advogado: Ivanildo Barreto — Ré: União Federal — Despacho de Fl. 055: Nomeio perito o Dr. César Carlos Afonso, que deverá prestar o compromisso sob o juramento de seu grau. Indiquem as Partes, querendo, Assistentes Técnicos. Fixo o prazo de trinta (30) dias para a realização da perícia. Oficie-se ao Sr. Diretor do HDFPM.

Intime-se. m 14.10.81. (a) José Alves de Lima.

Nº I-175/81 — Autores: Carlito Barreto Melo, João Paulo da Silva e Outros — Advogados: Waldir Morgado e outro Ré: União Federal — Despacho de Fl. 75: A. e R. Vista ao MPF, para manifestar-se sobre o pedido de gratuidade judiciária. Em 15.10.81. (a) José Alves de Lima.

Nº III-2116/81 — Certidão de Dívida Ativa nº 10.5.81.000152 — Exequente: União Federal — Procurador: José Arnaldo da Fonseca — Executado: Wash Lavanderia Automática Ltda. — Despacho de Fl. 06: A. R. Ao Contador. Cite-se. Em 15.10.81. (a) José Alves de Lima.

Idêntico Despacho foi proferido nos autos abaixo relacionados, todos requeridos pela união federal.

Nº III-2115/81 — Certidão de Dívida Ativa nº 10.5.81.000136 — Executado: Banco Brasileiro de Descontos — BRADESCO

Nº III — 2085/81 — Certidão de Dívida Ativa nº 10.5.81 000137 — Executado: SLM — Serviço de Lavagem e Manutenção Ltda.

Nº III — 2080/81 — Processo Nº DE/DF nº 0926/78 — Exequente: SJNAB — Procurador: Lorival Vieira Fernandes Executado: Rafael Damião de Oliveira (Bar e Rest. Rio Grande) — Despacho de Fl. 04: A. R. Ao Contador. Cite-se. Em 15.10.81. (a) José Alves de Lima.

Idêntico Despacho foi proferido nos autos abaixo relacionados, todos requeridos pela SUNAB.

Nº III-2081/81 — Processo DE/DF Nº 3621/78 — Executado: Doçura Panificadora e Lanchonete Ltda. e

Nº III-2.082/81 — Processo de/DF nº 702/78 — Executado: Supermercado Galo Fino Ltda.

Nº III-2.083/81 — Processo de/DF nº 2.092/80 — Executado: Alvim e Freitas Ltda (Oficina do Pastel).

Nº III-2.084/81 — Processo de/DF nº 2.177/80 — Executado: Vieira e Mendes Ltda (Açougue e Mercadinho).

Nº III-2.110/81 — Processo de /DF nº 757/78 — Executado: Hiroko Sano (Frigorífico Sobradinho).

Nº III-2.111/81 — Processo de/DF nº 3.302/78 — Executado: Churrascaria Laçador Ltda.

Nº III-2.112/81 — Processo de/DF nº 000.699/78 — Executado: Nilza Vianna Soares (Bar e Lanchonete Shalako).

Nº III-2.113/81 — Processo de/DF nº 1.440/80 — Executado: Bar Internacional Ltda.

Nº III-2.114/81 — Processo de/DF nº 2.157/80 — Executado: Diex Jane Letieri (Supermercado Letieri).

Nº III-1.617/80 — Embargos à Execução — Embargante: M. I. Silva & Cia Ltda — Advogado: Dr. Mota, R. Soares e outro — Embargado: IAPAS — Procurador: Dr. Wilson Camargo — Despacho de Fl. 411 V: Intime-se o Perito a apresentar o laudo pericial. Em, 14-10-81. (a) José Alves de Lima.

Classe IV — Execuções Diversas

Nº IV-356/81 — Autora: Caixa Econômica Federal — Advogado: Dr. Renato Barcat Nogueira — Executado: Marco William Porfírio — Despacho de Fl. 12: A. R. Ao Contador. Cite-se. Em, 15-10-81. (a) José Alves de Lima.

Classe V — Ações Diversas

Nº V-110/80 — Ação Declaratória — Autor: Laboratório Andrômaco S/A — Advogados: Drs. José Maria de Souza Andrade — Réu: Conselho Federal de Farmácia — Advogado: Dr. Américo Lourenço Masset Lacombe — Despacho de Fl. 57 v: Vista ao Exequente. Em, 14-10-81. (a) José Alves de Lima.

Classe X — Procedimento Sumaríssimo

Nº X-47/79 — Autora: Empresa de Planejamento de Transportes — GEIPOP — Advogado: Dr. José de Albuquerque Alencar — Réu: Abdias Joaquim de Almeida — Curador: Dr. Alcino Guedes da Silva — Despacho de Fl. 60 v: Vista à Exequente. Em, 14-10-81. (a) José Alves de Lima.

Classe XI — Reclamação Trabalhista

Nº XI-129/80 — Reclamante: Sinésio de Sá Leitão — Advogado: Dr. Benedito Oliveira Brauna — Reclamado: Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — SUDEPE (Ministério da Agricultura) — Procurador: Dr. Raimundo Nonato Neiva Eulálio — Despacho de Fl. 87: Expeça-se alvará de levantamento, em nome do Dr. Procurador que subscreve a petição de fls. 86. A seguir, vista à SUDEPE para manifestar-se sobre a parte final do pedido de fls. 86. Em, 15-10-81. (a) José Alves de Lima.

Nº XI-150/81 — Reclamante: Itamar Afonso de Oliveira — Advogado: Dr. José Rena-

to Lopes, Maria de Lourdes Abreu — Reclamado: Serviço Federal de Processamento de Dados — SERPRO — Advogado: Dr. Joaquim Benedito Barbosa Gomes — Despacho de Fl. 114 — Audiência de Conciliação e Julgamento, em 12-11-81, às 14:30h. Notifique-se. Em, 15-10-81. (a) José Alves de Lima.

1 REPUBLICADO POR HAVER SAIDO COM INCORREÇÃO NO D.J. DE 16-10-81.

Classe I — Ação Ordinária

Nº I-136/79 — Autor: SAEL — Indústrias Reunidas Ltda — Advogados: Drs.

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

RO-AR-345/80 (Ac. TP-1.547/81)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Companhia Municipal de Transportes Coletivos — Advogado: Célio Silva — Recorrido: José Pacheco — Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo

2ª REGIÃO

Despacho

Tratam os autos de ação rescisória objetivando desconstituir acórdão que conceden complementação de aposentadoria com amparo em ato empresarial que se comprometia a tal complementação, muito embora se tenha aposentado o Autor aos 25 anos de serviço, valendo-se da aposentadoria especial instituída pela Lei nº 3.807/60.

O acórdão recorrido manteve a decisão regional que julgara a Recorrente carecedora do direito de ação, sob o fundamento de que, no caso, não se configurava violação de lei, mas simples interpretação de resolução empresarial.

No recurso extraordinário *sub examen*, alega a Recorrente afronta aos §§ 2º, 3º e 4º do art. 153 da Constituição Federal, além do art. 1.090 do Código Civil. Alega que o alcance que a sentença rescindenda pretende dar ao Aviso nº 64 é que contrariou a norma do § 3º do art. 153 da Constituição e do art. 1090 do C.C., levando aquela sentença rescindenda a ofender, também, a norma do § 2º do mesmo artigo 153. E o acórdão recorrido, negando o direito de ação porque entendeu que aquelas normas não teriam sido violadas mas, apenas interpretadas, contrariou os §§ 2º, 3º e 4º, todos do art. 153.

A questão primordial diz respeito à ocorrência, ou não, de atentado, pela decisão rescindenda, ao princípio estabelecido no § 2º do art. 153 da Constituição Federal, invocado pela Autora desde a inicial.

Em verdade, o compromisso da Recorrente de complementar aposentadorias está perfeitamente equacionado no Aviso 64, por ela baixado, nele não se prevendo, como é óbvio, por posterior ao seu advento, a possibilidade de complementação de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço.

O TRT, entretanto, deu pela carência do direito de ação, decisão mantida pelo Tribunal Pleno deste TST.

Ora, no caso, parecem atendidos os pressupostos de ação rescisória, que, quando muito poderia vir a ser julgada improcedente. Tornou-se, em consequência, viável o apelo, à vista do § 4º do art. 153 da Constituição, igualmente invocado.

Defiro o recurso.

Publique-se e intime-se as partes para oferecimento de razões.

Brasília, 13 de outubro de 1981 —

Maurício de Oliveira e Victor Perez Cardoso — Ré: República Socialista da Tchecoslováquia — Advogado: Dr. José de Campos Amaral — Denunciada à Lide: Empreiteira «Três A» Engenharia Ltda.

Despacho de Fl. 131 v: Vista ao Autor, à denunciada à lide e ao M. Público sobre o documento de fls. 129/130. Em, 09-10-81. (a) Jesús Costa Lima.

Brasília, 16 de outubro de 1981 — Marco Antônio Rocha Samarcos, Diretor de Secretaria da 3ª Vara.

Raymundo de Souza Moura, Ministro Presidente do TST

RO-AR-399/80 (Ac. TP-1.616/81)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Companhia Municipal de Transportes Coletivos — Advogado: Celio Silva — Recorrido: Francisco Garcia Navarro — Advogado: Ulisses Riedel de Resende e Sid H. Riedel de Figueiredo

2ª REGIÃO

Despacho

Através de Ação Rescisória pretendeu a Empresa rescindir acórdão prolatado pela E. Primeira Turma do TRT da 2ª Região sob fundamento de ofensa aos §§ 2º e 3º do art. 153 da Constituição Federal, aos arts. 85 e 1090 do Código Civil e ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, asseverando que o acórdão rescindendo concedeu ao Empregado complementação de aposentadoria, sem que tivesse este satisfeito a condição de ter trabalhado 30 anos.

O E. Tribunal Regional, como se vê de fls. 144/147, deu pela improcedência da ação.

O acórdão recorrido manteve a decisão regional sob o fundamento de que, no caso, não ocorreu violação literal de lei, mas simples interpretação de resolução empresarial.

No recurso extraordinário *sub examen* alega o Recorrente afronta aos arts. 153, §§ 2º, 3º e 4º da Constituição Federal e 1090 do Código Civil.

A questão primordial a se decidir, *in casu*, é a ocorrência, ou não, de atentado, pela decisão rescindenda, ao princípio estabelecido no § 2º do art. 153 da Constituição Federal, invocado desde a inicial, pela Autora.

Em verdade, o compromisso da Recorrente de complementar aposentadoria está perfeitamente equacionado no Aviso nº 64, por ele baixado, nele não se prevendo, como é óbvio, por posterior ao seu advento, a possibilidade de complementação aos 25 anos de serviço do empregado, pela denominada aposentadoria especial.

Viável o apelo, sob o aspecto focalizado, defiro o recurso.

Publique-se e intime-se as partes para oferecimento, de razões.

Brasília, 13 de outubro de 1981. — Raymundo de Souza Moura, Ministro Presidente

RO-AR-234/80 (Ac. TP-1.772/81)

Embargos Infringentes

Embargante: Walter Pereira Machado — Advogado: Dr. José Perel miter — Embargado: Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A — Advogado: Dr. Aldo Neves

1ª Região

Despacho

Os presentes embargos infringentes são opostos ao acórdão do E. Tribunal Pleno,

que, apreciando o recurso ordinário manifestado em ação rescisória, houve por bem conhecer e prover o apelo para julgar im procedente a ação (fls. 75/78).

Argúi-se fundamento no art. 146 do Regimento Interno.

Ocorre, entretanto, que, o dispositivo regimental citado só admite os embargos infringentes contra as decisões deste Tribunal proferidas em ações rescisórias julgadas originariamente; não quando se trata de julgamentos proferidos em grau de recurso ordinário, como ocorre no caso presente.

Daí porque, não admito o apelo.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 1981 —
Raymundo de Souza Moura B, Ministro Presidente do TST

Tribunal Pleno

RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AOS EXMOS. SRS. MINISTROS DO TRIBUNAL PLENO.

Em 13 de OUTUBRO DE 1981.

Processo nº RO-MS-521/81 — Relator Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel — Revisor Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Interessados: Engenharia Badra S/A e Exmo. Sr. Juiz Presidente da 15ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo. — Advogados: Luiz Antonio Murano.

Processo nº RO-MS-582/81 — Relator Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel Revisor Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Interessados: S/A Correio Braziliense e Juiz Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília — Advogado: Dr. Luiz Freitas Pires de Saboia.

Processo nº RO-MS-579/81 — Relator Exmo. Sr. Ministro Barata Silva — Revisor Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Interessados: Fazenda Pública do Estado de SP e Exmo. Juiz Presidente da MM. 27ª Junta de Conciliação e Julgamento de SP — Advogado: Carlos Alberto Rocha.

Processo nº RO-MS-558/81 — Relator Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Revisor Exmo. Sr. Ministro Barata Silva — Interessados: Express Novalimense Ltda. e Exmo. Sr. Juiz Presidente da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de BH — Advogado: José Júlio Diniz Couto.

Processo nº RO-AR-288/81 — Relator Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Revisor Exmo. Sr. Ministro Barata Silva — Interessados: Tecidos Machadense Ltda. e Massami Watanabe — Advogados: Julio Assumpção Malhadas — Edésio Franco Passos.

Processo nº E-RR-5147/79 — Relator Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Revisor Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Interessados: Banco Econômico S/A e Desdedit de Araújo Brito — Advogados: José Maria de Souza Andrade — Carlos Antunes B. Nascimento.

Processo nº E-AI-4513/79 — Relator Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Revisor Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Interessados: Banco Brasileiro de Descontos S/A e Nilma Geralda dos Reis — Advogados: Lino Alberto de Castro — José Tôres das Neves.

Processo nº E-RR-3766/79 — Relator Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Revisor Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Interessados: Fazenda do Est. de SP e Angelina Florinda da Nóbrega — Advogados: Luiz Rangel de Freitas — Carlos Fortes Porto.

Processo nº E-RR-2358/79 — Relator Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Revisor Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Interessados: Sicom Construções e Montagens Ltda. e Carlos Francesco Riva. — Advogados: Fernando C. M. Abelheira — João Bosco Abero.

Processo nº E-RR-1522/79 — Relator Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Revisor Exmo. Sr. Ministro Orlando Couti-

no — Interessados: Petróleo Brasileiro S/A-Petrobrás e Gilson Barreto de Souza — Advogados: Ruy Jorge Caldas Pereira — Ulisses Riedel de Resende.

Processo nº RO-AR-192/81 — Relator Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio — Revisor Exmo. Sr. Ministro Reginaldo Medeiros — Interessados: João Domingos Boleta e CMTC — Advogados: Eduardo do Vale Barbosa — Sonia Regina Silva Schreiner.

Processo nº RO-MS-555/81 — Relator Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio — Revisor Exmo. Sr. Ministro Reginaldo Medeiros — Interessados: FEPASA — Ferrovia Paulista S/A e Exmo. Sr. Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Jundiá: 3º interessado: João da Silva e outros — Advogados: Vladimir de Freitas — do 3º interessado: Wilmar Saldanha da Gama Pádua.

Processo nº E-AI-4762/79 — Relator Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio — Revisor Exmo. Sr. Ministro Reginaldo Medeiros — Interessados: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto — Universidade de SP e João Antunes de Souza — Advogados: Ildélio Martins — Miguelson David Isaac.

Processo nº E-RR-4237/79 — Relator Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio — Revisor Exmo. Sr. Ministro Reginaldo Medeiros — Interessados: Banco do Brasil S/A e Galdino de Souza Bastos — os mesmos — Advogados: Maurílio Moreira Sampaio e S. Riedel de Figueiredo.

Processo nº E-RR-3694/79 — Relator Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio — Revisor Exmo. Sr. Ministro Reginaldo Medeiros — Interessados: FEPASA — Ferrovia Paulista S/A e Rubens Romero — Advogados: Maria Cristina P. Côrtes — Sergio M. Valim e Ulisses R. de Resende.

Processo nº E-RR-2533/79 — Relator Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio — Revisor Exmo. Sr. Ministro Reginaldo Medeiros — Interessados: Conceição Terezinha Coimbra Santi e Metalúrgico Fallgatter Ltda. — Advogados: Carlos Arnaldo F. Selva — Carlos Cesar C. Papaléo.

Processo nº E-RR-1569/78 — Relator Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio — Revisor Exmo. Sr. Ministro Reginaldo Medeiros — Interessados: Márcio Gonçalves Ribela e outros e Cia. Docas de Santos — os mesmos — Advogados: Alino da Costa Monteiro e Leopoldo C. M. Lima.

Processo nº RO-DC-571/81 — Relator Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco — Revisor Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida — Interessados: Sindicato dos Professores de Nova Friburgo e Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Est. do RJ — Advogados: Acrísio de Moraes Rego Bastos — Nelson Pacheco.

Processo nº ED-RO-DC-242/81 — Relator Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco — Interessados: Sind. dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Est. de MG — Advogados: Carlos Odorico Vieira Martins e Brasílio Santos Ramos.

Processo nº E-RR-5229/79 — Relator Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco — Revisor Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida — Interessados: Hermes Macedo S/A — Importação e Comércio e Eva Sachinski — Advogados: Júlio Assumpção Malhadas — Nestor Aparecido Malvezzi.

Processo nº E-AI-4556/79 — Relator Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco — Revisor Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida — Interessados: Banco do Brasil S/A e Humberto Braga R. Mendes e outros — Advogados: Maurílio M. Sampaio — José Alberto Couto Maciel.

Processo nº E-RR-3.855/79 — Relator Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco — Revisor Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida — Interessados: João Eustáquio Severo e Elevadores Otis S/A — Advogados: Wilmar Saldanha da Gama Pádua e Gustavo Alberto R. de Azevedo Branco

Processo nº E-RR-3.386/79 — Relator Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco — Revisor Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida — Interessados: Raul Bagattini e Banco do Brasil S/A — Advogados: Sid Riedel de Figueiredo e Maurílio Moreira Sampaio

Processo nº E-RR-1.742/78 — Relator Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco — Revisor Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida — Interessados: Banco Brasileiro de Descontos S/A e Ivaris Silva do Nascimento — Advogados: Lino Alberto de Castro e Sebastião Lázaro Balbo

Processo nº RO-AR-182/81 — Relator Exmo. Sr. Ministro Thelmo da Costa Monteiro — Revisor Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Interessados: CMTC e Noêmia Casagrande — Advogados: Sônia Regina Silva Schreiner e S. Riedel de Figueiredo

Processo nº RO-MS-427/81 — Relator Exmo. Sr. Ministro Thelmo da Costa Monteiro — Revisor Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Interessados: Edmundo Rossi Cuppoloni e outros e Exmo. Sr. Juiz Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Suzano — Advogados: José Maria Carneiro da Cunha Neto

Processo nº E-RR-4.633/79 — Relator Exmo. Sr. Ministro Thelmo da Costa Monteiro — Revisor Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Interessados: Lydia Alosi Sperandio e Banco Itaú S/A — Advogados: Raimundo de Lima e Silva Riad Simi Aki

Processo nº E-RR-3.972/79 — Relator Exmo. Sr. Ministro Thelmo da Costa Monteiro — Revisor Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Interessados: Rede Ferroviária Federal S/A e José Lobo — Advogados: Valéria M. de Albuquerque e Rafael Eugênio de Azevedo Coutinho

Processo nº E-RR-2.760/79 — Relator Exmo. Sr. Ministro Thelmo da Costa Monteiro — Revisor Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Interessados: Osvaldo Rodrigues de Oliveira e Banco Brasileiro de Descontos S/A — Advogados: José Tôres das Neves e Lino Alberto de Castro

Processo nº E-RR-1.760/79 — Relator Exmo. Sr. Ministro Thelmo da Costa Monteiro — Revisor Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Interessados: Rede Ferroviária Federal S/A — Superintendência Regional RJ-SR-3 e Floriano Corrêa e outros — Advogados: Valéria Medeiros de Albuquerque e Francisco Maia

Processo nº E-RR-1.566/78 — Relator Exmo. Sr. Ministro Thelmo da Costa Monteiro — Revisor Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Interessados: Helenita Limeira Silva e Unibanco — União de Bancos Brasileiros S/A — Advogados: Heitor Francisco Gomes Coelho e Francisco José M. Evangelista

Processo nº RO-AR-274/81 — Relator Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Revisor Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo — Interessados: Sônia Marília de Lima e Sociedade Paulista de Investimento, Crédito e Financiamento-SPI — Advogados: Lúcia da Costa Matoso e Mauro Thibau da Silva Almeida

Processo nº E-RR-4.301/79 — Relator Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Revisor Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo — Interessados: João Deladier de Oliveira Mattos e Banco do Est. do Rio Grande do Sul S/A — Advogados: Raimundo de Lima e Silva e José Alberto Couto Maciel

Processo nº E-AI-3.590/79 — Relator Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Revisor Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio — Interessados: Fazenda do Est. de SP e Mary Lygia de Piratininga Figueiredo — Advogados: Adalberto Ozório Ribeiro e Róberson Chrispim Valle

Processo nº E-RR-2.757/79 — Relator Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Revisor Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio — Interessados: Cia. Docas de Santos e Oscar Mendes e outros — Advogados: Célio Silva e Wilmar Saldanha da G. Pádua

Processo nº E-RR-1.800/79 — Relator Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Revisor Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio — Interessados: Prefeitura do Município de SP e Marcos Rondon de Assis — Advogados: Maria Cristina P. Côrtes e Jair Asbahr

Processo nº E-RR-5.385/78 — Relator Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Revisor Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio — Interessados: Banco de Crédito Real de MG

S/A e Aluísio Márcio Honori Guilarducci — Advogados: Harleine G. Bernardes Dias e José Tôres das Neves

Processo nº RO-DC-549/81 — Relator Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Revisor Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel — Interessados: Procuradoria Regional do Trab. da 1ª Reg. e Universidade do Est. do RJ — Sind. dos Profissionais de Enfermagem, Téc., Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do RJ — Advogados: Cnéa Cimini M. de Oliveira e Servulo Drumonde e Rodolpho Icamar A. de Carvalho

Processo nº ED-AG-RR-1.197/80 — Relator Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Interessados: Rede Ferroviária Federal S/A — Advogados: Osmar Fialho

Processo nº E-AI-4.772/79 — Relator Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Revisor Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão — Interessados: Rede Ferroviária Federal S/A — Superintendência Regional BH — SR-2 e Dario Ferreira da Cruz — Advogados: Valéria Medeiros de Albuquerque e Múcio Wanderley Borja

Processo nº E-RR-4.199/79 — Relator Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Revisor Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão — Interessados: Fepasa-Ferrovia Paulista S/A e Alberto Antigo e outros — Advogados: Maria C. Paixão Côrtes e Ulisses Riedel de Resende

Processo nº E-RR-3.332/79 — Relator Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Revisor Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão — Interessados: José Eugênio Apolito Duarte e Banco do Est. do Rio Grande do Sul — Advogados: José Tôres das Neves e Wladimir Luiz de Cenço.

Processo nº E-RR-2.194/79 — Relator Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Revisor Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão — Interessados: Pravaz Recordati Laboratórios S/A e outra e Andrea Mele e outro — Advogados: Ildélio Martins — Sérgio Galvão de Souza Campos.

Processo nº E-RR-906/79 — Relator Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Revisor Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão — Interessados: Pedro Roberto Dantas Andrade e Banco Brasileiro de Descontos S/A — Advogados: José Tôres das Neves — Lino Alberto de Castro.

Processo nº RODC-569/81 — Relator Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida — Revisor Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Interessados: Centro de Tecnologia da Ind. Química e Têxtil do Serv. de Aprendizagem Industrial-SENAI-CETQT — Sind. dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas de Assistência Social de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro — Advogados: Sebastião Scheid — Nilton Pereira Braga.

Processo nº ED-RO-AR-140/81 — Relator Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida — Interessados: Cyanamid Química do Brasil Ltda. — Advogados: Alfeu Francisco M. Braga e Guilherme Luiz A. L. Ferreira.

Processo nº E-RR-2.906/80 — Relator Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida — Revisor Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Interessados: Mauro Filberto Silveira e Metalúrgica Abramo Eberle S/A — Advogados: Ana Beatriz Rigo — Maria Cristina R. Flores.

Processo nº E-AI-4.532/79 — Relator Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida — Revisor Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Interessados: Petróleo Brasileiro S/A Petrobras e Wolfran Pferdekaemper e outro — Advogados: Ruy Jorge Caldas Pereira — Sid H. Riedel de Figueiredo.

Processo nº E-RR-3.905/79 — Relator Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida — Revisor Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Interessados: Wilson do Rego Monteiro e Banco do Brasil S/A — Advogados: Ulisses Riedel de Resende — Maurílio M. Sampaio.

Processo nº E-RR-2.866/79 — Relator Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida — Revisor Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Interessados: Erótides José da Silva e Banco do Est. do Paraná S/A — Advogados: José Tôres das Neves — Alido Depiné.

Processo nº E-RR-2.595/78 — Relator Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida — Revisor Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Interessados: Banco do Brasil S/A e Aloisio Nunes Sarmento — Advogados: Maurílio M. Sampaio — José Tôres das Neves.

Processo nº RO-AR-225/81 — Relator Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Revisor Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco — Interessados: Est. de Santa Catarina e Alvinho Secco e outros — Advogados: Nilton José Machado — Breno Sanvicente.

Processo nº ED-AR-46/79 — Relator Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Interessados: FEPASA-Ferrovia Paulista S/A — Advogados: Carlos R. Penna, Maria C.P. Côrtes e Márcia L. Bergamo.

Processo nº E-RR-4.656/79 — Relator Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Revisor Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco — Interessados: S/A moinho Santista-Ind. Gerais e Sind. dos Empregados Vendedores e Viajantes do Com. do Est. do Rio Grande do Sul — Advogados: Clovis Rodrigues dos Santos — Mário Chaves.

Processo nº E-RR-4.146/79 — Relator Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Revisor Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco — Interessados: Novo Rio Crédito Financ. e Investimentos S/A e Aylton da Costa Pinheiro Filho — Advogados: Sérgio G. de Souza Campos — Valtér Bertanha Valadão.

Processo nº E-RR-3.244/79 — Relator Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Revisor Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco — Interessados: Cleusa Nunes Barcelos e Bradesco Sul S/A-Crédito Imobiliário — Advogados: Raimundo de Lima e Silva — Lino Alberto de Castro.

Processo nº E-RR-1972/79 — Relator Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Revisor Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco — Interessados: Banco Nacional S/A e José Walter Elisei — Advogados: Brasilino Santos Ramos — José Tôres das Neves

Processo nº E-RR-128/79 — Relator Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Revisor Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco — Interessados: Hermes Araújo Lima e Petróleo Brasileiro S/A-Petrobrás-RPBa — Advogados: José Tôres das Neves — Ruy Jorge Caldas Pereira

Processo nº RO-MS-583/81 — Relator Exmo. Sr. Ministro Reginaldo Medeiros — Revisor Exmo. Sr. Ministro Thelio da Costa Monteiro — Interessados: Caixa Econômica do Estado de MG e Juiz Presidente da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de BH — Advogado: Francisco Galvão de Carvalho

Processo nº RO-MS-518/81 — Relator Exmo. Sr. Ministro Reginaldo Medeiros — Revisor Exmo. Sr. Ministro Thelio da Costa Monteiro — Interessados: Fazenda do Estado de São Paulo e Exmo. Sr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Presidente Prudente — Advogado: Luiz Alberto Zeron

Processo nº E-AG-RR-4179/79 — Relator Exmo. Sr. Ministro Reginaldo Medeiros — Revisor Exmo. Sr. Ministro Thelio da Costa Monteiro — Interessados: Carlos Alberto Maciel Balheigo e Banco Sul Brasileiro S/A — Advogados: José Tôres das Neves — José Alberto Couto Maciel

Processo nº E-RR-3326/79 — Relator Exmo. Sr. Ministro Reginaldo Medeiros — Revisor Exmo. Sr. Ministro Thelio da Costa Monteiro — Interessados: José Fernandes Garcia e Vicunha S/A-Ind. Reunidas — Advogados: Ulisses Riedel de Resende — Ruy Silveira

Processo nº E-RR-2449/79 — Relator Exmo. Sr. Ministro Reginaldo Medeiros — Revisor Exmo. Sr. Ministro Thelio da Costa Monteiro — Interessados: CMTc e José Siqueira Cunha — Advogados: José Alberto Couto Maciel — S. Riedel de Figueiredo

Processo nº E-RR-1242/79 — Relator Exmo. Sr. Ministro Reginaldo Medeiros — Revisor Exmo. Sr. Ministro Thelio da Costa Monteiro — Interessados: FEPASA-Ferrovia Paulista S/A e Alceu Mendes e outros — Advogados: Maria Cristina P. Côrtes — Ulisses Riedel de Resende

Processo nº E-RR-1695/78 — Relator Exmo. Sr. Ministro Reginaldo Medeiros — Revisor Exmo. Sr. Ministro Thelio da Costa Monteiro — Interessados: FEPASA-Ferrovia Paulista S/A e Jorge Araújo — Advogados: Maria Cristina P. Côrtes — S. Riedel de Figueiredo

Processo nº RO-AR-183/81 — Relator Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo — Revisor Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão — Interessados: CMTc e Lucilia Alves do Nascimento — Advogados: Sônia Regina S. Schreiner — S. Riedel de Figueiredo

Processo nº RO-MS-561/81 — Relator Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo — Revisor Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão — Interessados: Oswaldo de Camargo e Cibranox Ações e Metais Ltda. — Advogados: Marcos Schwartzman — Maria Dulce Massaro

Processo nº RO-DC-564/81 — Relator Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão — Revisor Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio — Interessados: Procuradoria Regional do Trab. da 3ª Reg. e Minasplac S/A-Ind. e Reflorestamento — Sind. dos Trabalhadores na Ind. da Construção e do Mobiliário de Uberaba — Advogados: Edson Cardoso de Oliveira e Annibal Ferreira — J. Moamedes da Costa

Processo nº RO-MS-529/81 — Relator Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão — Revisor Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio — Interessados: Satro Sociedade Auxiliar da Ind. de Petróleo Ltda. e Juiz Pres. da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória. 3ª Interessado: Mario José Xavier e outros — Advogados: Antonio Claudio Rocha — 3ª interessado: Jorge Alberto Tavares e Thomé e Celso Soares

Processo nº E-RR-3763/79 — Relator Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão — Revisor Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Interessados: Mário Rômulo e Banco do Brasil S/A — Advogados: S. Riedel de Figueiredo — José Firmo de Araújo Filho

Processo nº E-RR-3072/79 — Relator Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão — Revisor Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Interessados: Celia Visacori Gutierrez e Banco Brasileiro de Descontos S/A — Advogados: José Tôres das Neves — Lino Alberto de Castro

Processo nº E-RR-1914/79 — Relator Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão — Revisor Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Interessados: Eduardo dos Santos e Banco do Brasil S/A — Advogados: S. Riedel de Figueiredo — José Firmo de Araújo Filho

Processo nº E-RR-311/79 — Relator Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão — Revisor Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Interessados: José Góes Teixeira e Banco Bamerindus do Brasil S/A — Advogados: José Tôres das Neves — Márcio Gontijo

Processo nº E-RR-69/80 — Relator Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão — Revisor Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Interessados: Ana Luiza Carvalho e outros e Fazenda Púb. do Est. de SP. — Advogados: Raul Schinden Júnior — José Cláudio Sampaio Louzada

Brasília, 15 de outubro de 1981 — *Hegler José Horta Barbosa* Secretário do Tribunal Pleno

Secretaria do Tribunal Pleno

Setor de Recursos

INTIMAÇÃO

RECURSO EXTRAORDINARIO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, VISTA POR 5 (CINCO) DIAS AO RECORRIDO PARA IMPUGNAR

RR — 5180/79 — Recorrente: Antonio Carlos Ribeiro — Recorrido: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A — à Dra. Harleine Gueiros Bernardes Dias.

RR — 757/81 — Recorrente: Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A — Recor-

rido: George Venâncio Martins — Ao Odey de Carvalho.

RO-AR — 252/80 — Recorrente: Cia. Municipal de Transportes Coletivos — Recorrido: Sebastião Vicente — Aos Drs. Ulisses Riedel de Resende e Sid H. Riedel de Figueiredo.

RO-MS — 232/81 — Recorrente: Banco do Estado de São Paulo S.A. — Recorrida: Egrégia 1ª Turma do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região — Ao recorrido.

RECURSO EXTRAORDINARIO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, VISTA POR 10 (DEZ) DIAS AO RECORRIDO PARA CONTRA-ARRAZOAR

RR — 5136/79 — Recorrente: O Estado de Pernambuco — Recorrido: Lucinda Silvino dos Santos e outra — Ao Dr. Paulo Azevedo.

RR — 729/80 — Recorrente: Rede Ferroviária Federal S/A — Recorrido: Edvaldo Paulo dos Santos — Ao Dr. Walter da Silva.

AI — 497/80 — Recorrente: Cia. Municipal de Transportes Coletivos — Recorrido: Sylvio Ferrari — Ao Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo.

Embargos

E-AR — 43/79 — Embargantes: Zélia Lessa Timbó e outros — Adv.: Josaphat Marinho — Embargado: Estado da Bahia — Adv.: Pedro Gordilho.

Despacho

"Cumpridas as formalidades legais, admito os embargos.

Publique-se, abrindo-se vista ao embargado.

Brasília, 17 de setembro de 1981. — *Raymundo de Souza Moura*, Ministro Presidente."

Embargos

DC — 7/80 — Embargantes: 1ª — Companhia Vale do Rio Doce — Adv.: João de Lima Teixeira Filho — 2ª — Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE — Adv.: Eliana Traverso Calegari — 3ª — Sindicato Nacional do Comércio Atacadista de Derivados de Petróleo — Adv.: Arion Sayão Ronita — 4ª — Sindicato Nacional dos Editores de Livros — SNEL — Adv.: Dr. Amandio T. de Oliveira. — Embargados: Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas e auxiliares dos Estados do Rio de Janeiro, Bahia, Paraná e Santa Catarina — Adv.: Ulisses Riedel de Resende.

Despacho

"Cumpridas as formalidades legais, admito os embargos.

Brasília, 09 de outubro de 1981. — *Raymundo de Souza Moura*, Ministro Presidente do TST."

Embargos

VISTA POR 8 (OITO) DIAS AO EMBARGADO PARA IMPUGNAR

E-DC — 7/80 — Embargante: 1ª — Companhia Vale do Rio Doce — 2ª — Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE — 3ª — Sindicato Nacional do Comércio Atacadista de Derivados de Petróleo — 4ª — Sindicato Nacional dos Editores de Livros — SNEL — Embargado: Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas e auxiliares do Estado do Rio de Janeiro, Bahia, Paraná e Santa Catarina.

Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

RECURSO EXTRAORDINARIO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Os recorrentes abaixo relacionados, ficam intimados, através dos advogados citados, a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuarem

o preparo para o Supremo Tribunal Federal e arrazoarem o Recurso Extraordinário.

RO-AR — 345/80 — Recorrente: Cia. Municipal de Transportes Coletivos — Recorrido: José Pacheco.

Ao Dr. Célio Silva.

RO-AR — 399/80 — Recorrente: Cia. Municipal de Transportes Coletivos — Recorrido: Francisco Garcia Navarro.

Ao Dr. Célio Silva.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Intimação

"Os agravantes abaixo relacionados ficam intimados através dos advogados citados, a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuarem o pagamento do preparo para o Col. Supremo Tribunal Federal,

TST — 15.368/81 (ref. RR — 215/80) — Agravante: SA. Industrias Matarazzo do Paraná — Agravado: Marly de Lourdes Claro.

Aos Drs. Maria Cristina Paixão Cortes — Carlos Robichez Penna e Marcia Lyra Bergamo.

TST — 15.444/81 (ref. 118/80) — Agravante: Rede Ferroviária Federal SA. — Agravado: Newton Leopoldino Rocha.

A Dra. Valéria Medeiros de Albuquerque.

TST — 15.447/81 (ref. 4758/79) — Agravante: Rede Ferroviária Federal SA. — Agravados: Francisco Ferreira da Costa e outros.

Ao Dr. Roberto Benatar.

TST — 15.507/81 (ref. RR-3143/79) — Agravante: José Francisco dos Santos — Agravada: Casa Anglo Brasileira SA. Modas Confec. e Bazar.

Ao Dr. Waldemar Ferreira.

TST — 15.518/81 (ref. RR — 5262/79) — Agravante: Claudinei Nunes — Agravado: Fazenda do Estado de São Paulo.

Aos Drs. Sergio Roberto Alonso e Sid H. Riedel de Figueiredo.

TST — 15.519/81 (ref. ROMS — 389/80) — Agravante: Manoel de Barros Neto e outros — Agravado: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Setor de Processamento

Processo: E-RR-2942/79 — Embargante: Fundação Hospitalar do Distrito Federal — Advogado: Maria Juracl da Silva — Embargado: Aversoni Gonçalves Homar e outros — Advogado: Cláudio A. F. Penna Fernandes

Despacho do Exmo. Sr. Ministro Relator:

"Homologo pedido de desistência dos reclamantes Aversoni Gonçalves Homar (fls. 400) e Hamilton Heitor de Queiroz (fls. 401).

Brasília, 06 de outubro de 1981. — *Reginaldo Medeiros*, Ministro Relator.

Processo: RR-3317/81 (TST 15.115/81) — Recorrente: FEPASA — Ferrovia Paulista S/A — Advogado: Dr. Antonio Joaquim de Souza — Recorrido: Benedito Alves Camargo — Advogado: Antonio R. Figueiredo.

Despacho:

"Homologo o pedido de desistência da revista manifestado a fls. 702.

Publicado, baixem os autos à instância de origem".

Brasília, 09 de outubro de 1981. — *Raymundo de Souza Moura*, Ministro Presidente do TST.

Processo: RO-AR-171/81 — Recorrentes: Cherichella & Companhia Ltda. e Kibon S/A (Indústrias Alimentícias) — Advogado: Rodolpho de Abreu Bhering e Fernando Alberto de Sant'Anna. — Recorridos: José Miranda Pires e outros. — Advogado: Carlos Odorico Vieira Martins.

Despacho proferido pelo Exmo. Sr. Ministro Relator na Petição TST nº 015393/81:

"Ouça-se a parte adversa".

Brasília, 15 de outubro de 1981. — *Marcelo Pimentel*, Ministro Relator.

RO-AR-202/81 — Recorrente: João Ribei-ro de Lima — Advogado: José Machado de Oliveira — Recorrido: Paulo Tenório Neto.

Despacho

Face à desistência, pelo autor, do recurso ordinário para este TST, conforme requerimento de fls. 251, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional da 8ª Região.

Intime-se.

Brasília, 14 de outubro de 1981. — *Marcelo Pimentel*, Ministro Relator.

27ª PAUTA DE JULGAMENTO PARA A SESSÃO A REALIZAR-SE EM 04 DE NOVEMBRO DE 1981 (QUARTA-FEIRA) 09:00 HORAS.

Processo RO-DC-159/81 — TRT — 1ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Thelmo da Costa Monteiro — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Proc. Reg. do Trab. da 1ª Região, Cia. Espírito Santense de Saneamento — CESAN e Sind. dos Trab. em Transportes Rodoviários do Estado do Espírito Santo e Cia. Espírito Santense de Saneamento — CESAN — Sind. dos Trab. em Transp. Rodoviários do Est. do Espírito Santo — Advogados: Cnéa Cimini M. de Oliveira, Zélio Ribeiro Borges e Nelson Gomes Lourenço — Ulisses Riedel de Resende.

Processo RO-DC-318/81 — TRT — 8ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Thelmo da Costa Monteiro — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Fed. Nacional dos Bancos, Banco da Amazônia S/A e Banco do Brasil S/A e Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belém — Advogados: Ivan Paim Maciel, Leonidas de Carvalho Verdelho e Leônicio José Leão e Jos Tôres das Neves.

Processo E-RR-5178/79 — TRT — 1ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Reginaldo Medeiros (Juiz Convocado) — Espécie: Embargos Opostos à Decisão da Eg. 2ª Turma — Interessados: Fundação Educacional Serra dos Órgãos — FESO e Arthur Dalmaso — Advogados: Nicanor Medici Fischer e Celso Franco de Sá Santoro — José Galdino.

Processo E-RR-4545/78 — TRT — 2ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco — Espécie: Embargos Opostos à Decisão da Eg. 1ª Turma — Interessados: FEPASA — Ferrovia Paulista S/A e Antônio Carrero Martin — Advogados: Maria Cristina P. Côrtes — Ulisses Riedel de Resende.

Processo nº RO-DC-375/81 — 1ª Região — Relator: Exmo. Sr. Reginaldo Medeiros (Juiz Convocado) — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Cia. Siderúrgica Nac. e Sind. dos Quím., Quím. Ind., Quím. Ind. Agric. e Eng. Químicos do Estado do Rio de Janeiro — Advogados: Rodrigo L. de Andrade — Francisco D. Lopes

Processo nº RO-DC-379/81 — 1ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Princ. Com. e Ind. de Café Ltda. e Fed. das Inds. do Est. do RJ — Sind. dos Trab. nas Ind. de Alimentação de Duque de Caxias — Advogados: Herval B. da Graça e Aloysio M. Guimarães — Lélío Gomes Canella.

Processo nº RO-DC-389/81 — 1ª Região — Relator: Exmo. Sr. Reginaldo Medeiros (Juiz Convocado) — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Sind. dos Of. Marceneiros e Trab. nas Ind. de Serrarias e Móv. de Madeira do Munic. do RJ — Sind. da Ind. das Serrarias, Carpintarias e Tanoarias do Munic. do R. de Janeiro — Advogados: Heronides Saraiva de Carvalho e Celso Alvares de Magalhães.

Processo nº RO-DC-395/81 — 1ª Região — Relator: Exmo. Sr. Guimarães Falcão — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Proc. Reg. do Trab. da 1ª Reg. — Sind. dos Emp. em Escrit. de Emp. de Transp. Rodov. do Munic. do RJ e Sind. das Emp. de Transp. de Passageiros do Município do Rio de Janeiro — Advogados: Cnéa Cimini Moreira de Oliveira, Nilton Pereira Braga e David Silva Júnior.

Proc. nº RO-DC-399/81 — 4ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Sind. dos Trab. nas Ind. do Vestuário de Porto Alegre e Sind. das Ind. do Vestuário de Porto Alegre — Advogados: Wilmar S. da G. Pádua — Paulo Serra.

Processo nº RO-DC-407/81 — 2ª Região — Relator: Exmo. Sr. Reginaldo Medeiros (Juiz Convocado) — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Sind. dos Hosp., Clín., Casas de Saúde, Laboratórios e Pesq. e Análises Clínicas, Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas do Est. de SP. — Sind. dos Prof. de Enferm., Técn., Duchistas, Massagistas e empregados em Hosp. e Casas de Saúde de Campinas — Advogados: Braz. L. Junior, Rinaldo Corosolla, Ulisses R. de Resende e Marcos Luiz Borges de Resende.

Processo nº RO-DC-411/81 — TRT — 1ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Proc. Reg. do Trab. da 1ª Região e Cia. Vale do Rio Doce e Fed. Interest. dos Profis. de Enferm. Técn., Duchistas, Massag. e Empregados em Hosp. e Casas de Sade e Casa de Saúde São Sebastião e outros. — Advogados: Cnéa Cimini M. de Oliveira e João de Lima Teixeira Filho — Rodolfo Ica-mar Alvarenga de Carvalho, Heitor Felinni e outros.

Processo nº RO-DC-414/81 — TRT — 6ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Sind. da Ind. de Produtos Farmacêuticos do Est. de PE e outros e Sind. dos Empregados Vended. e Viajantes do Com. Progag. Prop. Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Est. de Pernambuco — Advogados: Pedro Paulo Pereira Nóbrega — Jersom Maciel Netto.

Processo nº RO-DC-430/81 — TRT — 1ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Proc. Reg. do Trab. da 1ª Região e Associa. dos Serv. Civis do Brasil e Sind. dos Emp. em Ent. Cult. Rec. de Assist. Social de Orient. e Formação Profissional do Mun. do Rio de Janeiro — Advogados: Dr. Cnéa Cimini M. de Oliveira e Julian Milton Villarreal — Dr. Nilton Pereira Braga e Alino da Costa Monteiro.

Processo nº RO-DC-432/81 — TRT — 1ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Proc. Reg. do Trab. da 1ª Região e Sind. dos Trab. nas Ind. de Prod. Químicos p/fins ind. de Cabo Frio e Cia. Nacional de Alcalis e Sindicato dos Trab. nas Ind. Químicas p/fins Ind. de Cabo Frio — Advogados: Cnéa Cimini M. de Oliveira e Luiz Miguel Pinaud Neto. — Nício de Freitas Silva.

Processo nº RO-DC-433/81 — TRT — 3ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Proc. Reg. do Trab. da 3ª Região, e Fed. dos Trab. na Ind. da Const. e do Mobiliário do Est. de MG e Fed. das Ind. do Estado de MG e Fed. dos Trab. na Ind. da Const. e do Mobiliário do Est. de MG — Advogados: Edson Cardoso de Oliveira e J.

Moamedes da Costa — Messias Pereira Donato.

Processo nº RO — DC — 434/81 — 3ª Região — Relator.: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Proc. Reg. do Trab. da 3ª Reg. e Fed. dos Trab. nas Ind. da Const. e do Mob. no Est. de MG — Sind. da Ind. de Serraria, Carpintaria, Tanoaria do Est. de MG e Fed. dos Trab. nas Ind. da Const. e do Mob. do Est. de MG. — Advogados: Edson C. de Oliveira, J. Moamedes da Costa e Messias P. Donato.

Processo nº RO — DC — 441/81 — 2ª Região — Relator.: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: SANEMAT — Cia. de Saneamento do Est. de MT e Fed. Nac. dos Trab. nas Inds. Urbanas — Advogados: Maria do Carmo Ardua — Wilmar Saldanha da G. Pádua.

Processo nº RO — DC — 442/81 — 9ª Região — Relator.: Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Proc. Reg. do Trab. da 9ª Reg. e Fed. da Agric. do Est. do PR (FAEP) e outros e Fed. dos Trab. na Agric. do Est. do PR. — Advogados: Josina G. Jeanselme Macedo, Otélio R. Baroni — Luiz Roberto L. Kracik.

Processo nº RO — MS — 226/81 — 8ª Região — Relator.: Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Espécie: Recurso Ordinário em Mandado de Segurança — Interessados: Evandro Santos de Azevedo e Exportadora Azevedo Ltda — Presidência da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém — Advogado: Flávio de Carvalho Maroja.

Processo nº RO; MS — 461/81 — 2ª Região — Relator.: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida — Espécie: Recurso Ordinário em Mandado de Segurança — Interessados: Cibranox Aços e Metais Ltda — Exmo. Sr. Juiz Pres. da 3ª JCY de SP. — Advogado: Maria Dulce Massaro.

Processo nº RO — MS — 477/81 — 5ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Recurso Ordinário em Mandado de Segurança — Interessados: SOBRAEG — Soc. Bras. de Equip. Ltda. — Exmo. Sr. Juiz Pres. da 7ª JCY de Salvador — 3º Interessado: Rafael de Oliveira Andrade — Advogados: Celso José de Lima — Severiano Alves de Souza.

Processo nº RO — MA — 305/81 — 9ª Região — Relator.: Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Espécie: Recurso Ordinário em (Mandado) Matéria Administrativa — Interessados: Delvio José Machado Lopes e Vitória Ledra e Outros — Advogados: Adyr Sebastião Ferreira.

Processo nº E — RR — 1.516/79 — Relator.: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo — Espécie: Embargos em Recurso de Revista — Interessados: Universal Cia. de Seguros Gerais e Raimundo Ananias — Advogados: Luiz Carlos V. Nogueira — José Tôres das Neves.

Processo nº E — RR — 1.200/80 — 3ª Região — Relator.: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Embargos Opostos à decisão da Eg. 3ª Turma — Interessados: Fundação Hosp. do DF e Fátima G. do Carmo — Advogados: Maria Juraci da Silva — Ruy Jorge C. Pereira.

Processo nº E — RR — 3.024/76 — 2ª Região — Relator.: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Embargos Opostos à decisão da Eg. 3ª Turma — Interessados: Altino Ramos da Silva e União de Bancos Brasileiros S/A — Advogados: José Tôres das Neves — Márcio Gontijo.

Processo nº E — RR — 5.433/78 — TRT — 1ª Região — Relator.: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Revisor: Exmo. Sr. Mi-

nistro Alves de Almeida — Espécie: Embargos Opostos à Decisão da Eg. 3ª Turma — Interessados: Automóvel Club do Brasil e Jos, e Louiz Gomes — Advogados: Pedro Gordilho — Alino da Costa Monteiro.

Processo nº RO — DC — 08/81 — TRT — 2ª Região — Relator.: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Fed. do Comércio do Est. de São Paulo, Fed. das Ind. do Est. de SP e outros, Sind. da Ind. do Frio, no Est. de SP e Sind. dos Empreg. Vended. e Viajantes do Comércio no Est. de SP e os mesmos — Advogados: Pedro Teixeira Coelho, Loreta Maria V. Museli, José Carlos P. Geribello e Mario Domingos Fanuchi.

Processo nº RO — DC — 220/81 — TRT — 2ª Região — Relator.: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Sind. dos Bancos nos Est. de SP, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Cooperativa Agrícola de Cotia — Cooperativa Central, e Fed. do Com. do Est. de SP, Fed. das Ind. do Est. de SP e outros e Sindic. dos Lojistas do Com. de SP e Sind. dos Cond. de Veic. Rod. e Anexos de São Paulo — Geraldo Magela Leite, Joaquim Caluby Akinaga, Pedro T. Coelho, Loreta M. V. Museli e Lair Maria Montenegro — Amadeu Roberto G. Paula.

Processo nº RO — DC — 451/81 — TRT — 4ª Região — Relator.: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Sind. da Ind. do Arroz no Est. do Rio Grande do Sul e Sindicado dos Trab. nas Ind. e do Trigo, Milho, e Mandioca, Aveia, Azeite e Oleos Alimentícios, Rações Balanceadas e Arroz de Porto Alegre, Sojas — Advogados: Fritz Strohschoen — Saul de Mello Calvete e Wilmar S. Gama Pádua.

Processo nº RO — DC — 455/81 — TRT — 1ª Região — Relator.: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Proc. Reg. do Trab. da 1ª Região e Sindicato dos Emp. em Entid. Culturais, Rec. de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Mun. do Rio de Janeiro — Advogados: Cnéa Cimini M. de Oliveira — Wilmar Saldanha da Gama Pádua.

Processo nº RO — DC — 456/81 — TRT — 2ª Região — Relator.: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Sind. da Ind. da Cerveja e Bebidas em Geral no Est. de São Paulo e Sind. dos Trab. na Ind. da Cerveja e Bebidas em Geral de São Paulo. — Advogado: Walter Piva Rodrigues.

Processo nº RO-DC-472/81 — TRT — 9ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Proc. Reg. do Trab. da 9ª Região e Sind. Rural de Bocaiúva do Sul e Sind. dos Trab. Rurais de Bocaiúva do Sul — Advogados: Josina Gomes Jeanselme Macedo e Otélio Renato Baroni — João Batista de Toledo.

Processo nº RO-DC-473/81 — TRT — 9ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Proc. Reg. do Trab. da 9ª Região e Fed. da Agricultura do Est. do PR e Sind. dos Trab. Rurais de Cambira e Outros e Sind. Rural de Apucarana — Advogados: Josina Gomes J. Macedo e Otélio Renato Baroni — Wladimir Ortigoza.

Processo nº RO-DC-474/81 — TRT — 9ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Proc. Reg. do Trab. da 9ª Região e Fed. da Agricultura do Est. do PR e Sind. dos Trab. Rurais de Morumbi e outros. Advogados: Josina Gomes Jeanselme Mace-

do e Otélio Renato Baroni — José Antônio Bueno Campos.

Processo nº RO-DC-475/81 — TRT — 5ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Santa Casa de Misericórdia da Bahia — Hospital Santa Izabel e outra e Sind. dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Mas. e Empreg. em Hosp. e Casas da Cidade do Salvador. — Advogados: Maria Amélia de Salles Garcez e Jairo Rosas dos Santos.

Processo nº E-RR-2263/78 — TRT — 5ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Embargos Opostos à Decisão da Eg. 1ª Turma — Interessados: Estado Federado da Bahia e Marinalva Lopes Ribeiro e outros. — Advogados: Pedro Gordilho — Josephat Marinho.

Processo nº E-RR-4298/80 — TRT — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco — Espécie: Embargos Opostos à Decisão da Eg. 1ª Turma — Interessados: Refinaria de Sal Ita S/A e Domingos Martins da Costa — Advogados: Francisco Durval Cordeiro Pimpão — Jorge Cury.

Processo nº E-RR-3985/78 — 2ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida — Espécie: Embargos Opostos à decisão da Egrégia 2ª Turma — Interessados: Olivetti do Brasil SA. e Celestino de Jesus Cantadeiro — Advogados: J. Grana-deiro Guimarães — Eliana Traverso Calegari.

Processo nº E-RR-4045/78 — 8ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Revisor: Exmo. Sr. Reginaldo Medeiros (Juiz Convocado) — Espécie: Embargos Opostos à decisão da Eg. 1ª Turma — Interessados: Antonio da S. Martinis e Departamento de Estradas de Rodagem do Pará — DERPA — Advogados: Ulisses Riedel de Resende — Jorge Faciola de Souza.

As causas constantes da presente pauta e que não foram julgadas nessa Sessão entrarão em qualquer outra que se seguir, independente de nova publicação. — *Hegler José Horta Barbosa*, Secretário do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 90/81

Certifico e dou fé que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Ordinária hoje realizada, resolveu, por unanimidade, deferir licença, com ônus limitado, ao Exmo. Sr. Ministro Mozart Victor Russomano, no período de 31 (trinta e um) do corrente a 15 (quinze) de novembro, para:

a) ausentar-se do País, daquela data a 11 (onze) de novembro, a fim de participar, como convidado especial e relator, da "II Jornada Ibero-Americana de Direito do Trabalho", a efetivar-se em Lima-Peru, de 2 a 9 do referido mês; e,

b) comparecer ao "Seminário de Direito do Trabalho", em Belo Horizonte, nos dias 12 a 15 subsequentes.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1981 — *Hegler José Horta Barbosa* — Secretário do Tribunal Pleno.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 91/81

Certifico e dou fé que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Ordinária hoje realizada, resolveu, por unanimidade, considerando requerimento do Exmo. Sr. Ministro Mozart Victor Russomano, conceder a S. Exa., dispensa do encargo de Membro da Comissão de Regimento Interno desta Corte.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1981 — *Hegler José Horta Barbosa* — Secretário do Tribunal Pleno.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 92/81

Certifico e dou fé que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Ordinária hoje realizada, procedeu à eleição dos Exmos. Srs. Ministros Marcelo Pimentel e Guimarães Falcão

para integrarem a Comissão de Regimento Interno, em razão da aposentadoria do Exmo. Sr. Ministro Miranda Lima e da dispensa, a pedido, do Exmo. Sr. Ministro Mozart Victor Russomano.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1981 — *Hegler José Horta Barbosa* — Secretário do Tribunal Pleno.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 93/81

Certifico e dou fé que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Ordinária, hoje realizada, resolveu, por unanimidade, designar o Exmo. Sr. Ministro Barata Silva, Vice-Presidente, como Relator do projeto de instruções regulamentadoras de Concurso para Juiz Substituto da Justiça do Trabalho.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1981 — *Hegler José Horta Barbosa* — Secretário do Tribunal Pleno.

Terceira Turma

Vigésima Quarta Pauta de Julgamento para a Sessão a realizar-se em 26 de outubro de 1981 (segunda-feira), 13:00 horas.

Processo TST nº — AI — 2826/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região — Interessados: Agte. Banco Noroeste do Estado de São Paulo S/A — Agdo. Elias Pelário da Silva e outros — Drs. Vera Ligia Alves Miranda — S. Riedel de Figueiredo.

Processo TST nº — AI — 2828/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão — Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região — Interessados: Agte. Cia. Santista de Transportes Coletivos — Agdo. José Reinaldo da Silva e outro — Drs. Eduardo Cacciari — Antonio Carlos Rios.

Processo TST nº AI — 2830/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Reginaldo Medeiros — Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região — Interessados: Agte. João Cia. Sudan de Produtos de Tabaco — Drs. S. Riedel de Figueiredo — Rubens Augusto C. de Moraes.

Processo TST nº — AI — 2831/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Reginaldo Medeiros — Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região — Interessados: Agte. Guerino Vian — Agdo. Meiatex S/A — Indústria e Comércio — Drs. S. Riedel de Figueiredo.

Processo TST nº — AI — 2838/81 Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região — Interessados: Agte.: Júlio Batista — Agdo. Supermercados Pão de Açúcar S/A — Drs. Hiraishi Hirakawa — Pedro Ivan de Resende.

Processo nº AI — 2965/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão — Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 3ª Região — Interessados: Agte. Rede Ferroviária Federal S/A — Agdo. Moacyr José de Lucas — Advogados: Dr. Maurílio Brasil — Dr. Jorge Saraiva Anastácio.

Processo nº AI — 2968/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Reginaldo Medeiros — Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 9ª Região — Interessados: Agte. Rubem Bruno Wagner — Agdo. Texaco Brasil S/A — Advogados: Dr. Vivaldo Silva da Rocha — Dr. Armando Casimiro Costa.

Processo nº AI — 2970/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Reginaldo Medeiros — Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região — Interessados: Agte. Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A — Agdo. Djalma Holfing — Advogados: Dr. Miguel Flávio Carnicelli — Dr. José Paulino Franco de Carvalho.

Processo nº AI — 2993/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Es-

pécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 4ª Região — Interessados: Agte. Banco Maiosonnave S/A — Agdo. Érico Garcez da Silva — Advogados: Dr. Luiz Souza Costa — Dra. Olga Cavalheiro Araújo.

Processo nº AI — 2995/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão — Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 4ª Região — Interessados: Agte. Edel Sul — Empresa de desenvolvimento do litoral Sul Ltda — Agdo. Delmar Spindler — Advogados: Dra. Maria Cristina R. Flores.

Processo nº AI — 2997/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Reginaldo Medeiros — Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 8ª Região — Interessados: Agte. Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A e outra — Agdo. João de Araújo Seabra — Advogados: Dr. Carlos Alberto Guedes Ferro e Silva — Dr. Itair Silva.

Processo nº AI-2.998/81 — Relator Exmo. Sr. Ministro Reginaldo Medeiros — Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 8ª Região — Agte: Estado do Amazonas — Agdo: Francisca Lopes dos Santos — Advogados: Ulysses Coelho de Souza — José Coelho Maciel

Processo nº AI-3.00781 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 1ª Região — Agte: Viação Aérea São Paulo S/A — Agdo: Haroldo Macedo Machado — Advogados: João Alberto Chiodaro — Newton Marques Coelho

Processo nº AI-3.032/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região — Agte: Paulino Toneo — Agdo: Indústria de Pneumáticos Firestone S/A — Advogados: Elso Henriques — Cassio Mesquita Barros Júnior

Processo nº AI-3.163/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região — Agte: Banco do Brasil S/A — Agdo: Laércio Duenas Braga — Advogados: Benedito José Barbosa — S. Riedel de Figueiredo

Processo nº AI-3.188/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão — Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 4ª Região — Agte: Plínio Nogueira Lopes — Agdo: CAPEMI - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente — Advogados: Ulisses Riedel de Resende — Luiz Carlos P. Silveira Martins

Processo nº AI-3.190/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Reginaldo Medeiros — Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 4ª Região — Agte: Fundação Gaúcha do Trabalho — Agdo: Sandra Silva de Pacheco Costa — Advogados: Flácio José Zanini

Processo nº AI-3.192/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Reginaldo Medeiros — Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 4ª Região — Agte: Banco Nacional S/A — Agdo: Antonio Luiz Gaspar Teixeira — Advogados: João Zurlo Filho — Renan Oliveira Gonçalves

Processo nº AI-3.197/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 4ª Região — Agte: Martau S/A - Indústria e Comércio — Agdo: Ana Maria Gomes — Advogados: José Ervino Meister

Processo nº AI-3.199/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão — Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 8ª Região — Agte: Estado do Amazonas - SESAU — Hospital Gétulio Vargas — Advogados: Ulysses Coelho de Souza

Processo nº AI-3.203/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Reginaldo Medeiros — Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 1ª Região — Agte: Ottilio de Moraes — Agdo: Condomínio do Edifício da Rua Paula de Brito — Advogados: Alberto Moita Prado — Lais da Costa Armond

Processo nº AI-3.202/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Reginaldo Medeiros — Espécie: Agravo de instrumento de despacho

do TRT da 1ª Região — Agte: Venerável Ordem Terceira de São Francisco da Penitência — Agdo: Orlando Alaminco — Advogados: Nelson Antunes Coimbra

Processo nº AI-3.209/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão — Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 1ª Região — Agte: Sociedade Técnica e Industrial de Lubrificantes Solutec S/A — Agdos: Antonio Augusto Lattanzi e outros — Advogados: Márcio Gontijo — Antenor Cossenza Filho

Processo nº AI — 3211/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 1ª Região — Agte.: José Miranda Santos — Agdo.: Ferragens São João S/A — Advogados: Julio Cezar Martins — Waldemar dos Santos.

Processo nº AI — 3213/81 — Relator: Exmo. Sr. Miistro Guimarães Falcão — Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 1ª Região — Agte.: Alvaro Rocha dos Santos — Agdo.: Cetenco Engenharia S/A — Advogados: Laila Kezen Machado Fonseca — Nelmar Menezes Gonçalves.

Processo nº AI — 3215/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Reginaldo Medeiros — Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 1ª Região — Agte.: Miguel Angelo Martins Gonçalves — Agdo.: Empresa Gráfica "O Cruzeiro" S/A — Advogados: Adonis Barbosa Escorel — Horoldo de Melo.

Processo nº AI — 3216/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Reginaldo Medeiros — Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 1ª Região — Agte.: Vistacredi S/A — Crédito, Financiamento e Investimentos — Agdo.: José Carlos Ribeiro Barbosa, — Advogados: Jonas de Oliveira Lima — Júlio de Araújo.

Processo nº AI — 3225/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 9ª Região — Agte.: Ilizário Machado — Agdo.: Camfio — Cia. Catarinense de Fiação — Advogado: Edésio Franco Passos.

Processo nº AI — 3227/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão — Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 1ª região — Agte.: Júlio Cândido e outros — Agdo.: Metalgráfica Will S/A — Advogados: Jorge de Moraes — Fernando Octávio A. Valle.

Processo nº AI — 3232/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Reginaldo Medeiros — Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 1ª Região — Agte.: João de Deus Mesquita — Agdo.: Confeitaria Flor de Meu Bairro Ltda — Advogados: Ertulei Lour ano Matos — Francisco da Costa Drummond.

Processo nº AI — 3241/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região — Agte.: Fazenda Pública do Estado de São Paulo — Agdos.: Anéia Ercolin Cirino e outros — Advogados: Lelia Zanfranceschi — Francisco de Assis Pereira.

Processo nº AI — 3251/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Reginaldo Medeiros — Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região — Agtes.: Antonio Rodrigues de Oliveira e outro — Agdo.: Tecnovidro Colocadora de Vidros Ltda — Advogado: Paulo Cornacchioni.

Processo nº AI — 3284/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região — Agte.: Erasmo Costa Souza — Agdo.: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha de São Paulo, São Caetano do Sul e Santo André — Advogados: Marisa Rossi — Armínio Costa Filho.

Falcão — Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região — Agtes.: Gilberto Dias de Oliveira e outros — Agdo.: Persianas Colúmbia S/A — Advogados: Ulisses Riedel de Resende — C. E. de Camargo Aranha.

Processo nº AI — 3243/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão — Espé-

cie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região — Agte.: Ilven Ltda — Instituto de Leitura Veloz, Estudo e Memória — Agdo.: Elbio Jorge Caramiello — Advogados: José Slinger — Marco Antonio Batista Corrêa.

Processo nº AI-3289/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Reginaldo Medeiros — Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região — Agte.: General Motores do Brasil S/A — Agdo.: Ivete de Souza Pelegrine — Advogados: Rubens Ragazzo — Esmeraldo Carvalho

Processo nº AI-3297/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região — Agte.: Angelita de Lima e Silva — Agdo.: Perlex — Produtos Plásticos Ltda — Advogado: Carlos Manoel Barberan

Processo nº AI-3300/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão — Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região — Agte.: Cia. Municipal de Transportes Coletivos — Agdo.: Pedro Alves da Cruz — Advogados: Wilson Leite de Almeida — Eduardo do Valle Barbosa

Processo nº AI-3303/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Reginaldo Medeiros — Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região — Agte.: Lúcio Zulo Mesquita — Agdo.: Casa Anglo Brasileira S/A — Modas, Confecções e Bazar — Advogados: Bernardino Lopes Figueira — Plínio de Moraes Leme

Processo nº AI-3309/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região — Agte.: Alcides Roque Cavalcante — Agdo.: Mathias, Engenharia e Construções Ltda — Antônio de Souza Nogueira Filho — Advogado: Ademir Esteves Sá

Processo nº AI-3311/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão — Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região — Agte.: Laor Tobias — Agdo.: Mário Lopes Leão — "SP" — Advogados: João Alberto Chiodaro — Mário Pereira Lopes

Processo nº AI-3416/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Reginaldo Medeiros — Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região — Agte.: Cia. Municipal de Transportes Coletivos — Agdo.: Amandio José Gonçalves Pires — Advogados: Maria Madalena de Oliveira — Eduardo de Vale Barbosa

Processo nº AI-3419/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região — Agte.: Banco do Brasil S/A — Agdo.: Espólio de Décio Ribeiro — Advogados: Oswaldo dos Santos Soares — S. Riedel de Figueiredo

Processo nº AI-3424/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 3ª Região — Agte.: Fepasa — Ferrovia Paulista S/A — Agdo.: Joaquim Victor Filho — Advogados: José Carlos Rutowitsch Maciel — Lino Geraldo Pizzi

Processo nº AI-3426/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão — Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 3ª Região — Agte.: Raimundo Félix — Agdo.: Rede Ferroviária Federal S/A — Advogados: Jorge Estefane Baptista de Oliveira — Mauro Quintino dos Santos

Processo nº AI-3428/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Reginaldo Medeiros — Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 3ª Região — Agte.: Wilson de Paiva Cardoso — Agdo.: Rede Ferroviária Federal S/A — Advogados: Múcio Wanderley Borja — Marcos Di Iório

Processo nº AI-3442/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 3ª Região — Agte.: Banco do Brasil S/A — Agdo.: Araçagy Monteiro de Lima — Advogados: Walter Nery Cardoso — José Tórreres das Neves

Processo nº AI-3500/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Espécie: Agravo de instrumento de despacho do

TRT da 2ª Região — Agte.: Banco do Brasil S/A — Agdo.: Haroldo dos Santos — Advogados: Oswaldo dos Santos Soares — S. Riedel de Figueiredo.

Processo nº AI-3619/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região — Agte.: Banco do Brasil S/A — Agdo.: Nunzio Mônaco — Advogados: Ruy Armando de Almeida Mello Júnior — S. Riedel de Figueiredo.

Processo nº AI-3626/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região — Agte.: Ivo Ernesto — Agdo.: Banco do Brasil S/A — Advogados: S. Riedel de Figueiredo — Roberto Rodrigues de Carvalho.

Processo nº AI-3689/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão — Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 1ª Região — Agte.: Transbrasil S/A — Linhas Aéreas — Agdo.: João Alberto Pereira da Silva — Advogados: Manoel Franco — José da FONSECA Martins Júnior.

Processo nº AI-3695/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão — Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 1ª Região — Agte.: Gecê Ribeiro — Agdo.: Espólio de José D'Angelo — RJ — Advogados: Aurora de Oliveira Coentro.

Processo nº AI-3704/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão — Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 1ª Região — Agte.: Cia. Nacional de Alcahis — Agdo.: Manoel Soares de Lima e outros — Advogados: Juarez Ferreira Clemente — Luiz Miguel Pinaud Neto.

Processo nº AI-3732/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão — Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 1ª Região — Agte.: Jader Brutowsky Pereira e outro — Agdo.: Cia. Vale do Rio Doce — Advogados: Acrísio de Moraes Rego Bastos — João de Lima Teixeira Filho.

Processo nº RR-1670/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 5ª Região — Recte.: Rede ferroviária Federal S/A — Recdo.: Rubem Alvin Mercês e outros — Advogados: Weimar Correia de Figueiredo — Vicente Paulo Oliveira e Silva.

Processo nº RR-2280/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região — Recte.: Vilma Baston — Recdo.: Fepasa — Ferrovia Paulista S/A — Advogados: Ulisses Riedel de Resende — Antônio Miguel Pereira.

Processo nº RR-2.859/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região — Recte.: Atenéia Felis toffa e outra — Recdo.: Fundação Universidade do Rio Grande — FURG — Advogados: Alino da Costa Monteiro — Maximiano Carpes dos Santos.

Processo nº RR-2.863/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Reginaldo Medeiros — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região — Recte.: Hermes da Silva Motta — Recdo.: Orbram S/A — Organização Riograndense de Serviços — Advogados: Ulisses Riedel de Resende — Jorge Roberto Vargas Leães.

Processo nº RR-3.108/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região — Recte.: José Garcia — Recdo.: FEPASA — Ferrovia Paulista S/A — Advogados: Ulisses Riedel de Resende — Ana Izabel J. Bertoldi Jliano.

Processo nº RR — 3567/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região — Interessados: Recte. Cia. Municipal de Transportes Coletivos — Recdo.: José Francisco Ferraz — Advoga-

dos: Dr. Lucy de Arruda Camargo — Dr. Orlando Tanganeli Júnior.

Processo nº RR — 3580/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região — Recte.: José Ary de Mattos — Recdo. Cia. Estadual de Energia Elétrica — Advogados: Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua — Dr. Dione Dick Vasconcellos.

Processo nº RR — 3632/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região — Recte.: Aluisio Pinheiro da Silva e outros — Recdo.: Cia. Docas de Santos — Advogados: Dr. Alino Costa Monteiro — Dr. Eduardo Cacciari.

Processo nº RR — 3639/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região — Interessados: Recte: FEPASA — Ferrovia Paulista S/A — Recdo.: Paulino Corado — Advogados: Dr. Ana Izabel F. Bertoldi Juliano — Dr. Ulisses Nutti Moreira e Carlos Arnaldo Selva.

Processo nº RR — 4242/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Reginaldo Medeiros — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região — Interessados: Recte. Matmar Plásticos Industriais S/A — Recdo. Luciano José de Araújo — Advogados: Dr. Milton Mesquita de Toledo — Dr. João Baptista Pazero.

Processo nº RR — 4527/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Reginaldo Medeiros — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região — Interessados: Recte. Edmonson Fernandes de Negreiros — Recdo.: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil e Banco do Brasil S/A — Advogados: Dr. José Tórreres das Neves — Dr. Joacyr Bicalho Guimarães e João Bosco de Medeiros Ribeiro.

Processo nº RR — 4672/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Reginaldo Medeiros — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região — Recte. Ildo Knoner — Recdo. R.M. Indústria de Equipamentos Pneumáticos Ltda — Advogados: Dr. Mário Chaves — Dr. Laury Duval Kock.

Processo nº RR — 4938/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região — Interessados: Recte. Fundação Legião Brasileira de Assistência — Recdo.: Joana Pereira Moraes e outras — Advogados: Dr. Alessio da Serra — Dr. Ildélio Martins.

Processo nº RR — 5117/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Reginaldo Medeiros — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 5ª Região — Interessados: Recte. Sertemp S/A — Serviços Técnicos — Empreendimentos e Construções — Advogados: Dr. Maria de Conceição Silveira Ferreira — Dr. Raymundo de Freitas Pinto.

Processo nº RR — 5076/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região — Interessados: Recte.: Fazenda do Estado de São Paulo — Recdo.: Marina Teresa Cassimiro de Paula Souza — Advogados: Dr. Marcia Rodrigues Machado. — Dr. Paulo Soares Sobrinho.

Processo nº RR — 5224/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região — Interessados: Recte. Liberato Ramos e outros e Cia. Docas de Santos — Recdo. Os mesmos — Advogados: Drs. Alino da Costa Monteiro e Eduardo Cacciari.

Processo nº RR — 5253/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 9ª Região — Interessados: Recte:

Banco Bamerindus do Brasil S/A — Recdo. Antonio Carlos Siba — Advogados: Dr. Hélio Gomes Coelho Júnior — Dr. José Maria de Souza Andrade.

Processo nº RR-5.314/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região — Recte.: Vergílio José Pereira e outros — Recdo.: Cia Estadual de Energia Elétrica — Advogados: Carlos Arnaldo Ferreira Selva — José Antonio da Cunha

Processo nº RR-5.434/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 5ª Região — Recte.: Manoel Jerônimo Ferreira Filho — Recdo.: EMBASA — Empresa Bahiana de Aguas e Saneamento S/A — Advogados: José Martins Catharino — Dirceu da Silva Vilas Boas

Processo nº RR-5.478/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região — Recte.: Octacílio Silva — Recdo.: Cia. de Papel e Papelão Pedras Brancas — Advogados: José Francisco Bosselli — Vilson Bilhalva

Processo nº RR-5.518/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Reginaldo Medeiros — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região — Recte.: Banco do Brasil S/A — Recdo.: Jovino Ferraz — Advogados: Benedito José Barbosa — S. Riedel de Figueiredo

Processo nº RR-5.543/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Reginaldo Medeiros — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região — Recte.: Fazenda Pública do Estado de São Paulo — Recdo.: Fernando Carlos Garcia — Advogados: Carlos Alberto Rocha — Ivan Pedroso de Faria

Processo nº RR-5.556/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região — Recte.: Fepasa - Ferrovia Paulista S/A — Recdo.: Francisco Moraes Mostasso e outro — Advogado: Antonio Miguel Pereira — Ulisses Riedel de Resende

Processo nº RR-5.586/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Reginaldo Medeiros — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 3ª Região — Recte.: Lourival Acerbi — Recdo.: Oscar Augusto Ferreira Ribeiro — Advogados: José Ferreira da Rocha — Luiz Carlos Nogueira de Sales

Processo nº RR-92/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região — Recte.: Light — Serviços de Eletricidade S/A — Recdo.: Abílio Gonçalves Nunes — Advogados: Pedro Augusto Musa Julião — S. Riedel de Figueiredo

Processo nº RR-184/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região — Recte.: Cesar Mendes — Recdo.: Navego Navegação Antonio Gomes S/A — Advogados: Rubens Medeiros — José Augusto Caula da Silva

Processo nº RR-190/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região — Recte.: Luciano Rodrigues — Recdo.: Construtora Norberto Odebrecht S/A — Advogados: Colbert Dutra Machado — Jorge Fernando Gonçalves da Fonte

Processo nº RR-227/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Reginaldo Medeiros — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 3ª Região — Recte.: Banco do Estado de Minas Gerais S/A — Recdo.: Alfredo Lima Bastos — Advogados: Hugo Gueiros Bernardes e Harleine Gueiros B. Dias — Márcio Vasques Thibau de Almeida

Processo nº RR-251/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Reginaldo Medeiros — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região — Recte.: Fazenda Pública do Estado de São Paulo — Recdos.: Lizete das Graças Torres Santiago e outros — Advogados: Geraldo Francisco Pinheiro Franco — Raul Schwinden Júnior

Processo nº RR — 266/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região — Recte.: Telecomunicações de São Paulo S/A — TELESP — Recdo.: Oswaldo Cintra Machado — Advogados: Ana Maria Alencar Lameiro da Costa — Oswaldo Cintra Machado.

Processo nº RR — 272/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Reginaldo Medeiros — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região — Recte.: Paxá Lanches Ltda. — Recdo.: Cezar Pereira Bastos — Advogados: Ildélio Martins — Acácio Miguel Lopes.

Processo nº RR — 282/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 6ª Região — Recte.: Usina Pumaty S/A — Recdo.: Moacir França e outro — Advogados: Albino Queiroz de Oliveira Júnior — Floriano Gonçalves de Lima.

Processo nº RR — 299/81 — Relator: Exo. Sr. Ministro Reginaldo Medeiros — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região — Recte.: Dorival Moraes 1º — Recdo.: FEPASA — Ferrovia Paulista S/A — Advogados: Ulisses Riedel de Resende — Maria Cristina Moreira Cambiaghi.

Processo nº RR — 489/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Reginaldo Medeiros — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região — Rectes.: Companhia Municipal de Transportes Coletivos — Recdos.: Os mesmos — Advogados: Lucy de Arruda Camargo e Ulisses Riedel de Resende.

Processo nº RR — 189/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Reginaldo Medeiros — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região — Recte.: Banco Brasileiro de Descontos S/A — Recdo.: Lumena Francisca Romana Samary de Andrade — Advogados: Candido Guilherme Gaffrée Thompson — José Tôres das Neves.

Processo nº RR — 236/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Reginaldo Medeiros — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 3ª Região — Recte.: Juventino Serafim Belchior — Recdo.: Rede Ferroviária Federal S/A — Advogados: Adair Manoel de Resende — Roberto da Silva Pimentel.

Processo nº RR — 312/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região — Rectes.: Catarina Maria Oricho e Unibanco — União de Bancos Brasileiros S/A — Advogados: Recdos: Os mesmos — Ana Maria de Moraes Santos e Tito Flávio Campos S. Aude.

Processo nº RR — 1175/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região — Recte.: Companhia Municipal de Transporte Coletivo — Recdo.: Francisco laconis — Advogados: Lucy de Arruda Camargo — S. Riedel de Figueiredo.

Os processos constantes desta Pauta que não forem julgados na Sessão a que se referem, ficam automaticamente adiados para a próxima extraordinária, independentemente de nova publicação, quando ultrapassarem de vinte os feitos remanescentes (Lei Orgânica da Magistratura Nacional art. 38).

Brasília, 16 de outubro de 1981 — Mario de A. M. Pimentel Júnior, Secretário da 3ª Turma.

Diretoria dos Serviços de Acórdãos

PROC. Nº TST-RO-DC-4/81

PROC. Nº TST-RO-DC-4/81

(Ac. TP. 2241/81)

MP/nso

A quebra de caixa tem natureza salarial, sendo insustentável a anterior jurisprudência que a deferia com a condição de não integrar o salário. As horas extras, para evitar sua aplicação rotineira, devem ser pagas com adicionais acrescidos. Recurso em dissídio parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-4/81, em que é Recorrente Sindicato do Comércio Varejista de Carazinho e Recorrida Federação dos Empregados no Comércio do Estado do Rio Grande do Sul.

Foi o seguinte o relatório aprovado em Sessão:

“Recorre o suscitado da decisão regional que julgou parcialmente procedente o dissídio revisional, arguindo preliminarmente a nulidade por ausência de negociação prévia, com violação do art. 616, § 4º, da CLT, e, no mérito, contra as seguintes cláusulas:

Cláusula 1ª — aumento de 7% a título de taxa de produtividade;

Cláusula 2ª — salário normativo de Cr\$ 4.500,00;

Cláusula 5ª — vantagem de quebra de caixa de 10% do salário normativo;

Cláusula 9ª — deferimento da obrigação de fornecer por escrito, os motivos da rescisão do contrato de trabalho;

Cláusula 10ª — acréscimo de 50% sobre as primeiras duas horas extras e 100% para as seguintes;

Cláusula 13ª — abono de faltas do empregado estudante nos dias de provas, desde que matriculado em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido;

Cláusula 14ª — estabilidade até 90 dias da empregada gestante;

Cláusula 17ª — desconto assistencial.

Sem contra-razões, a Procuradoria Geral opina pelo conhecimento e provimento parcial (fls. 80/81)”.
E o relatório.

VOTO

Preliminar

Alega que teria ocorrido falta de negociação prévia — infringência ao art. 616 da CLT. A preliminar já fora argüida e rejeitada pelo Regional.

Também a *rejeito*. Houve tentativa de conciliação. As partes tiveram oportunidades de composição pela audiência de conciliação e instrução, decorrendo o prazo de 10 dias sem qualquer manifestação.

Mérito

Pleiteia reforma das seguintes cláusulas:

Taxa de produtividade — O Egrégio Regional concedeu uma taxa de 7% a título de produtividade. Pleiteia a recorrente a redução para 4%. Dou provimento para reduzir, seguindo a orientação jurisprudencial deste TST e a respeito.

Salário normativo — Alega o recorrente em que se trata, na verdade, de fixação de piso salarial. Consta-se que o Egrégio Regional concedeu o valor de Cr\$ 4.500,00 como “salário normativo”. Dou provimento parcial apenas para determinar que mantido o salário normativo concedido pelo Regional, seja observado o Prejulgado 56, condição que deverá integrar a cláusula.

Quebra de caixa — Foi concedida a vantagem de quebra de caixa de 10% do salário normativo. A orientação deste TST tem

sido no sentido de conceder a gratificação de quebra de caixa, mas desde que não integre o salário. Entendo que a jurisprudência é insustentável porque a quebra de caixa é salarial. Dou provimento parcial para que seja a quebra de caixa fixada em 10% do salário mínimo.

Obrigação de fornecer, por escrito, os motivos da rescisão do contrato de trabalho — Dou provimento parcial para determinar que não devem ser especificados os motivos da dispensa. Portanto, os empregados serão comunicados por escrito da dispensa, não sendo necessário, contudo, declinar os motivos.

Acréscimo de 50% e 100% nas horas extras — Foi concedido pelo Egrégio Regional o adicional de 50% sobre as duas primeiras horas e de 100% sobre as excedentes, numa tentativa de coibir a chamada “indústria da hora extra”.

Seguindo a orientação que adotei recentemente em dissídio anteriores, nego provimento à exclusão da cláusula, pois justa a reinvidicação das horas extras.

Abono de faltas aos estudantes — Dou provimento para excluir a cláusula. Inconstitucional, conforme tem entendido a jurisprudência deste e do Supremo Tribunal Federal.

Estabilidade até 90 dias à gestante — Este TST tem concedido normalmente 60 dias, razão pela qual, dou provimento parcial ao recuso para reduzir de 90 para 60 dias o prazo de estabilidade concedida.

Desconto assistencial — Dou provimento parcial para determinar que seja adaptada a cláusula, condicionando-se o desconto à não oposição do trabalhador até 10 dias antes do primeiro desconto ou pagamento, excluindo multa e correção monetária.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho — 1 — por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade; 2 — no mérito, dar provimento parcial, para: a) reduzir para 4% (quatro por cento) o aumento salarial deferido a título de produtividade, unanimemente; b) transformar o piso salarial em salário normativo, na forma prevista no Prejulgado número 56 (cinquenta e seis), vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida e Reginaldo Medeiros (Juiz Convocado); c) reduzir, para 10% (dez por cento) do salário mínimo regional, o valor da gratificação de quebra de caixa, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós, Fernando Franco e Expedito Amorim; d) determinar que o empregador comunique por escrito a despedida do empregado, sem necessidade de declinar os motivos da dispensa, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio; e) excluir a cláusula concessiva de abono de faltas ao empregado estudante, unanimemente; f) reduzir para 60 (sessenta) dias após o término da licença previdenciária, o período de estabilidade provisória da empregada gestante, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Mozart Victor Russomano, Reginaldo Medeiros (Juiz Convocado) e Guimarães Falcão; g) subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do 1º (primeiro) pagamento reajustado e excluir da cláusula a parte final referente a multa, juros e correção monetária, vencido o Excelentíssimo Senhor Juiz Reginaldo Medeiros (Convocado); 3 — por maioria, negar provimento ao adicional sobre as horas extras, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Expedito Amorim, Nelson Tapajós e Fernando Franco.

Brasília, 30 de setembro de 1981 — C. A. Barata Silva, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Marcelo Pimentel, Relator “ad hoc”

Ciente: Ranor Thales Barbosa da Silva, Procurador-Geral

(Adv.: Drs. Flávio Obino e Regina Ady- les Endler Guimarães).

PROC. Nº TST-ED-RO. DC-63/81

(Ac. TP-02151/81)

MVR/Mdgs

Embargos de declaração rejeitados por nada haver a esclarecer nos pontos mencionados pelo embargante.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-ED-RO-DC-63/81, em que é embargante Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Belo Horizonte com base territorial em Contagem.

O Embargante pede, através de embargos de declaração, que sejam supridas três omissões do r. acórdão de autoria do eminente Ministro Hildebrando Bisaglia:

a) Extensão a todos os empregados da garantia de noventa (90) horas extras por mês;

b) Proibição de acumulação da função de motorista com outras funções;

c) Fixação do adicional das horas extras, pelos meses, em 50%.

Processados os embargos, foram-me eles distribuídos, pela aposentadoria do Exmo. Sr. Ministro Relator do acórdão embargado.

E o relatório.

VOTO

A) — A empresa garante certo número de horas extras por mês, variável em função de determinados grupos de empregados. Na ação coletiva pretendeu-se que todos os empregados tivessem garantias, pelo menos, noventa (90) horas extras por mês.

A pretensão foi repelida, fundamentalmente.

Inexiste qualquer omissão, contradição ou obscuridade a exigir declaração.

B) — Quanto ao pedido de proibição de acumulação das funções de motorista com outras funções, a omissão apontada pelo Embargante seria não ter sido considerado o “risco de vida” decorrente, para o motorista, daquela acumulação.

O juiz não tem obrigação de examinar, uma a uma, todas as alegações da parte. Não houve, aqui, qualquer lapso no julgamento, nada havendo, portanto, a declarar. A conclusão, nesse ponto, foi incisiva, clara e completa.

C) — No que se refere ao adicional de horas extras, que se pleiteia seja fixado em 50%, o r. acórdão embargado rejeitou o pedido, acentuando ter em vista as particularidades do caso concreto.

Nessas condições, o que se conclui, é que o Embargante pretende, com seu recurso, *in extremis*, modificar a decisão do Eg. Tribunal Pleno.

Nessas condições, rejeito os embargos.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Brasília, 23 de setembro de 1981. — C. A. Barata Silva, Vice-Presidente, no exercício da presidência — Mozart Victor Russomano, Relator.

Ciente: Ranor Thales Barbosa da Silva, Procurador-Geral.

(Adv.: Sueli Facure e Longobardo Affonso Fiel).

PROC. Nº TST — R0 — DC — 115/81

(Ac. TP — 2243/81)

OC/crp

Recursos ordinários em dissídio coletivo que são parcialmente providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST — RO — DC — 115/81, em que são Recorrentes Federação da Agricultura do Estado de São Paulo, Sindicato Rural de Aguai e outros e Federação dos Trabalha-

dores na Agricultura do Estado de São Paulo e são Recorridos os mesmos.

Contra a sentença coletiva de fls., recorrem suscitante e suscitantas.

A Federação e sindicatos patronais, em relação às seguintes cláusulas:

"a) aumento de 7%, a título de produtividade, estimado para a categoria profissional;

b) salário normativo correspondente a 5/12 do reajustamento (aplicação das duas correções salariais mais o aumento a título de produtividade), sobre o salário mínimo vigente à época do ajuizamento do diss. idio".

A Federação dos Trabalhadores Rurais recorre quanto às seguintes pretensões não atendidas:

1) "Os veículos destinados ao transporte de trabalhadores rurais deverão satisfazer as condições técnicas e de segurança, devendo ser próprios para o transporte de pessoas, sem ônus para o trabalhador";

2) "Fixação de um adicional para as horas extras trabalhadas, com percentual de 30% (trinta por cento) para as duas primeiras e 40% (quarenta por cento) para as horas subseqüentes, sendo que os domingos e feriados trabalhados terão percentual de 100% (cem por cento)";

3) "O empregador pagará salários integrais aos trabalhadores nos dias em que não houver trabalho, em virtude da ocorrência de chuvas ou de outros fatores alheios à vontade do trabalhador";

4) "Obrigatoriedade do empregador rural ao pagamento da diferença correspondente à complementação da remuneração devida ao empregado por ocasião de acidente de trabalho, durante o período de inatividade, com estabilidade do trabalhador quando resultar diminuição de sua capacidade laborativa";

5) "Ao empregador seja proibido o uso do salário compossivo";

6) "O empregador rural será obrigado a o possuir o competente receituário agrônomo para que o empregado possa aplicar defensivos agrícolas";

7) "Obrigatoriedade ao pagamento da taxa de insalubridade ao trabalhador quando do uso de defensivos e máquinas agrícolas";

8) "Todo empregado rural que prestar serviços na pecuária fará jus a um adicional de 40% sobre a sua remuneração, a título de periculosidade";

9) "Os empregadores rurais ficam obrigados à construção de abrigos nos locais de trabalho, para a proteção de seus empregados contra chuvas e outras intempéries, oferecendo, durante a jornada de trabalho, água potável".

Contra-razões apresentadas.

A d. Procuradoria-Geral, em parecer da lavra do Dr. Pinto Bandeira, opina pelo provimento parcial dos dois apelos.

.E o relatório.

VOTO

Recurso dos suscitados

Aumento

Atento à jurisprudência desta Corte, que reitero, dou provimento ao recurso, para fixar em 4% o aumento salarial decorrente do incremento da produtividade.

2) Salário normativo

A fórmula adotada pelo Eg. TRT é a do Prejulgado nº 56, acrescida pelo aumento da produtividade (fixada em 4% no julgamento da cláusula 1ª). Mas deve se referir entretanto, à correção semestral do de vigência do presente dissídio.

Dou provimento ao recurso, para fixar o valor do salário normativo em 4/6 de 44,9% (que corresponde à correção de 40,9% + 4% de produtividade), sobre o salário mínimo vigente na data da de)instauração.

Recurso da suscitante

1) Condições de transporte dos trabalhadores

Nos precedentes jurisprudenciais das mesmas partes, fixou este Tribunal norma que determina, de forma acauteladora para padrões e empregados rurais, condições de segurança e comodidade para o transporte de pessoas.

Dou provimento parcial para deferir a cláusula, com a seguinte redação:

"Os veículos destinados ao transporte de trabalhadores rurais deverão satisfazer condições de segurança e comodidade".

2) Adicional de horas extras

Defiro a cláusula, com a redação seguinte:

"Adicional para as horas extras trabalhadas, com percentual de 30% para as duas primeiras e 40% para as subseqüentes, por jornada, e de 100% para as horas trabalhadas em domingos e feriados, desde que não concedido outro dia de repouso, na semana imediata, em compensação".

3) Trabalho em dias de chuva

Neste ponto, o v. acórdão regional, ao condicionar o pagamento do salário à presença do empregado no local de trabalho, está conforme a jurisprudência antes citada.

Nego provimento.

4) Suplemento salarial e estabilidade em decorrência de acidente de trabalho

Nego provimento, pois trata-se de matéria a ser disciplinada pelo legislador ordinário.

5) Salário compossivo

O repúdio que se pretende instituir com a cláusula já existe, em realidade, através da jurisprudência sumulada, e de dissídio de natureza jurídica, não se trata, pela generalidade do tema, que transcende o interesse específico das categorias em conflito

Nego provimento.

6) Proteção na aplicação de defensivos agrícolas

A matéria refoge o âmbito das relações coletivas de trabalho.

Nego provimento.

7 — Nego provimento.

A questão é de ser decidida em dissídios individuais, se for o caso, pois já existe regulamentação legal disposta sobre o trabalho insalubre. Nego provimento.

8) Adicional de periculosidade (40%) para o trabalho na epcu pecuária

Nego provimento, pois os servidores perigosos sos já foram definidos pelo legislador.

9) Construção de abrigos nos locais de trabalho

Ao contestar o dissídio coletivo, a suscitada manifestou concordância, apenas dissentindo da redação sugerida pelos suscitantas. Dou provimento, fixando a cláusula com a redação aceita pelos empregadores, e que é a seguinte:

"Os empregadores rurais, ficam obrigados à construção de abrigos rústicos nos locais de trabalho, para a proteção dos seus empregados".

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I — Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da Federação da Agricultura do Estado de São Paulo e outros para: a) fixar em 4% (quatro por cento) o aumento salarial decorrente do incremento da produtividade; b) fixar o valor do salário normativo em 4/6 (quatro sextos) de 44,9% (quarenta e quatro vírgula nove por cento), sobre o salário mínimo vigente na data da instauração. II — Recurso da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo: 1 — dar provimento parcial para: a) determinar que os veículos destinados ao transporte de trabalhadores rurais deverão satisfazer condições de segurança e comodidade, unanimemente; b) pelo voto de desempate, deferir adicional para as horas extras trabalhadas, com

percentual de 30% (trinta por cento) para as duas primeiras e 40% (quarenta por cento) para as subseqüentes, por jornada, e de 100% (cem por cento) para as horas trabalhadas em domingos e feriados, desde que não concedido outro dia de repouso, na semana imediata, em compensação, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Nelson Tapajós, Fernando Franco, Expedito Amorim, Prates de Macedo, Marcelo Pimentel e Mozart Victor Russomano; c) determinar que os empregadores rurais fiquem obrigados à construção de abrigos rústicos nos locais de trabalho, para a proteção dos seus empregados, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Nelson Tapajós, Expedito Amorim, Prates de Macedo e Fernando Franco; 2 — por unanimidade, negar provimento ao restante do recurso.

Brasília, 30 de setembro de 1981 — C. A. Barata Silva, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Orlando Coutinho, Relator.

Ciente: Ranor Thales Barbosa da Silva, Procurador-Geral.

(Adv.: Drs. Luiz Fernando Machado e Milton Borba Canicoba).

PROC. Nº TST — RO — DC — 236/81

(AC. TP. 1961/81).

MP/nso

As cláusulas que fixem, em acordos, pisos salariais ou salários profissionais, são inconstitucionais e, como tal, não podem ser homologadas por sentença, que tem sentido normativo. Somente através de convenção coletiva é admissível a fixação de direitos desse tipo. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo Nº TST — RO — DC — 236/81, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Município do Rio de Janeiro e Sindicato das Indústrias Gráficas do Município do Rio de Janeiro.

Foi o seguinte o relatório aprovado em Sessão:

"Contra o acórdão de fls. 51/56 que homologou acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Município do Rio de Janeiro, Suscitante, e o Sindicato das Indústrias Gráficas do Município do Rio de Janeiro, como Suscitado, recorre a Procuradoria Regional da 1ª Região no tocante aos seguintes pontos:

1. Piso salarial, abrangido pelas cláusulas 6ª, 7ª e 8ª, do acórdão — fls. 53.

2. Desconto para o Sindicato Suscitante de 3% de cada empregado para manutenção dos serviços assistenciais. Fl. 53/54.

O recurso não foi contrariado tendo a dou-ta Procuradoria Geral opinado pelo conhecimento e provimento do apelo".

É o relatório.

VOTO

Assim estabelecem aquelas cláusulas:

Cláusula sexta — O salário mensal que por efeito da aplicação da taxa estipulada na Cláusula Primeira e seu Parágrafo único, Segunda e Terceira, não alcançar o valor de Cr\$ 7.972,80, será elevado para esta importância, que passa a se constituir em Piso Salarial da Categoria.

Cláusula sétima — Nenhum Ajudante (Auxiliar), Meio Oficial ou Oficial, com um ano ou mais de exercício na respectiva função, poderá perceber salário inferior a Cr\$ 10.152,00, Cr\$ 11.299,60 e Cr\$ 13.029,60, respectivamente.

Cláusula oitava — Os valores mínimos nas Cláusulas Sexta e Sétima, serão atualizados, na oportunidade e na medida em que o sejam os salários, com a incidência, no curso do Acordo, das Taxas do INPC.

É inconstitucional o estabelecimento de "piso salarial" através de dissídio coletivo ou sentença normativa. O acordo é homologado por sentença. Conseqüentemente, incabível a homologação de cláusulas inconstitucionais. Somente através de con-

venção coletiva será admissível a fixação de pisos salariais Dou provimento parcial para que sejam adaptadas as cláusulas transformando em salário normativo e devendo ser observado o Prejulgado 56.

Desconto para o Sindicato — Não foi concedido o direito de discordar. Dou provimento parcial para que a cláusula seja adaptada à jurisprudência deste TST no sentido de ser condicionada à manifestação do empregado, à sua não oposição até 10 dias antes do primeiro pagamento, na forma da jurisprudência do TST.

Isto Posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento parcial ao recurso, para a) adaptar as cláusulas concessivas de piso salarial ao salário normativo, como previsto no Prejulgado número 56 (cinquenta e seis), vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, Miranda Lima, Reginaldo Medeiros (Juiz Convocado) e Orlando Coutinho; b) subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente.

Brasília, 02 de setembro de 1981. — C. A. Barata Silva, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Marcelo Pimentel, Relator "ad hoc".

Ciente: Ranor Thales Barbosa da Silva, Procurador Geral.

(Adv.: Oswaldo Bráulio Gouthier de Vilhena e Alino da Costa Monteiro e Jairo de Oliveira).

PROC. Nº TST-RO-DC-244/81

(Ac. TP-2.090/81)

OC/crp

Recursos ordinários em dissídio coletivo. Provido em parte o do suscitante e improvido o do suscitante.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-244/81, em que são Recorrentes Cervejaria Polar S/A e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Estrela e são Recorridos os mesmos.

Em ação de revisão de dissídio coletivo, que o Eg. TRT da 4ª Região teve por parcialmente procedente (fls. 82/89), oferecem recursos ordinários o Sindicato suscitante e a empresa suscitada.

O primeiro (fls. 96/100), para pretender:

a) A elevação do salário mínimo profissional adotado pela sentença (Cr\$ 6.000,00) para, "na pior das hipóteses", (Cr\$ 12.000,00);

b) Concessão de anuênios, a razão de 1% (um por cento);

c) Estabilidade no emprego para o trabalhador acidentado;

d) Estipulação de auxílio escolar, no valor de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, pago uma vez por ano ao trabalhador estudante ou a um filho;

e) Estabilidade no emprego, após um ano de serviço.

A empresa rebelou-se contra as seguintes cláusulas deferidas (fls. 91/95):

1) Aumento de 6% (seis por cento), a título de incremento da produtividade (Lei 6.708/79);

2) Salário mínimo profissional;

3) Adicional de horas extras (25% para as primeiras duas horas e 50% para as subseqüentes);

4) Estabilidade do delegado sindical;

5) Estabilidade da gestante, alargado o período de 60 para 90 dias;

6) Estabilidade para o alistado para o Serviço Militar obrigatório;

7) Fornecimento ao trabalhador do documento escrito de despedida, com declinação dos motivos;

8) Anotação, na Carteira de Trabalho, da função e respectiva secção;

9) Desconto para o suscitante sem o condicionamento à não oposição do empregado.

Apenas o suscitado ofereceu contra-razões (fls. 111/113).

O parecer do Dr. José Christóforo, que oficiou pela Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho (fls. 118/120) opina para que seja parcialmente provido o apelo empresarial, negando-se provimento àquele do Sindicato.

E o relatório.

VOTO

Recurso da suscitada

1 — Aumento salarial:

Dou provimento parcial, reduzindo para 4% (quatro por cento) o aumento salarial decorrente do incremento da produtividade da categoria profissional, nos termos da jurisprudência reiterada deste Tribunal.

2 — Salário mínimo profissional:

E da jurisprudência iterativa deste Tribunal, assim como do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que esta Justiça do Trabalho é incompetente para fixar salários mínimos. Dou provimento parcial, substituindo-o pelo salário normativo do Prejulgado nº 56.

3 — Adicional de horas extras:

Nego provimento. A cláusula tem cunho social eminente.

4 — Estabilidade do delegado sindical:

Excluo a cláusula, como é da jurisprudência uniforme deste Tribunal.

5 — Aumento do prazo de estabilidade da gestante:

Dou provimento para reduzir o prazo para 60 (sessenta) dias, como pede o recurso, para que seja mantida a uniformização da norma.

6 — Estabilidade para o alistado no Serviço Militar:

E de ser excluída a cláusula, atentando-se para a jurisprudência firme do Eg. STF.

7 — Discriminação dos motivos da dispensa na comunicação escrita ao despedido:

Assim tem se orientado a jurisprudência deste Tribunal. Dou provimento para excluir a obrigatoriedade da discriminação dos motivos de despedimento.

8 — Anotação da função e seção na CTPS:

Excluo a obrigação de anotar a seção de trabalho, que limitaria o poder de comando do empregador, dando provimento parcial ao recurso, neste ponto.

9 — Desconto para o suscitante:

Deve subordinar-se à não oposição do empregado, a ser manifestada por escrito até dez dias antes do primeiro pagamento, do salário aumentado, como é da jurisprudência do TST.

Recurso do suscitante

1 — Aumento do salário profissional:

Prejudicado o julgamento, à vista do provimento dado ao recurso da suscitada.

2 — Anuênios:

Em não preexistindo a vantagem, como é o caso, nego provimento.

3 — Estabilidade para o acidentado:

Nego provimento, conforme manifestações reiteradas do Eg. Supremo Tribunal Federal.

4 — Auxílio escolar:

Nego provimento, pela inconveniência da cláusula, que poderia desestimular o empregador a contratar estudantes ou trabalhadores com filhos em idade escolar.

5 — Estabilidade após um ano de serviço:

Os mesmos fundamentos adotados pelo Eg. Supremo, ao excluir cláusulas

semelhantes, desaconselham a concessão.

Nego provimento.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I) Recurso da Cervejaria Polar S.A.: 1) dar-lhe provimento parcial, para: a) reduzir a 4% (quatro por cento) o percentual do aumento concedido a título de produtividade, unanimemente; b) transformar o salário mínimo profissional no salário normativo previsto no Prejulgado nº 56 (cinquenta e seis) desta Corte, unanimemente; c) excluir a cláusula concessiva de estabilidade provisória ao delegado sindical, unanimemente; d) reduzir a 60 (sessenta) dias, após o término da licença previdenciária, a estabilidade provisória da empregada gestante, unanimemente; e) excluir a cláusula relativa à estabilidade do empregado em idade de prestação do Serviço Militar, unanimemente; f) determinar que o empregador comunique, por escrito, a dispensa do empregado, sem necessidade de declinar os motivos da mesma, vencido o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio; g) manter a obrigatoriedade de o empregador anotar, na CTPS, a função do empregado, porêr desobrigando-o da necessidade de indicar a seção onde exercida, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Nelson Tapajós, Expedito Amorim, Miranda Lima e Fernando Franco; h) subordinar o descontento assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente; 2) por maioria, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Nelson Tapajós, Expedito Amorim, Prates de Macedo, Mozart Victor Russomano e Fernando Franco, negar provimento ao apelo, com relação à cláusula de adicional de horas extras; II) Recurso do Sindicato Suscitante: por unanimidade, julgar prejudicado o pedido de aumento do salário mínimo profissional e negar provimento ao restante do apelo.

Brasília, 16 de setembro de 1981. — *Raymundo de Souza Moura*, Presidente — *Orlando Coutinho*, Relator

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva* — Procurador-Geral

(Advs.: Drs. Adroaldo Gonçalves da Rosa e Wilmar Saldanha da Gama Pádua e Hugo Mósca).

Proc. nº TST-RO-DC-257/81
(Ac. TP — 2274/81)
OC/crp

Recurso ordinário em dissídio coletivo parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-257/81, em que é Recorrente Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S/A — ETE e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operações de Mesas Telefônicas no Estado do Pará e Fundação de Telecomunicações do Pará — Funtelpa e outros.

Recurso da Suscitada, impugnando as seguintes cláusulas da sentença coletiva que fixou para as cinco empresas não acordantes as mesmas condições da conciliação firmada, nos autos, com a suscitada Perfon Telecomunicações Limitada:

1 — Taxa de produtividade de 5%;

2 — Salário normativo igual a um e meio salário mínimo;

3 — Estabilidade de delegados sindicais;

4 — Acréscimo de 1 salário mínimo para os empregados que além de sua função normal também dirigem veículo da empresa;

5 — Abono de falta do estudante.

6 — Estabilidade do optante pelo FGTS que contou mais de 10 anos na empresa;

7 — Explicitação dos motivos na carta-aviso de dispensa.

Não há contra-razões, opina pelo provimento parcial do recurso a douta Procuradoria.

E o relatório.

VOTO

1 — Taxa de produtividade

Dou provimento para reduzir a 4%.

2 — Salário normativo

Dou provimento parcial para fixar o salário normativo nos termos do item IX do Prejulgado 56.

3 — Estabilidade do delegado sindical

Dou provimento para excluir a cláusula pela ausência de competência normativa desta Justiça.

4 — Salário adicional pela direção de veículo

A matéria deve ser resolvida pela via do acordo coletivo, face o que dispõe o artigo 444, da CLT.

Dou provimento para excluir a cláusula.

5 — Abono de falta do estudante

Excluo a cláusula, atendendo à jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

6 — Estabilidade do optante pelo FGTS após 10 anos

A jurisprudência do Egrégio STF é contrária, por faltar a esta Justiça competência normativa para criar «estabilidades» especiais.

Dou provimento para excluir a cláusula 1ª.

7 — Discriminação dos motivos da despedida

Dou provimento para retirar da cláusula a obrigatoriedade de discriminar os motivos da despedida.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento parcial ao recurso, para: a) reduzir para 4% (quatro por cento) o percentual do aumento salarial concedido a título de produtividade, unanimemente; b) deferir o salário normativo nos termos do item IX do Prejulgado nº 56, unanimemente; c) excluir a cláusula concessiva de estabilidade do delegado sindical, unanimemente; d) excluir a cláusula que estabelecer salário adicional para o empregado que além de sua função normal, também dirige veículo da empresa, unanimemente; e) excluir a cláusula concessiva de abono de faltas ao empregado estudante, unanimemente; f) excluir a cláusula que confere estabilidade ao empregado optante pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço após 10 (dez) anos; g) determinar que o empregado despedido seja comunicado por escrito, sem necessidade de serem declinados os motivos da dispensa, vencido o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 7 de outubro de 1981. *Thelio da Costa Monteiro* Presidente no impedimento eventual do efetivo e do Vice-Presidente *Orlando Coutinho* Relator

Ciente: *José Christóforo* Procurador

(Advs. Drs. Douglas Domingues e Antonio A.G. Nogueira).

Proc. nº T.S.T. — RO-DC — 287/81

(Ac. — TP — 2.153/81)
LJGF/gstm

Categoria econômica organizada em sindicato.

O sindicato representa os interesses gerais da categoria nos dissídios coletivos. Trata-se de autêntica substituição processual que não enseja ao substituído o direito de participar do processo.

Dissídio coletivo onde se instituem cláusulas novas e se revisam anteriores.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Cole-

tivo, em que são Recorrentes Sindicatos dos Bancos do Estado de Minas Gerais, Banco do Brasil S.A. e Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Minas Gerais, Goiás e Brasília e os Sindicatos dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Minas Gerais, e Recorridos os mesmos.

Contra o acórdão de fls. 336/354, que julgou o Dissídio Coletivo, em que são partes a Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Minas Gerais, Goiás e Brasília e Sindicatos dos empregados em Estabelecimentos Bancários de Minas Gerais, suscitante, e o Sindicato dos Bancos de Minas Gerais, como citado, recorrem respectivamente:

1. *Recurso do Banco do Brasil S/A.* — fls. 383/386, insurge-se por ter sido rejeitado o seu pedido de exclusão do Dissídio e ter sido estendida as consequências da decisão, sem ser ouvido o Conselho Nacional de Política Salarial e sem observância do provimento nº 5/80 da Corregedoria da Justiça do Trabalho, alegando ser uma sociedade de economia mista, e que os reajustes salariais devem obedecer os limites estabelecidos pelo C.N.P.S. Diz ainda, que a inobservância aos índices fixados pelo referido Conselho, além de desentender à legislação específica, lançaria por terra seu quadro de carreira de âmbito Nacional, aprovado e homologado pela autoridade competente do Ministério do Trabalho, criando desigualdade salarial.

No mérito é contra:

1. A fixação do índice de produtividade em 4%, respeitado o mínimo de Cr\$ 600,00 e o máximo de Cr\$ 2.000,00, por excederem a Cr\$ 800,00, estabelecido pelo C.N.P.S.

2. Quanto à fixação do anuênio em Cr\$ 595,26, com reajuste semestral.

2. *Recurso do Suscitante* — fls. 387/397. Pretende a reforma nos seguintes tópicos:

Cláusula 1ª e 2ª: Fixação da taxa de produtividade em 4%, pretendendo 15%.

Cláusula 3ª: No que diz respeito aos anuênios, pretende que sobre eles também incida a taxa de produtividade;

Cláusula 4ª: No tocante ao salário ingresso, pretende como o postulado na inicial, Fls. 04 item 04.

Cláusula 5ª: Insurge-se contra o indeferimento do percentual de 40% para o caixa bancário, foi deferido 1/3 do salário menor do caixa pretendendo, na pior das hipóteses, que o 1/3 deferido incida no I.N.P.C. de março e setembro e na produtividade que se deferir.

Cláusula 6ª: E contra a concessão da gratificação de 1/3 do salário menor do caixa quanto à gratificação de função ou Comissão de cargo, para pessoal com poderes de mando e gestão, pede 60% (sessenta por cento).

Cláusula 7ª: Não se conforma que sobre a gratificação semestral não se incluam os anuênios as gratificações de funções e outras parcelas de natureza retributiva, pois foi concedida sobre o salário base acrescido das horas extras habituais.

Cláusula 8ª: Pretende que o adicional de 40% (quarenta por cento) sobre as horas extras trabalhadas, incida não a partir da 8ª como deferida, mas a partir da 6ª (sexta).

Cláusula 9ª: E contra o indeferimento da cláusula relativa à proibição de dispensa imotivada do empregado na vigência da sentença normativa.

Cláusula 10ª: Insurge-se contra a instituição do delegado sindical como concedida, na base de um delegado para cada grupo de cem bancários, pede como foi formulado, fls. 5 do 1º volume, cláusula 10ª;

Cláusula 11ª: Entende insuficiente o valor do seguro, pede como postulado; foi deferido Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) pede Cr\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros);

Cláusula 12ª: Não se conforma com o indeferimento do pedido de férias dobradas;

Cláusula 13ª: Vem contra o indeferimento do pedido de complementação do auxílio doença;

Cláusula 14ª: Insurge-se contra o indeferimento do adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento), item 15 da inicial.

Cláusula 15ª: Recorre contra o indeferimento de instalações de creches em locais de trabalho com mais de 15 (quinze) pessoas do sexo feminino, item 17 da inicial.

Recurso do Sindicato Suscitado: Fls. 398/433.

Alega preliminarmente nulidade do v. acórdão recorrido por falta de fundamentação, no tocante às cláusulas relativas à produtividade, piso salarial, anuênios e gratificação semestral, entendendo feridos os arts. 165 e 458 do C.P.C. e 832 da C.L.T. Ataca o acórdão que apreciou seus embargos de Declaração, dizendo-os omissos e nulos quanto aos pontos embargados.

Diz que o acórdão proferido, fixou reajustes semestrais em diversas parcelas (anuênio, salário, ingresso, etc.), culminando por ressaltar na cláusula da vigência da sentença normativa o "respeito aos reajustes previstos na Lei 6.708/79". Alega a incompetência da Justiça do Trabalho, dizendo que o salário do empregado tem parcelas que não sofrem reajuste algum sob pena de violar o art. 142 § 2º da Constituição Federal.

No mérito, vem contra o acórdão recorrido nos seguintes aspectos.

Cláusula 1ª: Aumento a título de produtividade à razão de 4% (quatro por cento), com um mínimo de Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) a um máximo de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), pede que se admitido o percentual de 4% (quatro por cento) não se faça sobre o salário corrigido, extinguindo-se os limites mínimos e máximos e sejam proporcionais por duodécimos para os novos admitidos.

Cláusula 3ª: Que concedeu reajustamento do anuênio semestralmente, à base de 1.1. pelos INPCs de março e de setembro de 1980, visando adaptá-la à fundamentação do seu recurso, por entender que o decidido poderia ser somente através de convenção e não de Dissídio;

Cláusula 4ª: Que deferiu a manutenção dos salários de ingresso consagrados no acordo revisando, reajustados por aplicação do I.N.P.C., na conformidade da Lei nº 6.708/79, com incidência no particular, do índice de produtividade. Pretende seu ajustamento ao Prejulgado nº 56.

Cláusula 5ª: Por ter ampliado o elenco de funções contempladas com a gratificação na base de 1/3 do salário do menor caixa, tais como de processamento de dados, mecanógrafos, repassadores de numerários, conferentes de arrecadação, operadores de telex, encarregados ou chefes de serviços e de encarregados ou chefe de seção, considerando a cláusula inconstitucional.

Cláusula 7ª: Por deferir a normatização das gratificações semestrais a serem pagas nos meses de janeiro e julho, no valor do salário-base, apenas acrescido de horas extraordinárias habituais, salvo para os que já a recebem sobre a remuneração. Alega que houve uma invasão pelo T.R.T. da competência legislativa da União, razão porque pede a sua exclusão.

Cláusula 8ª — Que deferiu a elevação do adicional das horas extraordinárias prestadas acima de oito horas até dez horas, no percentual de 40% (quarenta por cento), e para que as que ultrapassarem dez horas, adicional de 70% (setenta por cento), mantido o mínimo legal de 20% (vinte por cento), prestados além da jornada normal até oito horas. Pede sua restrição aos limites da Lei. Diz que a sentença normativa a sobrepôs, derogando-a.

Cláusula 10ª — Por haver instituído o Delegado Sindical limitado ao número de 1 (um) para cada grupo de 100 (cem), com garantia de estabilidade nos empregos. Pede sua exclusão.

Cláusula 11ª — Elevação a um mínimo de Cr\$ 1.000.000,00 (Hum milhão de cruzeiros) a indenização a ser paga pelo empregador em caso de morte ou invalidez resultante de assalto ou acidente, quando o empregado estiver à disposição cumprindo ordens

do empregador, facultando o ajuste do seguro. Considerando este total para todos os bancos. Pretende que seja julgada insubsistente a concessão ou a exclusão das hipóteses não decorrentes de assalto.

Cláusula 14ª — Salário do substituto igual ao do substituído por demissão ou destituído de função sem considerar as vantagens pessoais, pretende que seja adaptada a cláusula ao item IX, 2 do Prejulgado 56.

Cláusula 16ª — Que possibilita aos diretores de sindicato, bem como funcionários da entidade e seus elementos credenciados, haver acesso a todas as dependências das matrizes, sucursais, filiais ou agências, para distribuição de jornais e boletins da entidade sindical. Pede a exclusão.

Cláusula 19ª — Abono de falta de estudante em dias de prova, pede a exclusão.

Cláusula 20ª — Desconto em favor do Sindicato suscitante, pretende que seja adaptada à jurisprudência;

Cláusula 21ª — É contra a liberação remunerada, como se estivesse no efetivo exercício de suas funções aos exercentes de cargos de dirigente sindical da Federação e dos Sindicatos suscitantes, até o máximo de 12 (doze) bancários para as duas entidades.

Cláusula 22ª — É igualmente contra a liberação remunerada, como se estivessem em efetivo exercício, de 1 (um) funcionário para cada Diretoria de Sindicato de Bancários do Interior do Estado de Minas Gerais, no mesmo quantitativo já preexistente.

Cláusula 23ª — É contra a liberação, caso sejam eleitos, de bancários para integrem a Diretoria da Confederação — CONTEC, até o máximo de dois funcionários, respeitado o limite de 1 (um) funcionário por banco, como se estivessem em efetivo exercício e sem prejuízo de sua remuneração e demais vantagens.

Cláusula 25ª — Fez restrições à cláusula por deferir a manutenção das chamadas conquistas da categoria profissional, nos termos das condições fixadas na presente sentença normativa.

Cláusula 26ª — Que deferiu a multa de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), por funcionário, a reverter em prol do empregado contra o qual se verificar a infração ou descumprimento da obrigação de fazer. Pede exclusão.

Cláusula 27ª — Quanto à vigência da sentença normativa pede a exclusão da parte final.

Há contra-razões do Sindicato suscitante que no tocante ao recurso do Banco do Brasil, diz não poder ser conhecido, porque não é parte no dissídio, onde está representado pelo Sindicato dos bancos, alegando ilegitimidade de parte e dizendo que o Sindicato dos Bancos não pediu sua exclusão do feito, estando preclusa a matéria em relação a ele.

A d. Procuradoria Geral opinou preliminarmente pela rejeição da prefacial de nulidade do r. acórdão recorrido (2º vol. 336, usque, 354), sob o argumento de não ter fundamentado a decisão quanto às cláusulas 1ª (produtividade), 3ª (anuênios), 4ª (salário ingresso) e 5ª (gratificação de função ou omissão para certas e determinadas funções) sendo ainda improcedente a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho para determinar a aplicação da correção semestral do I.N.P.C. sobre parcelas não sujeitas à mesma. Quanto à prefacial de ilegitimidade processual passiva do Banco do Brasil S/A., para estar no feito, argüida em contra-razões pelo sindicato suscitante, diz não merecer prosperar.

No mérito, opina pelo provimento do recurso do Banco do Brasil S/A para que seja excluído do feito. Quanto ao recurso dos suscitados, é pelo provimento parcial do mesmo. No tocante ao apelo do suscitante, opina pelo seu improvimento.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, há que julgar as prefaciais levantadas quer nos Recursos Ordinários, quer nas contra-razões.

Preliminar de nulidade por falta de fundamentação do Acórdão.

Alega o Sindicato dos Bancos do Estado de Minas Gerais (fls. 399) a nulidade do acórdão recorrido por falta de fundamentação no tocante às cláusulas que tratam da produtividade, piso salarial, anuênios e gratificação semestral. Alega o Sindicato que nem mesmo através dos Embargos Declaratórios opostos, recurso então conhecido e negado provimento (fls. 371), foi sanada a falha, ou seja a falta de fundamentação. Sustenta que, nos termos dos arts. 165 e 458 do CPC a fundamentação deve incluir a análise das questões de fato e de direito e que também o art. 832 da CLT exige que a decisão contenha os fundamentos, tratando-se de formalidade essencial e nulificadora do ato jurídico.

Rejeito a preliminar. Totalmente descabível e sem fundamento legal. Constatase que o acórdão atacado fundamentou cada um dos itens contidos nas cláusulas primeira (produtividade), terceira (anuênios), quarta (salário ingresso), e quinta (gratificação de função ou comissão para certas e determinadas funções). As vantagens deferidas foram fundamentadas pelo Tribunal a quo, inclusive indicando as razões de seu pronunciamento relativamente à cada vantagem pleiteada, concedida ou não, algumas delas inclusive mantidas porque preexistentes. Houve fundamentação, o que repudia a alegada nulidade.

Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa

Esta preliminar também é argüida pelo Sindicato dos Bancos do Estado de Minas Gerais (fls. 399), logo após levantar a preliminar de nulidade. Alega que ao ser recusado pelo egrégio Regional sanar omissões e contradições objetos dos embargos declaratórios opostos, porque tais vícios existiam, ficou cerceada a defesa da parte recorrente, outro motivo de nulidade do acórdão, portanto, em decorrência do que ofendido foi o art. 153, §§ 3º, 4º e 36 da Constituição Federal.

Outro argumento de nulidade totalmente descabível. Não foi negado o direito de defesa da parte, tanto assim que recorreu de embargos declaratórios, os mesmos foram conhecidos e foi-lhes negado provimento. Nem mesmo foi negada a prestação jurisdicional, pois esta ocorreu.

Rejeito a preliminar de nulidade também por falta de fundamento pois incorreu o alegado cerceamento de defesa.

Preliminar de incompetência desta Justiça Especializada.

Alegou o mesmo Sindicato dos Bancos do Estado de Minas Gerais (fls. 401) que esta Justiça Especializada é incompetente para decretar a correção semestral sobre diversas parcelas deferidas tais como salário ingresso, anuênios, gratificações, etc. Sustenta que o Tribunal está dispondo sobre matéria que não lhe compete. A matéria diz respeito à aplicação da Lei nº 6.708/79, a qual somente exclui da correção semestral as parcelas relativas ao salário variável.

Na sua preliminar, o Sindicato ataca o poder normativo da Justiça do Trabalho, o qual, entretanto, decorre da Constituição.

A prefacial é totalmente insubsistente e sem fundamento, achando-se inclusive, como salientou a d. Procuradoria Geral, vinculada ao mérito da causa. A Lei nº 6.708 exclui de reajustamento ou correção apenas as parcelas relativas a salário variável, comissões ou percentagens, que não é o caso dos autos e em cujo dissídio coletivo disso não se cogita.

Rejeito também esta preliminar, por descabida e sem amparo legal.

Preliminar de ilegitimidade de o Banco do Brasil estar no feito.

A preliminar tem inteira procedência.

No Dissídio Coletivo quando organizada a categoria econômica em sindicato, é prerrogativa da entidade sindical representar em juízo os interesses gerais da categoria. O caso é de autêntica substituição processual e decorre do texto expresso de lei constante do art. 513 da Constituição.

O argumento de que o Banco estaria sujeito a índices oficiais de aumento coletivo, submetido ao controle do C.N.P.S., não altera a situação que é regulada por norma de natureza processual. A representação em juízo ou a substituição processual são reguladas, como dito, por lei de natureza processual. Sem alteração na regra processual não se poderá jamais permitir a intervenção no processo de Dissídio Coletivo, em que o Suscitado é sindicato patronal, de empresa da mesma categoria econômica como terceiro interessado, pois terceiro não será e sim substituído processual, a quem a lei não reconhece legitimidade para residir em juízo.

Assim, o Banco do Brasil não tem direito de ingressar no processo e muito menos de Recorrer. Acolho a preliminar de ilegitimidade de parte para não conhecer do recurso do Banco do Brasil S/A.

No mérito

Recurso ordinário do Sindicato dos Bancos do Estado de Minas Gerais (fls. 398 e seguintes) suscitados.

Produtividade — Cláusula Primeira. A decisão fixou em 4% o aumento real a título de produtividade, estabelecendo um limite mínimo de Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) e máximo de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros).

Alega o recorrente que o art. 11, § 2º, da Lei nº 6.708/79, estabeleceu clara distinção entre aquilo que pode ser ajustado, em matéria de produtividade, em convenção coletiva, e aquilo que pode constar de sentença normativa: "na sentença normativa (caput, art. 11) o aumento de salários é geral e indiscriminado, porque baseado na produtividade da categoria; somente na convenção (§ 2º) é que o aumento comporta discriminações, isto é, "níveis diversos para o aumento de salários", tendo em conta "razões de caráter econômico que justifiquem essa diversificação". Alega mais o recorrente que "o estabelecimento de pisos e tetos leva a uma diversificação no aumento (nos dois extremos), impossível de ser deferida em sentença normativa." Sustenta mais que assim não fosse, "a diversificação permitida pelo art. 11, § 2º, da Lei nº 6.708/79 é relativa às "empresas de diferentes portes", nada tendo a ver com empregados de diferentes salários."

O Regional ao conceder os limites mínimo e máximo, na fundamentação, e o percentual de 4%, aduziu que seguia o entendimento deste TST, que tem admitido tal percentagem como representativa do aumento médio da produtividade nacional de 1979.

Entendo que o percentual de 4% é correto, entretanto, a parte que fixa o valor mínimo e valor máximo está fora dos limites da lei.

Anuênios. Cláusula Terceira. Foi concedido "o reajustamento do anuênio, semestralmente, à base de 1.1. pelos INPCs de março e setembro de 1980, excluído desse cômputo o aumento salarial decorrente da produtividade."

Tem-se entendido, neste TST, que o adicional por tempo de serviço constitui modo indireto e ilícito de majorar salário não previsto nas leis disciplinadoras da matéria. Tem sido admitido somente em se tratando de acordo entre as partes litigantes, jamais pela via imperativa de sentença normativa.

Assim, a inclusão de quinquênios ou anuênios em Dissídio Coletivo, do qual não resultou acordo, é considerado ilegal. Pertence ao comando das empresas a capacidade para fixar benefícios especiais para os seus empregados.

No caso do dissídio em julgamento entretanto, constata-se que a concessão dos anuênios vêm de longa data, já tendo se incorporado ao contrato laboral do empregado da categoria profissional. Não há, pois, como excluí-lo.

A sua majoração semestral, como concedida pelo egrégio Regional, é correta por ser salário adquirido ano a ano.

A correção "semestral" dos anuênios não contraria o art. 10 da Lei 6.708 e não

atinge o art. 142, § 1º e mais arts. 165, XIV, e 153, §§ 2º e 3º da Constituição. Como salário sofre a incidência dos reajustes porque somente em relação à aquisição do direito é que deverá ser atendida a condição tempo de serviço, nada tendo a ver com vigência do dissídio. Se eventualmente concedido, apenas o reajuste anual, como feito em outro dissídio, haveria evidente prejuízo para o empregado, pois uma das verbas que compõem a remuneração ficaria defasada.

Aplico o índice 1.0 a todos os empregados, dando provimento ao pedido nesta parte, por ser o critério mais prático de se fazer a correção, pois corresponde a uma média.

Salário de ingresso: Cláusula quarta. Constata-se que foi deferida a "manutenção dos salários ingresso, consagrados no Acordo revisando, reajustados por aplicação do I.N.P.C., na conformidade da Lei nº 6.708/79 com incidência, no particular, do índice de produtividade deferido".

Trata-se, na verdade, de cláusula preexistente. Sempre foi admitida em todos os outros acordos e convênios.

Não tendo, entretanto, as partes alcançado conciliarem-se em se tratando de sentença normativa, entendo cabível a determinação, como vem ocorrendo em dissídios julgados por este T.S.T., de que seja adaptada a "salário normativo" com obediência do Prejulgado 56, pelo que dou provimento parcial nesse sentido.

O egrégio Regional admitiu cláusula que já constava dos acordos anteriores, de longa data, mas que resultara de "acordo" nos dissídios anteriores. Agora, entretanto, a situação difere.

Gratificação: Cláusula Quinta. Foi decidido "indeferir a elevação da gratificação de função por comissão de cargo, mantendo o mínimo previsto em lei de 1/3 do salário menor do Caixa, adotado pela Convenção revisanda, abrangendo os exercentes das funções de processamento de dados, da compensação de cheques, de mecanógrafo, de conferente de assinaturas, de informantes ou investigadores de cadastro, de repassadores de numerais, de conferentes de arrecadação, de operadores de telex, de encarregados ou chefes de serviço e de encarregados ou chefes de seção".

A ampliação do campo de aplicação das gratificações não pode ser estabelecida positivamente em sentença normativa, porque regras de comando da empresa. Elas podem resultar de acordo, mas não de obrigação imposta ao empregador, porque seria interferir na ingerência da empresa. Só devem persistir para aquelas funções que já constavam das convenções anteriores.

Gratificação semestral: Cláusula Sétima. Foi deferida "a normatização das gratificações semestrais a serem pagas nos meses de janeiro e julho, no valor do salário-base, apenas acrescido de horas extraordinárias habituais, salvo para os que já a recebem sobre a remuneração".

A gratificação é liberalidade do empregador que não pode ser instituída, como obrigação em sentença normativa. Escapa a esta Justiça Especializada a competência de instituir tal direito. Não é matéria de dissídio coletivo.

Ademais, como já tenho entendido, por diversas vezes, o Dissídio Coletivo não é meio legal para obter-se vantagem que se insere no arbítrio do comando da empresa. Dou provimento para excluir a cláusula.

Elevação do adicional de horas extras: Cláusula oitava. Estabeleceu o egrégio Regional a elevação do adicional das horas extraordinárias prestadas acima de oito horas até 10 horas, no percentual de 40% (quarenta por cento), e para as que ultrapassarem dez horas, serão computadas com o adicional de 70% (setenta por cento), mantido o mínimo legal de 20% (vinte por cento), com referências às horas extraordinárias prestadas além da jornada normal até oito horas.

A cláusula de majoração das horas extraordinárias tem sido liberada por este Pleno, nos últimos julgamentos.

Nego provimento.

Delegado Sindical: Cláusula décima. Foi instituído o "delegado sindical limitado ao número de um para cada grupo de 100 (cem) bancários, salvo se na localidade houver menos de 100 (cem) empregados, quando terá a categoria sempre um Delegado. Foi assegurada a garantia de emprego aos referidos delegados, nos termos previstos no art. 165 da C.L.T.

A representação sindical é regulada em Lei. Dou provimento para excluir a cláusula, por ser inconveniente à harmonia no relacionamento entre empresas e sindicatos, devendo resultar sempre do entendimento.

Indenização: Cláusula décima primeira. Foi mantida cláusula preexistente mas "elevando a um mínimo de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) a indenização a ser paga pelo empregador, em caso de morte ou invalidez resultante de assalto ou acidente, quando o empregado esteja à disposição ou cumprindo ordens do empregador, facultado ao empregador ajustar o seguro correspondente".

O sindicato não impugna a cláusula, mas sim recorre quanto ao seu aumento ou majoração de valor que vai além até mesmo de uma correção monetária. Entende que a majoração é totalmente desfundamentada. Alega mais que não há uniformidade na cláusula. Pede que ou seja julgada insubsistente a concessão ou, quando menos, seja excluída a obrigatoriedade do pagamento da indenização nas hipóteses que não decorram especificamente de assalto.

Dou provimento parcial para determinar que a indenização se cinja às hipóteses decorrentes "especificamente de assalto". No demais a matéria é própria da previdência social.

Salário de substituto: Cláusula décima quarta — Ficou assente em deferir a cláusula segunda a qual o empregado que vier a substituir outro que for demitido ou substituído de suas funções, fará jus ao salário do substituído, sem considerar as vantagens pessoais.

Dou provimento parcial para que a cláusula seja adaptada ao Prejulgado 56, nos seus exatos termos.

Acesso livre às dependências: Cláusula décima sexta. Foi deferida "a cláusula que possibilita aos Diretores de Sindicato bem como funcionários da entidade e seus elementos devidamente credenciados, haver acesso a todas as dependências das matrizes, sucursais, filiais ou agências, para distribuição de jornais e boletins de responsabilidade exclusiva da entidade sindical".

A cláusula fere o direito de propriedade do empregador.

Illegal e inconstitucional a sua concessão.

E de ser excluída, pelo que dou provimento.

Abono de falta ao estudante: Cláusula décima nona.

Inconstitucional a cláusula. Dou provimento para a excluir.

Desconto em favor de Sindicato: Cláusula vigésima. Entendo que a mesma deve ser adaptada à jurisprudência deste T.S.T., ou seja condicionando-se desconto à não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento, pelo que dou provimento parcial.

Liberarção remunerada de Dirigentes Sindicais: Cláusula vigésima primeira. Foi deferida a liberarção remunerada, como se estivessem em efetivo exercício de suas funções aos exercentes de cargos de Dirigente Sindical da Federação e dos Sindicatos susciantes, até o máximo de 12 (doze) bancários para as duas entidades, considerado este total para todos os bancos.

Por Dissídio Coletivo não se pode criar direito que interfira na gestão da empresa. A liberarção remunerada dos dirigentes sindicais, matéria prevista em lei, foi concedida e ajustada nos dissídios anteriores, expressa por acordo das partes. Assim que deve ser mantida.

Liberarção remunerada de funcionário para Diretoria de Sindicato: Cláusula vigésima

segunda. Foi concedida a liberarção remunerada, como se estivessem em efetivo exercício, de um funcionário para cada Diretoria de Sindicato de bancários do interior do Estado de Minas Gerais, no mesmo quantitativo já preexistente, conforme cláusula da convenção anterior, a serem remanejados no interesse do suscitante, de comum acordo das partes, nas diversas áreas.

Dou provimento parcial para manter o sistema anterior.

Trata-se, no caso, não de acordo, mas de sentença normativa. Não há como se deixar de conceder a cláusula, porque seus termos sempre constaram dos acordos anteriores. Como acentuou o egrégio Regional, ao contestarem, apenas a majoração de número de dirigentes é que foi impugnada.

Liberarção de bancários para a Diretoria da CONTEC: Cláusula vigésima terceira. Foi concedida a liberarção, caso sejam eleitos, de bancários para integrarem a Diretoria da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito — CONTEC, até o máximo de dois funcionários, respeitado o limite de um funcionário por Banco, como se estivessem em efetivo exercício e sem prejuízo de suas remunerações e demais vantagens. Dou provimento parcial, para não considerar o afastamento como efetivo exercício, por contrariar a lei.

Conquistas e vantagens: Cláusula vigésima quinta. Pleiteia o recorrente a retirada da cláusula seguinte, aprovada pelo Regional:

"Ficam mantidas todas as conquistas e vantagens anteriores conseguidas por força de leis, em acordos salariais, convenções coletivas e Sentenças Normativas e que já se encontram incorporadas ao patrimônio jurídico do empregado e da categoria profissional bancária".

O Relator do Acórdão do T.R.T. assim se pronunciou a respeito de tal cláusula:

"Afirmam os susciantes que as denominadas conquistas da categoria estão enfeixadas no acordo revisando, somando-se a elas a gratificação semestral. Verifico estas todas elas versadas nesta Sentença Normativa e, para isto, conferi os aspectos do acordo anterior.

"Assim, não há de reportar novamente a renovação daquelas conquistas. Deixa-se de lado, assim, a forma abstrata, sendo de maior interesse a fixação das normas a regular o relacionamento das partes, em *numerus clausus*, sem deixar aspectos em aberto ou a catalogar, como levado a efeito acima" (fls. 349).

O egrégio Regional, entretanto, ao decidir, deferiu "a manutenção das chamadas conquistas da categoria profissional, nos termos das condições fixadas na presente sentença normativa".

Trata-se de uma cláusula muito genérica, não especificadora das conquistas anteriores. Como acentuou a Procuradoria é um "deferimento no escuro", o que pode levar a interpretações dúbias. Impossível a manutenção de uma cláusula genérica como a pretendida.

Dou provimento para excluir a cláusula.

Multa: Cláusula vigésima sexta. Foi deferida a cláusula de "multa de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), por funcionário a reverter em prol do empregado contra o qual se verificar a infração ou descumprimento da obrigação de fazer". Dou provimento parcial, para reduzir o valor da multa a 1/3 (um terço) do salário mínimo, como já decidido anteriormente por este Pleno.

Sentença normativa: Cláusula vigésima sétima. Na decisão do egrégio Regional constou:

"Vigora a presente sentença normativa de 1.09.80 a 01.08.81, respeitados os reajustes previstos na Lei nº 6.708/79".

Esta parte final é que é impugnada pelo recorrente, ou seja "... respeitados os reajustes previstos na Lei nº 6.708/79", e o que demais consta da cláusula.

No pedido a cláusula assim está redigida:

"A vigência deste instrumento será a partir de 1º de setembro de 1980, perdurando até 31 de agosto de 1981, salvo quanto ao reajuste semestral da Lei 6708/79, de 30 de outubro de 1979, já que a partir de 1º de março de 1981 serão reajustadas em 1.1 do I.N.P.C. de março de 1981 todas as verbas de natureza salarial percebidas pelo empregado".

Dou provimento parcial para excluir a parte que se refere ao reajuste previsto na Lei nº 6708/79 eis que, em se tratando de lei, o seu cumprimento é automático, não havendo porque definir regras para sua aplicação.

Recurso Ordinário da Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Minas Gerais, Goiás e Brasília (fls. 388 e seguintes).

A Federação dos empregados Bancários pleiteia quatorze itens que foram ou rejeitados ou reformados pelo T.R.T.

1. Pleiteia o reajuste a título de produtividade no percentual de 15% (quinze por cento).

Nego provimento. A jurisprudência deste T.S.T. tem fixado a média de 4% (quatro por cento).

2. A cláusula segunda da inicial estabelecida:

"Para os empregados admitidos entre 1º de setembro de 1979 e 31 de agosto de 1980 o aumento será integral, incidindo sobre os salários corrigidos pelas correções automáticas de março e setembro de 1980 (Lei 6.708/79)".

O T.R.T. negou a cláusula ao entendimento de que o critério legislado é diverso. O salário do empregado admitido após a correção salarial será atualizado na forma do art. 5º daquela Lei, ou seja atualização far-se-á na revisão subsequente proporcionalmente ao número de meses a partir da admissão.

Pelos mesmos motivos rejeito o pedido, negando provimento.

3. Pleiteia o "anuênio" com a incidência do percentual de produtividade, sobre o qual a sentença determinou a incidência apenas do índice de I.N.P.C.

Dou provimento. Os reajustes serão sempre feitos tendo em vista o ganho do empregado. E o seu salário se reajusta pela aplicação dos dois índices. Como tal o anuênio.

4. Pleiteia o salário ingresso nos termos inicial, item 4, e tendo o T.R.T. apenas deferido a manutenção dos salários de ingresso consagrados no acordo revisando, sem a majoração proposta na cláusula da inicial. Foi dado o reajustamento por aplicação do I.N.P.C. incidindo também o índice de produtividade deferido.

No recurso anterior, propôs-se fosse adaptada a "salário normativo" com observância do Prejulgado 56. Mantenho aquela decisão.

5. Insurge-se o recorrente quanto ao indeferimento do percentual de 40% (quarenta por cento), relativamente à gratificação de função ou comissão para alguns funcionários. Foi mantido pelo T.R.T. 1/3 (um terço) do salário menor do caixa, para as funções comissionadas.

A decisão manteve o previsto em lei. Nego provimento.

6. Trata-se de gratificação de função ou comissão de cargo para o pessoal com poderes de mando ou gestão.

O T.R.T. recusou a cláusula ao argumento de que encontra vedação legal.

O recorrente pede a reposição da cláusula que estabelece o percentual de 60% (sessenta por cento) para aquela gratificação.

Illegal. Nego provimento.

7. Gratificação semestrais. No recurso anterior foi deferido o pedido de exclusão da cláusula que estabelece a gratificação semestral.

Prejudicado o presente pedido. Nego provimento.

8. Prestação de horas extras.

O T.R.T. concedeu parte do pedido, dando maior percentual às horas extras, acima da oitava hora.

Dou provimento. O percentual de 40% (quarenta por cento) já deve incidir a partir da sétima hora, considerada a jornada normal de seis horas.

9. O T.R.T. indeferiu cláusula relativa à proibição da dispensa imotivada.

Não há como admitir a cláusula, pois contraria os termos da legislação própria.

Nego provimento.

10. Estabilidade do delegado sindical como consta na inicial e não como concedido pelo T.R.T.

No recurso anterior opinei pela exclusão da cláusula mesmo na forma como admitida pelo egrégio Regional.

Entendo que a matéria é de lei.

Prejudicado. Nego provimento.

11 Concessão do reajustamento do seguro

No recurso anterior foi dado provimento parcial para que a indenização se cinja às hipóteses decorrentes especificamente de assalto.

Dou provimento para elevar o valor para Cr\$ 1.500.00 (um mil e quinhentos cruzeiros), considerando que esta a quantia fixada para Rio e São Paulo, restrita aos casos de assalto.

12. Pedido de férias dobradas.

Não é matéria de sentença normativa. Mas, sim de lei. Não nego conveniente na sua instituição.

Nego provimento.

13. Complementação de auxílio doença.

A matéria é própria da Previdência Social. Não se pode impor tal obrigação ao empregador. Pode decorrer de convenção entre as partes, jamais de imposição sentencial.

Nego provimento.

14. E a cláusula 15 (quinze) da inicial que diz:

"O empregado que trabalha ou vier a trabalhar em manuseio de numerário e aquele que exerce funções em recinto sem ventilação adequada será pago, no mínimo, a título de insalubridade, 20% (vinte por cento) do seu salário efetivo".

O adicional de insalubridade decorre de aferição pericial. Impossível impor em dissídio.

Nego provimento.

15. Pleiteia a inclusão da cláusula 17 da inicial. Trata-se da instalação de creches nos locais de trabalho.

Não há como impor tal obrigação. Imprópria de sentença normativa. A matéria está regulada em lei.

Nego provimento.

Isto Posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I — Por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas pelo Sindicato suscitado, de: a) nulidade por falta de fundamentação do acórdão, quanto as cláusulas relativas à produtividade, piso salarial, anuênios e gratificações; b) incompetência da Justiça do Trabalho para decretar a correção semestral; c) nulidade por cerceamento de defesa. II — Por maioria, acolher a preliminar de ilegitimidade de parte, argüida pelo Sindicato suscitante, para não conhecer do recurso interposto pelo Banco do Brasil S.A., vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel Expedito Amorim, Prates de Macedo, Barata Silva e Fernando Franco. III — Recurso do Sindicato dos Bancos do Estado de Minas Gerais: 1 — dar provimento parcial, para: a) excluir da cláusula que e concedeu aumento salarial a título de produtividade os valores mínimo de Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) e máximo de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), nela estipulados, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida e Reginaldo Medeiros (Juiz Convocado), b) conceder o reajustamento semestral dos anuênios,

com aplicação do índice 1º, vencidos quanto a semestralidade os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Prates de Macedo, Expedito Amorim, Barata Silva e Fernando Franco, e, em relação ao índice, os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida e Juiz Reginaldo Medeiros (Convocado); c) transformar o salário de ingresso em salário normativo, na forma prevista no Prejulgado número 56 (cinquenta e seis), vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, Reginaldo Medeiros (Juiz Convocado), Thélío da Costa Monteiro, Barata Silva e Orlando Coutinho; d) excluir da cláusula Quinta, que estipula a gratificação da 1/3 (um terço) para os exercentes das funções nela mencionadas, aquelas funções que não constavam da convenção anterior, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministro Alves de Almeida e Juiz Reginaldo Medeiros (Convocado); e) excluir a cláusula que estabelece a normatização das gratificações semestrais, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida e Juiz Reginaldo Medeiros (Convocado) e Orlando Coutinho; f) excluir a cláusula que cria a figura do delegado sindical, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministro Alves de Almeida e Juiz Reginaldo Medeiros (Convocado); g) determinar que a indenização por morte ou invalidez se cinja às hipóteses decorrentes especificamente de assalto, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministro Alves de Almeida e Juiz Reginaldo Medeiros (Convocado); h) adaptar a cláusula que garante o empregado substituto o mesmo salário do substituído aos precisos termos do Prejulgado número 56 (cinquenta e seis), vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida e Juiz Reginaldo Medeiros (Convocado); i) excluir a cláusula que possibilita o acesso dos Diretores de Sindicatos e funcionários da entidade às dependências dos estabelecimentos bancários para distribuição de jornais e boletins, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida; j) excluir a cláusula concessiva de abono de faltas ao empregado estudante, unanimemente; 1) subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente; m) reduzir, aos números da Convenção anterior, a liberação remunerada dos bancários exercentes de cargo de direção sindical, de que trata o item 21 (vinte e um) do acórdão recorrido, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, Marco Aurélio, Prates de Macedo e Expedito Amorim, n) pelo voto médio, deferir a cláusula constante do item 22 (vinte e dois) do acórdão recorrido, referente a liberação de um funcionário para cada diretoria de Sindicato de Bancários do interior do Estado de Minas Gerais, sem considerar o período de afastamento como de efetivo exercício, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, Reginaldo Medeiros (Juiz Convocado), Thélío da Costa Monteiro, Barata Silva e Orlando Coutinho, que negavam provimento a este item do recurso, e os Excelentíssimos Senhores Ministros Expedito Amorim, Prates de Macedo e Fernando Franco que excluíam a cláusula e o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio que provia o recurso como pedido; o) pelo voto médio, deferir a cláusula constante do item 23 (vinte e três) do acórdão recorrido, referente à liberação de bancários que trabalhem em Bancos, Filiais, Sucursais ou Agências localizadas no Estado de Minas Gerais, para integrarem a Diretoria da Confederação Nacional dos Trabalhadores e Empresas de Crédito — CONTEC, sem considerar o período de afastamento como de efetivo exercício, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, Reginaldo Medeiros (Juiz Convocado), Thélío da Costa Monteiro, Barata Silva e Orlando Coutinho, que negavam provimento a este item do recurso, e os Excelentíssimos Senhores Ministros Expedito Amorim, Prates de Macedo e Fernando Franco que excluíam a cláusula e o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio que provia o recurso como pedido; p) excluir a cláusula referente a manutenção das chamadas conquistas da categoria, vencidos os Exce-

lentíssimos Senhores Ministro Alves de Almeida e Juiz Reginaldo Medeiros (Convocado); q) fixar em 1/3 (um terço) do salário mínimo o valor da multa por descumprimento das obrigações de fazer, revertendo em favor do empregado prejudicado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, Reginaldo Medeiros (Juiz Convocado), Marco Aurélio e Fernando Franco; r) excluir da cláusula contida no item 27 (vinte e sete) do acórdão recorrido, relativa a vigência da sentença normativa, a parte final: "respeitados os reajustes previstos no Lei número 6.708/79 (seis mil, setecentos e oito de um mil novecentos e setenta e nove)", vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministro Alves de Almeida e Juiz Reginaldo Medeiros (Convocado); 2 — negar provimento em relação ao adicional sobre as horas extras, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo e Expedito Amorim. IV — Recurso do Sindicato Suscitante: 1 — dar provimento parcial, para: a) determinar a incidência do aumento deferido a título de produtividade sobre os anuênios, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Prates de Macedo e Expedito Amorim; b) adotar a mesma decisão tomada no recurso anterior, em relação ao salário de ingresso; c) conceder o adicional de 40% (quarenta por cento) incidente sobre as horas extras trabalhadas a partir da sexta hora, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Expedito Amorim, Fernando Franco e Thélío da Costa Monteiro; d) elevar o valor do seguro de vida para Cr\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros), vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco; 2 — negar provimento ao restante do recurso: a) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida e Juiz Reginaldo Medeiros (Convocado) em relação ao aumento por produtividade; b) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida e Juiz Reginaldo Medeiros (Convocado) no que tange ao pedido de criação de creches; c) unanimemente nos demais itens. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão.

Brasília, 23 de setembro de 1981 — C. A. Barata Silva, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Guimarães Falcão, Relator ad hoc

Ciente: Ramor Thales B. da Silva, Procurador-Geral

(Adv. Drs. Sérgio da Costa Apolinário, Harley Ferreira e Wilson Carneiro Vidigal).

Proc. nº T.S.T.-RO-DC-298/81

(Ac.-TP-2.250/81)
LJGF/gstm

Dissídio Coletivo.

Produtividade - Piso salarial - Estabilidade à gestante-Quinquênios. Desconto assistencial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, em que são Recorrentes Reichert S.A. Calçados e Backes Schmidt & Companhia Ltda. e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do vestuário de São Sebastião do Cai.

Insurgem-se as recorrentes contra cinco cláusulas instituídas na sentença normativa. O parecer é pelo conhecimento e provimento parcial.

E o relatório.

VOTO

Mérito:

1º — *Produtividade*: Embora o acordo com cinco empresas, não se pode obrigar às recorrentes no pagamento de índice superior à 4%. à falta de elementos objetivos, adotou este T.S.T. o percentual de 4% reconhecido como correspondente à produtividade nacional. Dou provimento.

2º *Piso salarial de Cr \$ 5. 000,00*: A cláusula está em conflito com decisões reiteradas deste Tribunal Superior e do

Colendo Supremo Tribunal Federal Dou provimento para adaptar a cláusula ao salário normativo instituído pelo Prejulgado 56.

3º — *Estabilidade à gestante*: O acordo e a decisão, aplicando o mesmo tempo, instuíram 90 (noventa) dias. Não é conveniente que nesta matéria se crie disparidade na mesma categoria. Nego provimento.

4º — *Quinquênios*: Foi instituído o percentual de 2%. Trata-se de aumento de salário indireto que o Supremo Tribunal Federal já decidiu escapar à nossa competência. Só quando resultar de convenção ou acordo coletivo é que pode ser r i nstituído.

5º — *Desconto assistencial*: Pretende que se limite o valor do desconto. A matéria é de competência da Assembléia Geral da categoria. A cláusula, no entanto, deve ser adaptada à jurisprudência uniforme. Dou provimento para condicionar a validade do desconto a que não haja oposição do empregado até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Isto Posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, 1º — dar provimento parcial ao recurso, para: a) reduzir a 4% (quatro por cento) o percentual do aumento concedido a título de produtividade, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida e Juiz Reginaldo Medeiros (Convocado); b) transformar o piso salarial em salário normativo, conforme o previsto no Prejulgado número 56 (cinquenta e seis), vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministro Alves de Almeida e Juiz Reginaldo Medeiros (Convocado); c) excluir a cláusula concessiva de quinquênios, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministro Alves de Almeida e Juiz Reginaldo Medeiros (Convocado); d) subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente; 2º — pelo voto de desempate, negar provimento em relação à estabilidade provisória da empregada gestante, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio Fernando Franco, Marcelo Pimentel, Expedito Amorim e Prates de Macedo.

Brasília, 10 de setembro de 1981. — Barata Silva Vice-Presidente no exercício da Presidência — Guimarães Falcão Relator ad hoc — Ramor T. Barbosa da Silva Procurador Ger al

(Adv. Dirceu Valdemar Klippel e Alino da Costa Monteiro).

Proc. nº TST-RO-DC-328/81.

(AC.TP-2.253/81).
FF/mam.

RO-DC a que se dá provimento parcial para adaptar suas cláusulas à iterativa jurisprudência do TST.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-328/81, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região e Recorridos Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado de Goiás e Federação Nacional do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo e das Empresas de Garagens, estacionamentos e de limpeza e conservação de veículos.

«Recorre ordinariamente a Procuradoria Regional do Trabalho contra a decisão normativa, prolatada pelo Egrégio 3º Regional que entre outras concessões, deferiu o reajustamento dos pisos salariais anteriormente fixados por Convenção Coletiva e o desconto assistencial sem qualquer condicionamento.

Contestado o recurso apenas pelo suscitante, sobem os autos a este Egrégio Tribunal, onde a fls. 152/153, manifesta-se a Procuradoria Geral, pelo provimento do apelo em seus dois itens.

É o relatório, na forma regimental».

VOTO

Quanto aos pisos salariais, por falecer competência a esta Justiça Especializada para a sua concessão, já que o Supremo Tribunal Federal os tem como inconstitucionais, também falece competência para conceder reajuste aos pisos existentes, razão porque dou provimento parcial para adaptá-los ao salário normativo do Prejulgado 56 desta Corte.

Quanto ao desconto assistencial também provejo-o parcialmente para condicionar-lo a não oposição dos empregados, manifestada à empresa, até dez(10) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Isto Posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento parcial ao recurso, para: a) adaptar o piso salarial ao salário normativo previsto no Prejulgado número 56(cinquenta e seis), vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva, Reginaldo Madeiros (Juiz Convocado), Thelio da Costa Monteiro, Orlando Coutinho e Alveş de Almeida; b) subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até 10(dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente. Justificará o voto o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva.

Brasília, 30 de setembro de 1981 — *Raymundo de Souza Moura*, Presidente — *Fernando Franco*, Relator *AAd hoc*.

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador-Geral.

Voto Vencido do Exmo. Sr. Ministro C. A. Barata Silva.

Se o «piso salarial» foi estabelecido através de convenção coletiva e já se constitui num patrimônio da categoria profissional suscitante, o seu reajustamento nos termos da legislação em vigor (Lei 6.708), via sentença revisional, constitui-se apenas na aplicação do princípio «rebus sic stantibus». Inexistência de inconstitucionalidade. Desconto assistencial. Provimento parcial do recurso.

A inconformidade do Ministério Público restringe-se, apenas, a dois itens da decisão normativa impugnada: pisos salariais e desconto assistencial.

Quanto aos pisos salariais, tidos como inconstitucionais pelo Pretório Excelso, verifica-se dos autos que não houve a sua concessão e nem mesmo nova fixação, limitando-se a decisão normativa em exame a determinar o reajustamento do que tinha sido fixado anteriormente através da Convenção Coletiva. A propósito, vale reproduzir o voto vencedor no Egrégio Regional: «Pisos Salariais:....Indefiro-os nos valores pedidos. Admito-os em acordo ou como reprodução de ajustes anteriores. Não posso inová-los. Tais pisos foram estabelecidos em acordo revisando e, então, observados os seus valores na mesma convenção fixados, devem ser reajustados na conformidade da Lei 6.708/79 e não como pretendidos. Assim é que atendo ao pedido».

Não tendo havido a fixação de piso pelo Tribunal a quo mas, apenas o reajustamento do que havia sido fixado via convenção coletiva, não vislumbro a inconstitucionalidade alegada, mesmo porque a condição revisanda já se constitui numa conquista da categoria e que, segundo os autos, vem propiciando bom relacionamento entre as partes deste processo. Não foi outro o sentido de não ter a suscitada recorrido e, também, de ter sido negado o efeito suspensivo no particular.

Nego provimento.

Relativamente ao desconto assistencial para os cofres sindicais, contudo, provejo o recurso parcialmente, para adaptar a cláusula a remançosa jurisprudência da Corte, qual seja a que o desconto fique condicionado a não oposição dos trabalhadores interessados até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado.

É o meu voto.

Brasília, 30 de setembro de 1981 — C.A. Barata Silva.

(Adv.s.: Drs.: Edson Cardoso de Oliveira e Cláudio Manuel B. de Figueiredo e Halley G. Rocha).

Proc. nº TST-RO-DC-329/81

(Ac. TP-2280/81)
OC/lmdn

ITF2 Recursos ordinários em dissídios coletivo que são parcialmente providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-329/81, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região e Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais e Outros e é Recorrida Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de Minas Gerais.

Recurso que oferecem a Procuradoria Regional do Trabalho e a Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais, contra a sentença normativa de fls. 54/63.

O primeiro, contra a manutenção de salários de ingressos, adicional de horas extras; abono de faltas do estudante, inserção dos motivos de dispensa no comunicado escrito desta; multa e desconto assistencial.

O segundo recorrente, quanto ao adicional nas duas primeiras horas extras, anuênios, seguro de vida, abono de faltas do estudante, garantia de emprego dos trabalhadores que organizarem associação profissional; para o delegado Sindical; afastamento de motivos na carta aviso de dispensa, multa e desconto assistencial.

Aos recursos deferiu-se parcial efeito suspensivo (fls. 82/83 e 85/87).

parcial de ambos os apelos.

É o relatório.

VOTO

Recurso da Procuradoria:

Salário de ingresso.

Dou provimento parcial para transformá-lo em salário normativo, calculado nos termos do item IX do Prejulgado 56.

Adicional de Horas extras

Foi fixado em 40% para as duas primeiras horas e 60% para as demais. A competência para tanto tem sido reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e a conveniência da adição é evidente.

Nego provimento.

Abono de faltas do estudante

Dou provimento para excluir a cláusula dos termos da Jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Motivação de dispensa na carta aviso desta

Dou provimento para excluir a obrigação de declinar os motivos nos termos da jurisprudência.

Multa

Restri ao descumprimento de obrigação de fazer, mas, fixada em 2 salários mínimos e sem definir o beneficiado, não está conforme a orientação jurisprudencial. Dou provimento parcial para fixar multa de 10% do salário mínimo pelo descumprimento de obrigação de fazer contida na sentença, por parte do empregador, revertendo a multa em favor do prejudicado.

Desconto assistencial

Dou provimento parcial, para autorizar o desconto desde que o empregado não se oponha nos dez dias que antecedem. *Recurso da Suscitada*

Preliminarmente, insiste a suscitada se apliquem às empresas inorganizadoras em sindicatos o acordo coletivo celebrado entre o Sindicato de Trabalhadores e patronais do mesmo grupo na base territorial de Belo Horizonte. Ocorre, contudo, que não se pode negar o exame das pretensões da suscitante, tendo em vista as peculiaridades das perspectivas representações. Foi o que fez o Egrégio a quo. Nego provimento, neste ponto e passo a examinar o recurso nas demais questões.

Adicional de horas extras

Matéria já julgada no recurso da Procuradoria Regional. Nego provimento pelos fundamentos ali expendidos.

Anuênios

Não é vantagem pré-existente, excluída que foi por este Tribunal no dissídio coletivo revisando. Dou provimento para excluir a cláusula.

Seguro de vida

Também excluído do dissídio revisando. Dá-se provimento para excluir a cláusula.

Abono de faltas do estudante

Matéria já julgada no recurso anterior com a exclusão de cláusula. Exclui-se.

Garantia de emprego aos integrantes da categoria que organizarem associação profissional

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, tem reiterada jurisprudência contrária a criação, por sentença normativa, de "estabilidades" especiais como a deferida, sob invocação de ausência de previsão legal de competência. Dou provimento para excluir a cláusula.

Estabilidade do delegado Sindical

Pelos fundamentos que adotei para excluir a cláusula anterior excluo também esta.

Afastamento do delegado Sindical sem ônus para a categoria profissional e na forma do artigo 543 da CLT.

Deduz-se que o ônus será imposto ao empregador, o que é impossível como dispõe o mesmo artigo 543 citado. Dou provimento para excluir a cláusula.

Motivação de dispensa na carta aviso

Dou provimento para expungir da cláusula a referência dos motivos da dispensa e a presunção estabelecida.

Multa

O provimento se faz, parcialmente como decidido no recurso da Procuradoria.

Desconto assistencial

O provimento é parcial como já foi decidido no recurso da Procuradoria.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho I Recurso da Procuradoria Regional: 1 - dar provimento parcial ao recurso para: a) transformar o salário de ingresso em salário normativo, na forma do item IX do Prejulgado nº 56 (cinquenta e seis), unanimemente; b) excluir a cláusula concessiva de abono de faltas ao empregado estudante, unanimemente; c) determinar que o empregado despedido seja comunicado por escrito, sem necessidade de serem declinados os motivos da dispensa, vencido o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio; d) fixar o valor da multa em 10% (dez por cento) do salário mínimo, pelo descumprimento das obrigações de fazer contidas na sentença, por parte do empregador, revertendo em favor do empregado prejudicado, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Nelson Tapajós, Prates de Macedo e Marco Aurélio; e subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até 10(dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente; 2 - negar provimento em relação ao adicional sobre as horas extraordinárias, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Nelson Tapajós, Expedito Amorim e Prates de Macedo. II - Recurso da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais: 1 - por unanimidade, dar provimento parcial, para: a) excluir a cláusula concessiva de anuênios; b) excluir a cláusula relativa ao seguro de vida; c) excluir a cláusula que assegura garantia de emprego aos integrantes da categoria que organizarem associação profissional; d) excluir a cláusula concessiva de estabilidade ao delegado sindical; e) excluir a cláusula que permite o afastamento do delegado sindical; sem ônus para a categoria profissional; f) adotar a mesma decisão tomada no recurso da Procuradoria Regional em relação as seguintes cláusulas: abono de faltas ao empregado estudante, carta aviso de dispensa do empregado, multa e desconto assistencial; 2 negar provimento ao

restante do recurso: a) em relação ao adicional sobre as horas extraordinárias, vencidas os Exmos. Srs. Ministros Nelson Tapajós, Expedito Amorim e Prates de Macedo; unanimemente quanto ao pedido de extensão do acordo.

Brasília, 07 de outubro de 1981. — *Thelio da Costa Monteiro* Presidente no impedimento eventual do efetivo e do Vice-Presidente. — *Orlando Coutinho* Relator.

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva* Procurador Geral

(Adv.s. Drs. Edson C. de Oliveira e Mesias P. Donato e J. Moamedes da Costa).

Proc. nº TST-RO-DC-340/81

(Ac. TP — 2281/81)
OC/crp

Recurso ordinário em dissídio coletivo que é parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-340/81, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região e é Recorrido Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado de Goiás.

O recurso da Procuradoria Regional, único a ser apreciado, pois aquele do suscitado não foi admitido porque deserto, impugna as cláusulas que instituíram "piso salarial" e desconto assistencial para o suscitante (fls. 118/119).

Não há contra-razões.

O parecer da d. Procuradoria Geral (fls. 141/142) opina pelo provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Piso salarial

A jurisprudência uniforme do Eg. Supremo Tribunal Federal nega competência a esta Justiça para fixar "piso", equivalente a salário profissional. Dou provimento para excluir a cláusula.

Desconto

Deve subordinar-se à não oposição do empregado, a ser manifestada até dez dias antes do primeiro pagamento do salário aumentado pela sentença recorrida. Dou provimento parcial.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento parcial ao recurso, para: a) excluir a cláusula concessiva de piso salarial, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Alves de Almeida, Thelio da Costa Monteiro e Reginaldo Medeiros (Juiz Convocado); b) subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente.

Brasília, 07 de outubro de 1981. — *Raymundo de Souza Moura*, Presidente — *Orlando Coutinho*, Relator.

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador-Geral.

(Adv.s. Drs. Edson Cardoso de Oliveira e Ulisses Riedel de Resende).

PROC. Nº TST-RO-DC — 343/81

(Ac. TP-02254/81)
CABS/AS

Dissídio coletivo — abono de faltas para empregado-estudante

Desconto Assistencial

Recurso ordinário a que se dá parcial provimento, para excluir a cláusula que se refere ao abono de faltas, por inconstitucional, e adaptar a cláusula que trata do desconto assistencial à jurisprudência dominante nesta corte, condicionando-a a não oposição do trabalhador, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Cole-

tivo nº TST-RO-DC-343/81, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Chapéus, Guardá Chuvas, Bengalas, Pentas, Botões e Similares do Município do Rio de Janeiro e Bottonificio F. Gomes S/A e outras.

O Eg. Tribunal Regional da 1ª Região, através do acórdão prolatado às fls. 71/74, resolveu julgar procedente em parte o Dissídio Coletivo, para aplicar aos suscitados remanescentes as condições integrantes do acordo de fls. 36/37, já homologado.

Não se conformando, a ilustre representante do Ministério Público, pelas razões de fls. 76, insurge-se contra a decretação das seguintes condições:

Cláusula sétima: Abono de faltas para empregado estudante e

— *Cláusula oitava:* Desconto assistencial.

Sem contra-razões, sobem os autos opinando a d. Procuradoria-Geral no sentido do provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Abono de faltas para empregado — Estudante

Dou provimento, embora contrariando minha posição pessoal, visto que, esta Colenda Corte, acatando reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, a tem julgado inconstitucional ao entendimento de que a pretensão vulnera o parágrafo 1º, do art. 142, combinado com o art. 153, parágrafo 2º, ambos da Carta Magna.

Desta forma, o provimento é dado para que a cláusula seja excluída do veneranda decisão normativa.

Desconto Assistencial.

Dou provimento parcial determinando, na forma da jurisprudência dominante neste Colendo Plenário, que o desconto fique condicionado a não oposição do trabalhador, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

E o meu voto.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para: a) excluir a cláusula concessiva de abono de faltas ao empregado-estudante; b) subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado. Deram-se por impedidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcos Aurélio e Thelmo da Costa Monteiro.

Brasília, 30 de setembro de 1981 — *Raymundo de Souza Moura*, Presidente — *C. A. Barata Silva*, Relator

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador.

(Adv.: Drs. Cnéa Cimini Moreira de Oliveira e Wilmar Saldanha da Gama Pªdua).

PROC. Nº TST-RO-DC-353/81

(Ac. TP-2091/81)
EA/Rs

Desconto assistencial condicionado à não oposição do empregado até 10 dias antes do 1º pagamento reajustado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-353/81, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região, e Recorridos Sindicato dos Professores de Niterói e São Gonçalo e Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado do Rio de Janeiro.

Decidiu o 1º Regional pela homologação do acordo em dissídio coletivo, por não contrariarem as cláusulas, a política salarial do governo (32/49).

Recorre a Procuradoria Regional contra a cláusula 2ª, por entender que "é legítimo o desconto para os cofres do Sindicato

desde que, o empregado, prévia e expressamente o autorize" (51).

Contra-razões não oferecidas, opinando a Procuradoria Geral pelo provimento (58).

É o relatório.

VOTO

Desconto Assistencial

Mesmo tratando-se de acordo, dou provimento parcial ao apelo para adaptar a cláusula à jurisprudência dominante neste Egrégio Pleno, no sentido de condicionar o desconto à não oposição do empregado até 10 dias antes do 1º pagamento reajustado.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Brasília, 16 de setembro de 1981 — *Raymundo de Souza Moura* — Presidente — *Expedito Amorim* — Relator.

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva* — Procurador.

(Adv.: Drs. Cnéa Cimini Moreira de Oliveira e Acrísio de Moraes R. Bastos e Nelson Pacheco).

PROC. Nº TST-RO-DC-895/81

(Ac. TP-2092/81)
ML/11p

Dissídio Coletivo. Categorias: correspondência. Condutores de veículos de empresas de mineração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº 355-81, em que são recorrentes Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Minas Gerais e outros, e é recorrido Sindicato Nacional da Indústria da Extração do Minério de Ferro e Metais Básicos:

Sem bom êxito as tentativas conciliatórias, nas esferas administrativa (fl. 26) e judicial (fl. 41), oferecidas defesa (fls. 32-35) e réplicas (fls. 43-46 e 48-49), sem indicação de prova a produzir (fls. 51 a 52), ouvida a d. Procuradoria-Geral (fls. 54-55), o Colendo Tribunal Regional do Trabalho julgou o dissídio, "a acolhendo preliminar argüida pelo Suscitado", para "julgar a Suscitante carecedora da ação", por maioria de votos (fls. 65-68).

Inconformados, manifestaram recurso ordinário a Federação e os Sindicatos suscitantes, a sustentarem, em suma, (fls. 72-75): como ressalta da contestação e da réplica, o suscitado "que vem pagando aos motoristas vinculados aos suscitantes o dissídio dos mineradores", uma vez que esse problema referente a categoria diferenciada nunca foi levantado"; confessado, pois, que "o grupo econômico contrata empregados que são representados pelos suscitantes", motoristas, condutores de veículos, integrantes de "categoria diferenciada, *ex vi legis*"; tratando-se de categoria diferenciada, "não prevalece, no enquadramento sindical, a regra da predominância da atividade da empresa."

Oportuno, preparado (fl. 78), o recurso foi contraditado, com alegações de que: para se admitir a categoria diferenciada, "necessário que exista perfeita e nítida identidade de empregados que exerçam atividades enquadradas" nela; inquestionável "a impossibilidade de o transporte de minério de ferro e metais básicos ser feito por rodovia, e, muito menos, em perímetro urbano", donde a certeza de as mineradoras não possuírem, em seus quadros de pessoal, motoristas dedicados a transportes rodoviários; "não basta... sejam condutores de veículos, para o enquadramento de categoria diferenciada, como querem as recorrentes, porém necessário que sejam condutores de veículos rodoviários"; o motorista de empresa mineradora está ligado ao processo de produção, exercendo "suas atividades diretamente nas minas, nada tendo com transportes rodoviários (fls. 80-82)".

A d. Procuradoria-Geral, no parecer de fls. 86-87, opinou pelo provimento do recurso.

Está findo o relatório.

VOTO

Leio da fundamentação do v. acórdão regional recorrido (fls. 65-67):

"Os chamados condutores "fora de estrada", e é o caso das indústrias extrativas de minério, onde entre eles se incluem os que trabalham em escavadoras, tratores, motoniveladoras, perfuradoras, caminhões bascula e transportadores "fora de estrada", não dão legitimidade ao suscitante para em seu nome pleitear o presente dissídio.

Além disso, não trouxe o Suscitante aos autos qualquer informação de enquadramento oficial desses profissionais dentre os rodoviários, arrolados no 2º grupo. Alega, entretanto, que o motorista não pode ser tomado por minerador.

Entendo assistir razão ao Suscitado, mormente por aplicação do artigo 511, parágrafos 3º e 4º, da CLT.

A mineração não é atividade econômica relacionada com transportes, a não ser na sua atuação de pátio, na rota internas de suas jazidas e dependências. Seus motoristas, a par da diversidade de máquinas com que lidam, não fazem transporte rodoviário e nem urbano, em sua aceção adequada. Não são entregadores também.

Caso é, assim, de carência da ação proposta, não porque o Suscitante não possa acionar em nome daqueles que ele entende serem seus filiados. Falta-lhe, entretanto, sustentação legal, já que a ação coletiva deve ser proposta contra a categoria econômica correspondente ou isoladamente contra empresa, mas que seja enquadrada na categoria econômica respectiva."

Pondo-me de acordo com estes fundamentos, nego provimento ao recurso.

Ante o exposto, acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Brasília, 16 de setembro de 1981 — *Raymundo de Souza Moura* — Presidente — *Miranda Lima* — Relator.

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva* — Procurador-Geral

(Adv.: Drs. J. Moamedes da Costa e Elviro Tarabai).

PROC. Nº TST-RO-DC-358/81

(Ac. TP-2035/81)

É necessário cumprir ou satisfazer as condições estabelecidas em lei para que a greve seja lícita. Juridicidade e legalidade são termos que não se opõem e sim se completam, no exame das condições objetivas para a definição do movimento paredista, se legal ou ilegal. A greve lícita, para ser deflagrada, tem que ter um fim jurídico possível, fundada em reivindicação legítima. A greve de solidariedade, proibida por lei, é via de regra ilegal, desvirtuando as finalidades do movimento paredista e representa verdadeiro abuso de direito, podendo justificar a ruptura, pelo empregador, do contrato de trabalho. E de solidariedade, consequentemente ilegal, a greve que os trabalhadores deflagram objetivando impor ao empregador a readmissão de empregados despedidos. A Lei 4.330 não faz distinção entre os vários tipos de greve de solidariedade, definindo-se sempre como ilegais, porque importam em deformação da instituição, desfigurando as obrigações que o assalariado tem com o seu empregador, estranhas às suas relações de trabalho. Ilegal a greve deflagrada pelos empregados da Fiat Diesel, sem atender às determinações da Lei 4.330.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Cole-

tivo nº TST-RO-DC-358/81, em que são recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região e FIAT Diesel Brasil S/A e recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Município do Rio de Janeiro.

A Fiat Diesel Brasil S/A, em 6 de maio de 1981, suscitou o presente dissídio coletivo contra o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Município do Rio de Janeiro, para que fosse declarada a ilegalidade de greve, deflagrada por seus trabalhadores, ao fundamento de que violados os incisos I e III da Lei nº 4.30, de 1º de junho de 1964.

A ação tomou o rito sumaríssimo. A audiência de conciliação resultou sem êxito de acordo. Na constatação, foram argüidas pelo Sindicato preliminares de carência de ação e de não cabimento do rito sumaríssimo dado ao dissídio, e, no mérito, foi sustentado o não enquadramento do caso no inciso III do art. 22 da Lei de Greve por não se tratar da solidariedade ali referida, além de estarem cumpridas as condições da Lei.

O Ministério Público, ao se pronunciar, concluiu pela ilegalidade da greve, porque infringido o § 3º do art. 6º da Lei 4.330, e pela rejeição das preliminares.

Nas razões finais, o Sindicato levantou mais duas preliminares: exceção de incompetência desta Justiça Especializada para dirimir a demanda e a nulidade da citação.

O Eg. Regional (fls. 36/48) rejeitou todas as preliminares, considerou a greve legal e deu pela improcedência do dissídio coletivo, essencialmente entendendo-o "mal instaurado".

Sustentou o Eg. Regional, para assim decidir que a Empresa suscitante visava unicamente à declaração urgente, pelo Tribunal, da ilegalidade da greve em decorrência da violação dos incisos I e III do art. 22 da Lei 4.330/64, ou seja, não atendidos os prazos e as condições contidas na mesma, e pelo inequívoco caráter de solidariedade de que se revestiu, mas que à mesma suscitante cumpria a responsabilidade de trazer aos autos a prova dessas suas afirmativas, coisa que, entretanto, não fez.

Alegou que "acompanhando a petição inicial vieram recortes de jornais, noticiando a greve, uma declaração do Delegado Regional do Trabalho de que é do conhecimento daquela Delegacia de que os empregados da Fiat Diesel Brasil /A suspenderam o trabalho no dia 04 de maio, perdurando até o momento dessa declaração dia 06 de maio. Ainda, uma cópia de ofício (não autenticada) dirigido pelo Presidente do Suscitado aos Diretores da Fiat Diesel Brasil S/A das pretensões dos seus associados em assembléia e uma cópia (também não autenticada) de um Comunicado da empresa, possivelmente dirigido a seus empregados. E só" (fls. 44).

Asseverou o Eg. Regional que o julgados "aprecia e julga conforme o existente nos autos" e que nestes "nada há com respeito a prazo e condições não obedecidas pelo Sindicato sendo impróprio afirmar-se, sem base, que tais prazos e condições não foram obedecidos" (fls. 44).

Não aceitou, ainda, a argüição feita pela d. Procuradoria Regional do Trabalho de violação ao § 3º do art. 6º da Lei 4.30/64 e de descumprimento, pelos grevistas, de outras formalidades legais. A respeito, entendeu aquele Colegiado, que só quando o Ministério Público age e provoca o Tribunal é que pode vir falar, com desobediência a prazos. "Omissa a Procuradoria" — asseverou — "na instauração do dissídio coletivo, não pode argumentar com prazos desobedecidos. E muito menos pela infração do § 3º do artigo 6º porque a convocação do Ministério Público é feita por edital publicado pelo Sindicato e sequer trouxe ela aos autos a prova de que foi ou não publicado edital e se nele contava ou não a sua convocação" (fls. 45).

Esses os primeiros fundamentos do decisório.

Quando à pretendida declaração de ilegalidade da greve pela invocação de ser em solidariedade, ou seja pela incidência do inciso III do art. 22 da Lei 4.330/64, entendeu o Eg. Regional que, no presente caso, "a questão é diferente", ou seja, inócurre aplicabilidade daquele dispositivo porque não se trata de uma categoria profissional diferente a apoiar greve deflagrada, anteriormente, por outra categoria profissional. Aduz que a questão trazida aos autos é diversa e assevera, *in verbis*: "... trata-se de uma expressiva maioria ou totalidade de empregados de uma mesma empresa a fazer reivindicações, legítimas ou ilegítimas talvez, não atendidas por ela, e, decorrendo da recusa por parte dela em os atender, foi deflagrada a greve. A pretensão dos grevistas trazida aos autos, em documento impróprio, porque não autenticado, é, ao ver da Suscitante, uma ilegal solidariedade a empregados demitidos. Não se trata, pois, daquela solidariedade acima exposta, de categoria para categoria, mas, na verdade, de solidariedade de cada empregado a ele próprio com o medo de acontecer com ele o que ao colega aconteceu: o desemprego. Não havendo infringência do artigo 22, não pode ser considerado o ato jurídico da greve assim deflagrada como ato ilegal" (fls. 45/46).

Finalmente, concluiu o Eg. Regional que, não trazidas aos autos as reivindicações dos empregados, nem mesmo em reconvenção pelo Sindicato, não havia como entrar no mérito das mesmas, nem aquilatar da licitude ou não delas, porque a Justiça, no caso, fora chamada apenas para julgar, "dentro da lei, unicamente da legalidade ou ilegalidade de uma greve, não pelas reivindicações operárias, mas por uma solidariedade mal interpretada pela parte Suscitante" (fls. 47).

Dessa decisão, assim exposta, recorre a douta Procuradoria-Regional do Trabalho da Primeira Região (fls. 49/54). Alega que o Eg. Tribunal Regional descurou dos pressupostos legais que não básicos ao reconhecimento da legalidade do movimento grevista. Sustenta inobservadas as condições essenciais ao exercício do direito de greve, restando essencialmente violado o inciso I do art. 22 c/c o art. 6º, § 3º, da Lei 4.330/64, porque irregular a apuração da decisão da Assembléia, que foi procedida sem a presença do Ministério Público do Trabalho ou de pessoa idônea, indicada pelo Procurador-Geral ou Procuradores Regionais. Complementa, ainda, o seu recurso aduzindo que "o Sindicato suscitado não fez qualquer prova de observância das formalidades discriminadas na Lei para o lícito exercício do direito de greve, quais sejam, entre outras: aprovação da greve pela Assembléia Geral da Entidade Sindical representativa da categoria profissional convocada por edital com antecedência mínima de 10 dias; votação com cédulas "Sim" e "Não"; mesa apurada presidida pelo Ministério Público do Trabalho; remessa de cópia autenticada do decidido ao Delegado Regional; notificação ao empregador, concedendo-lhe 5 dias para a solução pleiteada pelos empregados; remessa de cópia da notificação àquela autoridade; tentativa administrativa de conciliação, durante o prazo de 5 dias concedido ao empregador, servindo como intermediário" (fls. 52). Também alegada foi a falta de cumprimento da exigência legal do *quorum* da Assembléia à decretação da greve.

Relativamente aos motivos determinantes da greve, a Procuradoria Regional sustentou que o movimento paredista fora deflagrado em solidariedade a outros empregados, o que é vedado em lei, ocorrendo infringência do inciso III do art. 22 da Lei 4.330/64.

Fiat Diesel Brasil S/A também recorre de ordinário (fls. 55/60), renovando o pedido inicial e atacando os pontos manifestados pelo Eg. Regional, em seu Acórdão, e dados como capazes à legalidade da greve. Sustenta violado o art. 22 em seus incisos I e III, da Lei 4.330.

Admitidos ambos os recursos (fls. 63), o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico do Município do Rio de Janeiro (fls. 66/68) apresenta suas contra-razões.

Pronuncia-se o S.E.E.E. (fls. 70) e opina a douta Procuradoria-Geral (fls. 72/75) pelo provimento dos recursos

E o relatório.

VOTO

A Lei 4.30/64 estabelece que se considere exercício legítimo do direito de greve a suspensão coletiva e temporária do trabalho, na forma e de acordo com as disposições nela previstas.

A Lei impõe rígida e inequivocamente os prazos a serem cumpridos e as condições que devam ser obedecidas à deflagração de uma greve, sem o que a mesma não será considerada lícita ou legal.

Assim, os arts. 5º e 6º determinam o processo essencial para que se deflagre o movimento, bem como a realização da assembléia especial.

Há todo um ritual para sua deflagração, ficando patente que:

"Art. 22 — A greve será reputada ilegal.

I — se não atendidos os prazos e as condições estabelecidas nesta lei;

II — se tiver por objeto reivindicações julgadas improcedentes pela Justiça do Trabalho, em decisão definitiva, a menos de 1 (um) ano;

III — se deflagrada por motivos políticos, partidários, religiosos, sociais, de apoio ou solidariedade, sem quaisquer reivindicações que interessem direta ou legitimamente à categoria profissional;

IV — se tiver por fim alterar condição constante de acordo sindical, convenção coletiva de trabalho ou decisão normativa da Justiça do Trabalho em vigor, salvo se tiverem sido modificados substancialmente os fundamentos em que se apóiam".

Assim, a greve para ser legal somente deverá começar após decorrerência do prazo legalmente previsto.

Quanto aos prazos exigidos:

Discriminação — Atividades acessórias — Falta de pagamento de salários.

Convocação da assembléia
 Geral do sindicato 10 dias — 10 dias
 Notificação à empresa 5 dias — 10 dias%
 Interregno para iniciar a paralisação dos serviços — 5 dias — 3 dias.

A greve é permitida:

1. Nas atividades acessórias (atividades gerais).
 /P Como solidariedade nos casos em que as reivindicações interessem diretamente à categoria profissional representada (fora dessa hipótese não é permitida a greve).

A greve é ilegal.

1. Quando não atendido o art. 22 da Lei 4.330.
 2. Se tiver por objeto reivindicações julgadas improcedentes pela Justiça do Trabalho.
 3. Se for de solidariedade, salvo o caso antes citado.
 4. Se deflagrada por motivos políticos, religiosos sociais ou partidários.
 5. Se tiver por objetivo modificar condições constantes de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

A greve é proibida:

1. Nos casos previstos no Decreto-lei 1.632/78.

Já acentuei, em outros votos, que a interpretação sobre a legalidade ou o direito de greve, recusa, não raro, qualquer uniformidade de entendimento. E matéria essencialmente controvertida e a controversia nasce mesmo da hipótese de regulamentá-la, por entenderem alguns que, sendo manifestação de rebeldia, não há como torná-la disciplinada.

Contudo, salvo na greve selvagem, poder-se-ia admitir o contrasenso de um movimento não regulamentado. E, no Brasil, a greve selvagem é inadmissível, pois,

ao eclodir como tal, importaria em infringir princípios estabelecidos na Lei 4.330, tornando-se, desde logo, ilegal.

A greve selvagem é aquela que não obedece a absolutamente nenhuma regra; tolerada nos países que dispõem de uma legislação extremamente ampla, de um direito quase absoluto — por que o direito absoluto não existe.

O nosso Direito Constitucional, por exemplo, prevendo a greve, não pemie tenha ela esses contornos de liberdade total.

Assim, a Lei 4.30 rigorosamente constitucional, especialmente quando estabelece condições cujo principal objetivo é preservar os legítimos direitos da sociedade, como um todo, os próprios interesses nacionais.

Em cada caso de greve, pois, deve ser examinado se houve obediência às formalidades legais, ou não, tais como prazos, assembléia, convocação, "quorum", discussão, edital, comunicação, etc...

No caso dos autos, a Fiat Diesel Brasil S/A, suscitante é recorrente, ingressou em Juízo visando à declaração de ilegalidade da greve, deflagrada por seus trabalhadores, em decorrência da violação dos incisos I e III do art. 22 da referida Lei 4.30, ou seja, porque não atendidos os prazos e as condições estabelecidas legalmente e ademais pelo inequívoco caráter de solidariedade da greve.

O Egrégio Regional, a respeito, admitiu que cumpria a suscitante trazer ao processo a prova da sua afirmativa de que a suscitado, para a exclusão da greve, não cumprira os prazos e as condições previstas na lei específica.

O Colegiado "a quo" deduziu não constarem dos autos provas válidas com respeito a prazos e condições, ao que impróprio seria afirmar que os mesmos foram obedecidos ou desobedecidos.

Surpreendentemente, entendeu que cabia à suscitante o ônus da prova do descumprimento da Lei 4.30, pelo Sindicato, quando, realmente, a ele cabia, tão-só, a simples alegação, eis que, sendo o Sindicato detentor dos documentos necessários, cabia-lhe provar a negativa.

Constata-se, entretanto, que já no pedido inicial, a empresa alegara a desobediência dos prazos e condições à deflagração da greve.

O Sindicato, ao contestar, silenciou a respeito e não impugnou expressamente a assertiva, essencial para a classificação legal do movimento.

Portanto, com ela tacitamente concordou. E, se concordou há que se admitir que não foram efetivamente cumpridos os prazos instituídos, rigidamente, na Lei 4.330. Menos ainda, as demais condições, porque até este momento, prova em contrário não foi apresentada.

Deve-se presumir como verdadeiros os fatos não impugnados, dispensando-se, inclusive, a prova dos mesmos.

No caso, como não foi atacado ou contestado o fato, nenhuma prova necessitaria a suscitante fazer, porque admitido como verdadeiro pelo próprio suscitado, pela sua omissão.

Impossível mesmo seria à empresa trazer ao processo prova que lhe não competia.

Dos autos consta uma carta do Sindicato, datada de 5 de maio de 1981 (fls. 6), onde são informadas, à empresa, as reivindicações feitas pelos operários. Nada se diz a respeito dos atos que, pela Lei 4.330, deveriam ter precedido a emissão da mesma, nem mesmo aqueles, que obrigatoriamente, antecedem à decretação da greve, e que necessariamente teriam que ser respeitados pelo Sindicato.

Inversamente do assentado ao Acórdão atacado, ao suscitado competia demonstrar e provar em contrário à assertiva da suscitante. Se não impugnou, admitiu o descumprimento da Lei.

A greve é, tipicamente, a mais grave das hipóteses de divergência no relacionamento laboral, mesmo que se pretenda

apresentá-la como autodefesa dos trabalhadores e não ato de rebelião. Porém, mesmo autodefesa, no Direito Brasileiro, condicionada à lei que a regulou, que estabeleceu limitações à sua prática.

Dai a regidez da Lei 4.330/64.

Assim, havendo greve que desobedeça aos pressupostos legais, estaremos de um fato absolutamente consumado: a greve que não obedece a qualquer das disposições legais pode ser admitida como legal?

Ao dar-se — como fez o Egrégio Regional — como legal uma greve que desobedece aos princípios da Lei 4.330, simplesmente revoga-se essa Lei. Dá-se uma barretada, alimenta-se uma ilusão e desrespeitam-se princípios legais perfeitamente definidas.

O direito passaria a ser absoluto, isto é, qualquer um poderia fazer greve, sem se ater às restrições das disposições legais.

Evidente que, no momento em que ocorrer "direito absoluto" virá a subversão total. A Sociedade e o Estado Organizado deixarão de sê-lo.

Certamente não se ateu a isso o Egrégio Regional ao dar como legal uma greve que descumpriu os elementos prescritos na Lei 4.330.

A greve é legal ou ilegal independentemente de qualquer declaração porque a situação decorre da lei em si.

Da eclosão surgem seus efeitos, igualmente, isto é, do momento de sua própria existência. É legítimo que uma das partes aguarde o pronunciamento sobre a natureza da greve, surgindo então a geração de efeitos naturais, porque cada situação própria será analisada à luz do Direito, definindo-se com maior critério a existência do próprio direito de greve.

A greve pode, conseqüentemente, embora permitida em princípio e em tese, dentro do Direito Brasileiro, ser lícita ou ilícita.

Legítimas ou ilegítimas elas se definem pela observância ou não especialmente, do disposto no art. 22 da Lei 4.330.

Segundo Pontes de Miranda (pág. 230, in "Comentários à Constituição de 1967").

"As greves são legítimas, quando cabem no conceito do art. 165, XX; ilegítimas, se estão fora dele. As que são legítimas podem ser regulares, ou não, conforme infringem, ou não, as regras jurídicas contidas na lei que regulou o exercício do direito de greve. Se apanha todos os empregados de certa indústria, ou grupo de indústrias, ou certa região, diz-se geral. Se não abrange, diz-se parcial. Se outro grupo de empregados se junta aos grevistas, para fortalecer a greve, a greve desses solidarizantes é chamada greve indireta ou greve de solidariedade. O fim ilícito torna ilícita a greve; mas já aí se trata de exercício do direito de greve. A lei cabe dizer quando o exercício do direito é irregular (= ilícito)".

E, adiante:

"Para se saber, precisamente, o que é exercício irregular do direito de greve, tem-se de partir do conceito de greve, para se chegar, no plano jurídico, ao de direito de greve, que se possa exercer regular ou irregularmente. A greve é, por definição omissiva. O direito de greve é direito à omissão de atos de trabalho: omite-se trabalho. Mas omite-se coletivamente. Alguns ou todos os empregados, de comum acordo, omitem. Não omitem definitivamente: seria retirada do emprego, denúncia vazia (= sem fundamentação), ou denúncia cheia (com fundamentação legal ou negocial), do contrato de trabalho. A omissão é temporária. Não só omissão coletiva e temporária do trabalho: é-lhe essencial, também, o motivo. Temos aí, excepcionalmente em direito, a relevância e essencialidade do motivo. Há de haver o propósito de encontrar solução à discordância ou controvérsia existente sobre os termos do contrato de trabalho."

O exercício irregular do direito de greve é ato ilícito e, como tal, exige uma sentença proferida pela Justiça do Trabalho.

O Supremo Tribunal Federal tem entendido não ser irrestrito o direito de greve.

Ainda nos seus "Comentários à Constituição de 1967", Pontes de Miranda ao se referir à lei 4.330 diz à p. 257:

"São pressupostos subjetivos para o exercício do direito de greve; a) serem pessoas físicas os que invoquem o direito de greve; b) prestarem os que fazem a greve serviço de natureza não eventual a empregador, sob a dependência desse e mediante salário; c) não se tratar de funcionário público ou servidor da União, dos Estados-membros, Territórios, Municípios ou autarquias, salvo se o serviço é industrial, o pessoal não recebe remuneração fixada por lei, ou está amparado pela legislação do trabalho. Os pressupostos objetivos para o exercício do direito de greve são os seguintes: a) o consistir em suspensão coletiva prestação de trabalho; b) temporariedade; c) o ter havido deliberação da assembleia geral da categoria profissional interessada d) o tratar-se de pretensão à melhoria ou manutenção de cláusulas do contrato de trabalho ou do estabelecimento, ou mundança de circunstâncias vigentes na empresa ou nas empresas correspondentes à categoria, total ou parcialmente; e) o ter havido indicação prévia e por escrito das reivindicações formuladas pelos empregados, na forma e de acordo com o que a lei prevê".

A Lei 4.330, regulando a greve, tirou dela a característica de ser por si mesma, um delito. Porém, o excesso, a ilegalidade, previstos em alguns dos seus artigos, mostram não se tratar efetivamente de um direito irrestrito.

Assim, a greve deve ser exercida dentro da lei e regulamentos.

A greve lícita é a paralisação coletiva, parcial ou total, fundada na autorização legal, com caráter reivindicatório. Conclusão lógica de que, para tornar-se legal, há de se respeitar o procedimento preestabelecido no artigo 22. Ao aplicar-se à teoria jurídica da greve a teoria geral do abuso do direito, os trabalhadores limitar-se-ão ao que a lei lhes autorizou.

Assim, conseqüentemente, a greve ilícita é aquela condenada pelo texto do artigo 22 e que se afasta da definição de greve legal. Esta só se legitima pela obediência rigorosa aos parâmetros e procedimentos legais.

Daí a necessidade de definir, por sentença, o que tenha sido a greve delito, a greve fato e a greve direito.

A nocividade da greve, embora direito reconhecido, é que leva ao julgamento sobre a sua legalidade ou ilegalidade, como movimento coletivo, prejudicial, em tese, à produção e à sociedade impondo-se, pois, a necessidade de definição sobre a sua legalidade.

Por ser, em princípio, anti-social, e o é, quando ilegal, por ofender ao legítimo interesse da sociedade como um todo, a greve deve estar submetida ao crivo da legalidade, por representar apenas uma manifestação de pressão de interesses justos ou injustos de uma categoria, que ultrapassa o próprio interesse público, em tese.

Há, assim, de estar plenamente de acordo com a lei como movimento coletivo e, nesta condição, há de ser julgada.

No caso dos autos há que se admitir não terem sido cumpridos os elementos exigidos e impostos para sua deflagração.

Alegado na inicial, pela empresa que não cumpridos os prazos e as condições da Lei 4.330, o Sindicato não contestou e não impugnou. Não provou em contrário.

Correto que, pelo principioda impossibilidade da prova negativa, não poderia a suscitante saber se o Sindicato publicou editais na imprensa, no local da empresa, com antecedência mínima de 10 dias, convocando Assembleia Geral, conforme o art. 6º da Lei de Greve; que, havendo a Assem-

bléia, tenha contado ela com o "quorum" exigido pelo art. 5º da Lei 4.330; que a Assembleia tenha-se realizado na sede do Sindicato ou na Delegação ou seção da entidade, como o exige o art. 5º, § 1º, daquela Lei; que o voto na Assembleia foi secreto e utilizadas as cédulas "sim" e "não", previstos no § 2º, do art. 6º, da mesma Lei; que a Mesa apuradora foi presidida por membro do Ministério Público do Trabalho ou por pessoa de notória idoneidade, designada pelo Procurador-Geral do Trabalho, ou Procuradores Regionais, como o determina, expressamente, o art. 5º em seu § 3º, da Lei 4.330; que, apurada a votação, lavrada a Ata, foi remetida cópia autenticada da mesma ao Delegado Regional do Trabalho como imposto pelo art. 7º da Lei; que, aprovada a greve, a Diretoria do Sindicato notificou a empregadora, por escrito, dando-lhe o prazo de 5 dias para a solução do pleiteado pelos obreiros, como diz o art. 10 da Lei 30.

Mas, não é só isso.

O Ministério Público sustentou a ilegalidade da greve porque violado, expressamente, o § 3º, do art. 6º, da Lei nº 4.330.

O Egrégio Regional não se sensibilizou com a arguição feita pela Procuradoria Regional do Trabalho, que se respaldava, ademais, em fatos notórios, de conhecimento geral, porque objeto de larga divulgação.

Desconheceu por completo o que a Lei exige a esse respeito. E ignorou a realidade dos fatos públicos e notórios, escudando-se em premissas falsas, desajustadas de todos os princípios legais.

Como bem ponderou o Ministério Público em seu recurso ordinário, o v. Acórdão recorrido, "ultrapassando a notoriedade dos fatos-acentuada a fls. 10/11 pelo ilustre Vice-Presidente do Tribunal (no impedimento do Presidente), descurou, "data venia", de pressupostos legais que, na hipótese, seriam básicos para o reconhecimento da legalidade do movimento grevista."

Está provado nos autos, pelas afirmações do Ministério Público do Trabalho, não contestadas pelo suscitado, que o mesmo estou ausente à Assembleia Geral dos componentes do Sindicato, porque não convocado.

Irregular, assim, a apuração da decisão da Assembleia, pois que deveria ser procedida com a presença, obrigatória de um membro do Ministério Público do Trabalho, ou por pessoa de notória idoneidade, designada pelo Procurador-Geral do Trabalho, ou Procuradores Regionais.

Diz Amador Paes de Almeida, num trabalho sobre "Greve" publicado na "Enciclopédia Saraiva do Direito", vol. 40, p.72, que a Lei assim determina "... para garantia de lisura, evitando decretação de greves por aclamação, ou assinatura do livro de presença a posteriori."

A Lei, expressamente, reservou ao Ministério Público do Trabalho a apuração do resultado das votações procedidas pela Assembleia, à formalização da greve. Não importa o fim almejado pela Lei, se para garantir a lisura das decisões ou proclamação do resultado, se para que fossem observadas e cumpridas as condições impostas ao exercício do direito de greve.

Não há que interpretar, nessa parte, os fins da Lei. Há, apenas, o dever de cumprila para que a greve seja lícita e legal.

E isso não ocorreu no caso *sub judice*, porque o Tribunal Regional do Trabalho acostou-se a uma dúbia interpretação, na realidade, incentivadora da greve.

Completamente despiendo o fundamento adotado pelo Acórdão recorrido, que importa em infundada e grave acusação de que "omissa a Procuradoria na instauração do dissídio coletivo, não pode argumentar com prazos desobedecidos. E muito menos pela infringência do § 3º do art. 6º porque a convocação do Ministério Público é feita por edital publicado pelo Sindicato e sequer trouxe ela aos autos a prova de que foi ou não publicado edital e se nele constava ou não a sua convocação" (fls. 45).

O Egrégio Regional não admitiu a ilegalidade, claramente demonstrada nos autos. Erradamente atribuiu ao Ministério Público um ônus que não lhe cabe, ou seja, o de provar sua convocação ou não por edital, para comparecer à Assembleia Sindical.

Como bem acentua a douta Procuradoria Regional do Trabalho em seu apelo, "o que sobrepara às dissensões, no particular, é que *convocado ou não* o Ministério Público, seja por edital ou por ofício, *se o seu Representante não comparece, à Assembleia, esta não pode se realizar, sob pena de nulidade*, por isso que a mesa apuradora do resultado da votação é presidida, obrigatoriamente *ex vi legis*, por membro do Ministério Público do Trabalho. *Aí é que reside a nulidade*" (fls. 52). Também neste ponto, falseia o apoio à conclusão da decisão regional.

Não resta menor dúvida que, no caso, descumpridos foram os elementos exigidos pela Lei 4.330, para que a greve fosse deflagrada.

Inobservadas as condições formais essenciais ao aperfeiçoamento do exercício do direito de greve, impossível admiti-la como legal e lícita. Tão límpida a hipótese quanto surpreendente a conclusão do julgamento.

Ademais, por sua natureza, a greve constituiu um movimento reivindicatório de natureza essencialmente econômico e tudo que ocorresse diversamente foge da tutela legal.

A greve deflagrada pelo Sindicato suscitado refugiou inteiramente aos parâmetros traçados para o direito do seu exercício.

No caso, não se trata de movimento partidista visando à melhoria ou à manutenção das condições de trabalho vigentes na empresa. Trata-se de greve realmente desprovida de qualquer conteúdo econômico, porque apenas um aspecto, relativamente à estabilidade anual, figurou entre as vindicações políticas.

O Sindicato ao comunicar à empresa, pelo Ofício nº 289/81 (doc. junto às fls. 5 dos autos), os objetivos visados, assim arrolou única e exclusivamente:

"Confirmando a decisão da Assembleia, informamos que a categoria quer:

1 — Readmissão imediata dos empregados demitidos mencionados no aviso da Empresa de abril/81.

2 — Estabilidade no Emprego pelo prazo de 1 ano.

3 — Readmissão dos companheiros João Leal de Araújo e Juvenal Viana de Moraes."

Não existem outras reivindicações. Apenas esses os motivos que originaram a deflagração do movimento partidista. Discutível, apenas, se estabilidade envolve aspectos econômicos, no caso.

Como se vê, greve tipicamente de solidariedade.

O Egrégio Regional, a respeito da solidariedade prevista na Lei 4.330, deu-lhe uma interpretação "sui generis". Analisou a questão ocorente não como uma solidariedade de categoria para categoria, mas, "in verbis", de "solidariedade de cada empregado a ele próprio com medo de acontecer com ele o que ao colega aconteceu o desemprego". Entendeu, por isso, que não havia infringência ao art. 22 da Lei 4.330. Concluiu não se tratar, no caso, de ato ilegal.

Já dizia Ivo de Aquino, lúcido Consultor-Geral da República, não ser "admissível que ao texto límpido da lei se contraponham métodos de interpretação especiosos que a desfigurem ou a torturem, simplesmente para afeiçoá-la, por amor à equidade, a um caso concreto. — A interpretação literal de um texto legal sóse deve opor outra interpretação quando aquela conduza a uma negação ou desvirtuamento do sentido ou finalidade inescusável da própria lei, da qual faz ela parte".

A greve ilegal, em princípio, é delituosa. Antes porém de julgá-la como delito, há

que ser configurada em seus legais efeitos, para ater-se às relações do trabalho.

Pertinente pois a lição da Cunha Gonçalves de que, nos casos em que as leis produzam conseqüências imprevisíveis ou bem diversas das previstas aotempo de sua vocação, sendo na prática sofismadas, desvirtuadas ou iludidas, de modo que, desvirtuando-se do seu fim, se tornam meio de instrumento de um fim oposto, há de ser examinado o seu histórico. Este conduzirá ao sentido restrito, punitivo mesmo, por que a Lei 4.330 objetivou reduzir ao mínimo a greve legal.

"Prefira-se a inteligência dos textos, que torne viável o seu objetivo, em vez dos que os reduza à inutilidade" (Juliano, Digesto, Liv. 34. Título-5, fragmento 12).

Mas, sem nos apercebermos ou levar em conta o valor da causa ou da importância dos interesses em jogo é necessário seguir a lei e não determinada jurisprudência, ainda mais quando esta conduz ao absurdo e à aberração interpretativa.

A Lei 4.330 estabeleceu o direito de greve em seu elenco, mas também expressou as restrições de suas possibilidades, que a conduzirão à ilegalidade.

Aquela interpretação que conduzir a injustiças flagrantes, incoerências do legislador, contradições consigo mesma, impossibilidades ou absurdos, logicamente há de ser repudiada, para que não se incida na irreverente crítica de que, quem só atende à letra da lei não merece o nome de jurista, é simples pragmático.

Ao se julgar uma greve não se cuida da existência ou não de direitos, pois estes não definirão se a greve é legal ou ilegal.

Há que definir a greve, há que verificar a sua legalidade ou ilegalidade, pois da sua definição decorrerão direitos e obrigações.

Resultante das relações entre quem assalaria e quem recebe o salário, está a obrigação de trabalhar.

Se não há trabalho, por rebeldia, estabeleceu-se o litígio, o confronto entre as duas categorias, cujo deslinde deve ser dado pela Justiça do Trabalho, declarando se a reivindicação é legal ou não, e a ela dar fim pela sua sentença.

A declaração da legalidade da greve, ou da ilegalidade da mesma, é de suma importância e eficácia para delimitar os efeitos da própria greve, e, portanto, para ressaltar, eventualmente, os direitos dos trabalhadores. Se hoje o empregador acoima a greve de ilegal, e, por isso, quer que se declare, amanhã será o empregado, o trabalhador, que vai pleitear o reconhecimento judicial da legalidade do seu movimento.

Assim, a legalidade ou ilegalidade da greve decorre da lei em si. É legítimo que uma das partes pleiteie o pronunciamento sobre a sua natureza, porque daí advirão direitos e obrigações.

No caso dos autos, há que definir a natureza da greve deflagrada, além de já ter sido analisado que não cumpridos elementos formais.

Lembrando Celso:

"Scire leges non est verba earum tenere, sede sine ac potestatem" ("Saber as leis é conhecer-lh conhecer-lhes, não as palavras, mas a força e o poder").

E pacífica a jurisprudência a respeito da lei 4.330.

Partindo-se dessa Lei constata-se que no Direito Brasileiro não há direito de greve total, irrestrito, absoluto, repetimos.

Asseverou Segadas Vianna, em confissão proferida no Instituto dos Advogados Brasileiros, que:

"Para os que aceitam o enquadramento da greve no campo jurídico — coisa que não pode mais ser negada em face do texto constitucional — terá que haver distinção entre greve legítima e ilegítima, entre o direito de greve e o abuso de direito de greve. Esse aspecto do problema já foi bem debatido em nosso país, ocialmente pelo Deputado Carvalho Netto que, discutindo

a legislação sobre greve, na Câmara dos Deputados, acentuou que "se é direito, força é convir que este se estende até o direito dos outros procurando o justo limite da liberdade de cada um para a coexistência da liberdade de todos". E, mais adiante: "Correlativamente, onde há direito há dever. Por isso mesmo, assegurada a greve como direito, há de lhe corresponder, por parte de quem o usufrui, a obrigação de não se estender além dos limites justos, que a tornam legítima". Era isso que, em outras palavras, afirmava Ruy Barbosa, no parecer sobre o Código Civil: "As leis que conferem direito, 'ipso facto,' decretam obrigações correlativas. Todas, portanto, obrigam e com igual força imperativa".

Há, como se verifica, nos autores, uma declaração sobre esse equilíbrio entre direitos e deveres: todo direito tem um limite, dentro do qual os atos são legítimos, além do qual são ilegítimos. E não há por que, no direito de greve, excluir as duas fronteiras: a da legalidade e a da ilegitimidade. Essa conceituação da greve como legítima e ilegítima tem sido estudada em todos os países por inúmeros autores, e todos são concordes na existência da distinção, variando, apenas, os fundamentos de suas opiniões." (Publicado na LTR, Abril, 1980, p. 410/11, ano 44).

A paralisação do trabalho pelos empregados da Fiat e a conseqüente declaração de greve pelo respectivo Sindicato fogem inteiramente aos parâmetros da Lei, para o seu exercício. Sem conteúdo econômico definido, a greve foi deflagrada por solidariedade a outros empregados demitidos.

"A greve não deve visar a objetivo contrário à ordem pública e aos bons costumes. Ante uma paralisação coletiva e ajustada do trabalho, é preciso considerar se a greve apresenta a juridicidade indispensável que a converte em um direito. Como dizia Couture, a juridicidade da greve existe sempre que o direito admite esse meio de luta sindical, enquanto a a legalidade da greve se refere ao cumprimento do requisito formal da Lei. Juridicidade e legalidade, pois, são termos que não se opõem e sim que se completam. Dessa maneira, é necessário cumprir ou satisfazer as condições estabelecidas para que a greve seja lícita" ("Conflitos Coletivos de Trabalho", de Mozart V. Russomano e G. Cabanellas, p. 66/67).

Diz Segadas Vianna, também citado — mas só parcialmente — pelo v. Acórdão recorrido, que quanto ao sentido objetivo da greve, ela pode ser "profissional", "de solidariedade" ou "política".

"As greves de solidariedade se distinguem em dois tipos: a de solidariedade a um ou mais trabalhadores da mesma empresa, e a de solidariedade entre grupos de profissionais diversos. As primeiras se verificam, por exemplo, quando uma empresa demite um ou mais trabalhadores sem justo motivo, às vezes até por serem líderes, e os demais empregados entram em greve para reiiuvenir sua readmissão. As segundas são as greves feitas por grupos profissionais de outras classes, com o objetivo de fazer pressão sobre a coletividade da população e o Governo, de modo a forçar o atendimento das reivindicações de um outro grupo profissional que esteja em greve" (in "Greve — Direito ou Violência?", p. 73).

"O revestimento formal da legalidade não impede que a greve seja ilícita; e isto por simples transplante da teoria do abuso do direito, pois ainda que os trabalhadores possam declarar-se em greve e se atenham ao procedimento da lei, atuam antijuridicamente quando a meta não é defender os próprios direitos, mas lesionar os alheios" ("A Justiça do Trabalho e a Greve", trabalho do Min. C. A. Barata Silva, in LTR, ano 44, maio de 1980, p. 535).

Mais, a greve lícita deve ter, para ser deflagrada, um fim jurídico possível, fundado

em uma reivindicação também legítima. "Quando os objetivos expressos que os grevistas perseguem estão além das possibilidades da empresa, e esta não pode de forma alguma ceder a eles porque escapa a seus meios o pretendido pelos trabalhadores, parece evidente que a contenda trabalhista excede os limites peculiares da greve e portanto o conflito coletivo, no aspecto laboral, é ilegítimo" (do mesmo Trabalho anterior, p. 535).

Diz também Délio Maranhão, em seus "Institutos de Direito do Trabalho", Tomo VI, que:

"a greve de solidariedade será, via de regra, ilegal, importando num desvirtuamento da finalidade do movimento paralista: verdadeiro abuso de direito".

Russomano acentua que "considera-se que uma greve é abusiva e pode justificar a ruptura, pelo empregador, do contrato de trabalho... quando o objetivo desejado não consiste na satisfação imediata dos interesses dos trabalhadores em greve, se se trata de um movimento político de solidariedade, destinado a ajudar outros grevistas ou para obter a reintegração dos operários despedidos de uma empresa, entre outras hipóteses" (mesma obra citada, capítulo sobre a "Qualificação da Greve", p. 65).

G. Cabanellas, analisando os diversos motivos determinantes de uma greve, admite que são muito variados e que, por isso, permitem uma subclassificação bastante extensa. Entre as greves ilegais inclui a

"... solidariedade, quando um trabalhador es suspenso ou despedido y sus compañeros inician la huelga para obtener la nulidad de la sanción" (In "Tratado de Derecho Laboral", Tomo III, p. 589).

A Lei 4.330 não faz distinção entre as greves de solidariedade. Ilegais são as que se destinam a prestar apoio a quem quer que seja, tais como aos obreiros de outra categoria, aos trabalhadores de outros Estados, aos trabalhadores de outro país, ou a ex-empregados da própria empresa, como é o caso dos autos, onde se presta solidariedade pelo pedido de readmissão a empregados demitidos.

Certos autores, como Brun e Galland ("Droit du Travail", vol. III, p. 173) são hostis a toda e q qualquer greve de solidariedade, sejam quais forem os seus motivos ou fins, porque considerada como:

"... une déformation de l'institution impliquant une méconnaissance par le salarié de ses obligations à l'égard de l'entreprise à laquelle il appartient pour des raisons étrangères à ses propres relations de travail avec l'employeur". ("uma deformação da instituição implicando numa desfiguração pelo assalariado de suas obrigações relativamente à empresa à qual ele pertence, por razões estranhas às suas próprias relações de trabalho com o empregador").

O caso dos autos nem mesmo é uma greve de solidariedade como conseqüência de um processo de difusão de reivindicação que, de reivindicação individual ou de uma minoria de trabalhadores, resulta em protesto coletivo de uma categoria profissional representada.

De todo o exposto, no caso "sub judice", não resta dúvida que foram descurados os prazos e as condições exigidas pela Lei 4.330/64. Atingido, assim, o aspecto formal da greve, a mesma é ilegal, porque violado o inciso I, do art. 22, não cumpridas as formalidades legais.

Quanto ao fim jurídico, trata-se, também, de uma greve com reivindicação ilegítima, ilícita. Ilegal pela Lei 4.330/64 porque infringe o inciso III do art. 22. A abstenção de trabalhar visou objetivos alheios ao contrato de trabalho, às condições materiais e morais da prestação das tarefas. O conflito que baseou a deflagração da greve dos trabalhadores da Fiat não tinha por objetivo a modificação ou o melhoramento das condições do trabalho, ou seja, não dizia respeito a questões vinculadas ao trabalho mas sim alheias ao mesmo.

Greve de solidariedade à readmissão de trabalhadores, ex-colegas da mesma empresa, a deflagrada pelos operários da Fiat foi ilegal, arbitrária e abusiva.

A greve é a última e mais eficiente arma que os trabalhadores possuem como recurso de pressão econômica sobre o empregador, por isso que não podem, nem devem chegar a ela senão por uma pretensão legal, justa e de relevância para o interesse do próprio obreiro ou da sua categoria profissional.

Assim, sob qualquer ângulo, é insustentável o acórdão regional, porque caracteristicamente se vê configurada uma greve de solidariedade, repassadamente ilegal.

Ocorre-me à lembrança a frase de Públio Siro: "vel taceas vel dic meliora silentio" — "cala-te ou dize coisas melhores que o silêncio".

A sentença desfundamentada é a negação da Justiça, e a sua inspiração na simpatia ou na acomodação com a realidade gritante faz lembrar a condenação de Rui Barbosa à omissão de Pilatos, porque, como no episódio de Cristo, o julgamento insustentável é a negação, por excelência, da verdadeira Justiça.

Anunciou-se da Tribuna que houve acordo posterior entre empregados e patrões, fato já notificado pelos jornais. Porém, tal circunstância não leva à conclusão de que prejudicados ficam os recursos, porque, além do que se vincula às relações do trabalho, em si, a greve ilegal, quando deflagrada, alcança outras áreas, atingindo determinações contidas em leis penais. Se desaparecem os efeitos quanto às relações de trabalho, porque, com o acordo, surge a figura do perdão tácito, pelo empregador, o delito contudo persiste, porque a greve ilegal pode encontrar punição em outros diplomas legais.

Conseqüentemente, e, ainda, considerando que dos autos não consta a notícia de qualquer acordo, tenho como não prejudicados os recursos sob exame.

Dou provimento a ambos os recursos, da Procuradoria Regional do Trabalho e da empresa, que sustentam os mesmos argumentos, para declarar ilegal a greve dos empregados da Fiat Diesel do Brasil S/A, reformando, conseqüentemente, o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, Trabalho, por maioria, dar provimento a ambos os recursos, para declarar ilegal a greve, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Coutinho, Alves de Almeida, Miranda Lima e Juiz Reginaldo Medeiros (convocado), que consideravam prejudicados ambos os apelos, em conseqüência do acordo formalizado após o julgamento do feito pelo Tribunal "a quo".

Brasília, 09 de setembro de 1981. — Raymundo de Souza Moura, Presidente. — Marcelo Pimentel, Relator.

Ciente: José Christóforo, Procurador.

(Advs.: Cnéa Cimini M. de Oliveira, Paulo C. Costeira, José Expedito Teixeira e Ali-no da Costa Monteiro).

PROC. Nº TST — RO — DC 378/81

(Ac. TP — 2.094/81).
ML/11p.

Abono de faltas resultantes da prestação de provas escolares. Taxa de produtividade. Garantia de emprego à gestante. Comprovante de pagamentos e descontos. Salário normativo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº 378-81, em que são recorrentes a Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e a Federação das Indústrias do Rio de Janeiro, e é recorrido o Sindicato dos Trabalhadores da Construção e do Mobiliário de Nova Friburgo:

Propôs-se o presente dissídio para rever a convenção de fls. 16-18, homologada pelo colento Teibunal Regional do Trabalho

da 1ª Região (fl. 19), e, baldada a tentativa de conciliação (fl. 27), oferecida a contestação de fls. 29-33 e as razões finais de fl. 37 da suscitada, bem como ouvida a douta Procuradoria Regional (fls. 39-40), o colendo Tribunal Regional o julgou procedente parcialmente, na conformidade do v. acórdão de fls. 44-50.

Contra o v. julgado, tiraram recursos ordinários a douta Procuradoria Regional (fls. 51 e 52) e a Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (fls. 56 e 57), mirando à reforma dele no tocante às reivindicações que se apreclarão adiante.

Tempestivos, preparado o da Federação suscitada (fls. 54 v.), sem contra-razões, receberam o parecer da ilustre Procuradoria-Geral, pelo provimento do da ilustre Procuradoria Regional, e pelo provimento parcial do da Federação suscitada (fl. 64).

Este o relatório.

VOTO

Recurso da Douta Procuradoria Regional (fls. 51 e 52):

Busca a exclusão da Cláusula Terceira (fl. 47), relativa ao abono de faltas resultantes de provas escolares, matéria que tem por imune à competência da Justiça do Trabalho.

Dou-lhe provimento, para excluir a cláusula, de acordo com a jurisprudência desta Corte, conforme à do Eg. Supremo Tribunal Federal, pois não preexistente.

Recurso da Federação das Indústrias do Rio de Janeiro (fls. 56 e 57):

Versa sobre as cláusulas que passo a enumerar e considerar.

Cláusula Primeira (fl. 49) — Taxa de produtividade de 4%. Tem-na por excessiva, "sem nenhuma garantia de certeza".

Nego-lhe provimento, presente a jurisprudência da Corte, uniforme no sentido do v. julgado sob recurso.

Cláusula Terceira (fl. 49) — Abono de faltas resultantes de provas escolares.

Cláusula Quinta (fls. 49-50) — Garantia de emprego à gestante até sessenta dias após o término do auxílio -maternidade. Entende-a prejudicial "aos interesses da mulher obreira, dificultando o seu engajamento no mercado de trabalho".

A cláusula censurada ajusta-se à jurisprudência uniforme deste Tribunal.

Nego provimento ao recurso.

Cláusula Sexta (fl. 50) — Comprovante das importâncias pagas e descontos efetivados fornecido em papel timbrado da empresa. Pretende que o papel possa ser apenas Gcarimbado.

A cláusula já atende à pretensão da recorrente, pois não fala em papel impresso, qualquer a forma de impressão, mas em papel timbrado, portanto, que traga ou porte timbre, selo, sinal, marca ou carimbo da empresa.

Nego provimento ao recurso também aqui.

Cláusula nona (fl. 50) — Salário normativo atualizado pelo INPC.

A cláusula referencia o Prejulgado nº 56 e a jurisprudência desta Corte.

Nego provimento ao recurso.

Pelo exposto, acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, em: I — dar provimento ao recurso da Procuradoria Regional, para excluir a cláusula relativa ao abono de faltas ao empregado estudante; II — prover parcialmente o da Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro, também para excluir a cláusula objeto do recurso da Procuradoria Regional, negado provimento no tocante a demais.

Brasília, 16 de setembro de 1981. — Raymundo de Souza Moura, Presidente. — Miranda Lima, Relator.

Ciente: Ranor Thales Barbosa da Silva, Procurador-Geral.

(Advs. Drs. Cnéa Cimini M. de Oliveira e Aloysio M. Guimarães e Israel Paschoal Breder).

PROC. Nº TST — RO — DC — 381/81

(Ac. TP — 2.284/81)

Recursos ordinários em dissídio coletivo. Provimento parcial daquele da suscitada e do Ministério Público e rejeição do interposto pelo suscitante.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST — RO — DC — 381/81, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região, Sindicato dos Médicos do Distrito Federal, Governo do Distrito Federal e Fundação Hospitalar do Distrito Federal e são Recorridos Sindicato dos Médicos do Distrito Federal, Governo do Distrito Federal e Fundação Hospitalar do Distrito Federal.

O parecer do eminente Subprocurador-Geral, Dr. José Christofaro, de fls. 195/196, sintetiza com precisão a hipótese recursal em exame, ao expor:

"Quatro são os recursos, todos avia- dos a tempo (fls. 161, 162, 163, 164, 165, 167, 170 e 172), a modo (182v — 183) e sem contra-razões (184v), impugnando a r. sentença normativa 8152 — 160):

a) — *dos suscitantas* (166) que, de modo genérico, objetiva a procedên- cia de todas as cláusulas que foram in- deferidas e constantes da inicial;

b) — *do MPT* (168 — 169) que se in- surge contra o deferimento das cláusulas 2ª (157), pertinente à garantia de estabilidade provisória para os De- legados sindicais, e 5ª (158), concer- nente à liberação dos Diretores do sin- dicado suscitante do cumprimento de horário nas empresas em que prestam serviços, sem prejuízo da remuneração e do cômputo do tempo de serviço, observando-se, quanto à remuneração, a obediência ao disposto no artigo 543, § 2º, da CLT;

c) — *do Governo do DF* (170 — 171), admitido no feito como assistente da suscitada (153, *in fine*, e 154), que pede o chamamento ao processo da União Federal e subscreve as razões recur- sais da suscitada;

d) — *da suscitada* (173 — 179) que re- nova as questões preliminares argü- das na defesa (45 — 66) sob os títulos *imcompetência "ratione materiae"*, *defeito de representação, nulidade da assembleia, ilegitimidade "ad proces- sum"* e *in, epcia da petição inicial*, e no mérito, faz objeção às cláusulas 2ª e 5ª do mesmo modo que no apelo do MPT.

Os recursos do MPT e da suscitada, quanto às duas cláusulas impugnadas, obtiveram efeito suspensivo (186 — 190)."

Conclui, o douto membro do Ministério Público especializado, pela rejeição das prefaciais argüidas e, meritoriamente, pelo improvimento do apelo do Suscitante e acolhimento daqueles da suscitada e da Procuradoria Regional e do Governo do Distrito Federal.

É o relat.ório.

VOTO

De ser examinado, preferencialmente o recurso da Fundação Hospitalar, ao qual aderiu amplamente o Governo do Distrito Federal, que objeta a validade da constitu- ição e do desenvolvimento da relação pro- cessual, sob cinco aspectos, como posto no relatório.

Sobre as preliminares em questão, assim se pronunciou o Egrégio "a quo":

"*Preliminar de incompetência "ratio- ne personae"*

A Justiça do Trabalho é a competen- te para apreciar o Dissídio, pois o regi- me jur.ídico salarial imperante na Sus- citada, é o das entidades privadas. Tanto que ela mesma vem, em princípio, adotando os critérios da Lei nº 6.708/79, tendo reajustado os perce- bimentos de seu pessoal, com base no INPC.

Na v. decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, transcrita a fls. 45 pe- la argüente, se vê claramente o deli- neamento dessa competência.

O regime especial, ali aludido, se re- fere aos servidores públicos da admi- nistração direta ou indireta, e se pre- nde a empregados de empresas públi- cas e autarquias.

No caso, trata-se de uma Fundação que, por isso mesmo, e a despeito de criada e mantida pelo Poder Público, não perde o seu caráter de entidade privada, permanecendo como pessoa jurídica de direito privado. A tal propó- sito o Parecer da d. Procuradoria trans- creve ensinamento de Hely Lopes Mei- relles, com o qual nos colocamos de acordo.

O fato de ter em sua finalidade a rea- lização de atividades de interesse pú- blico, não lhe desfigura a natureza.

Como Fundação, os que a ela ser- vem podem se sindicalizar, o mesmo ocorrendo com o pessoal das empre- sas de economia mista. Só não o po- dem aqueles que se vinculam à empre- sa pública, consoante me reportei na primeira parte deste voto.

Rejeito a argüição.

Preliminar de nulidade

Levantada aos supedâneos de defei- to de representação e de necessidade da Assembleia específica do Suscitan- te para propor diss.ídio contra a Susci- tada.

Não observo as irregularidades apontadas. A assembleia foi convoca- da regularmente e a representação, mediante mandato, se fez em decor- rência de autorização dada por ela, fls. 10.

Balizaram-se as pretensões a serem postuladas, com o nome da Suscitada bem explícito. As assinaturas dos par- ticipantes constam do Livro de Presen- ça e a ata de fls. 10/11 retrata a obe- diência às exigências legais para todos os expedientes tomados. Ademais os associados do Suscitante, os grandes interessados e com legitimidade, nada argüiram.

Rejeito a preliminar.

Preliminar de ilegitimidade "ad processum"

O Suscitante representa a categoria pro- fissional no todo ou em parte. Nada o im- pede de postular em nome da mesma cate- goria contra uma entidade, contra várias, ou contra a categoria econômica corres- pectiva, no seu todo.

Quem pode o mais, pode o menos, não havendo se falar em *ilegitimidade* pelo fato de o Diss.ídio se instaurar contra uma s, o entidade.

Rejeito, igualmente.

Preliminar de inépcia da inicial.

A petição inicial preenche os requisitos previstos na lei processual para que seja admitida.

Mas a argüente volta à questão da com- petência, dizendo ser juridicamente im- possível o pedido, face ao regime especial de seus médicos.

Já analisei o aspecto, quando da prelimi- nar correspondente.

Por outro lado h, a, nos autos, as bases para a conciliação. Elas foram revividas em Juízos e fora dele. O elenco de reivindica- ções é o ponto de partida para a concilia- ção, que foi desprezado.

Desacolho, então, a preliminar.

Adotando os mesmos fundamentos, ne- go provimento ao recurso.

O recurso do Governo do Distrito Fede- ral, que foi admitido no processo como as- sistente da Fundação, insiste ainda no cha- mamento da União, porque os recursos da suscitada provêm, em sua quase totalida- de, do Poder Central, que os destina ao Distrito Federal e que os repassa às duas fundações.

O interesse da União, se houver e como se vê, é meramente econômico, e s, o o jur.ídico, e que autorizaria o chamamento e a formação do litiscons,orcio.

Também aqui, nego provimento.

No mérito, a Fundação e o Governo do Distrito Federal investem contra as cláusu- las segunda e quinta que examino:

2ª) *Estabilidade provis,oria dos delega- dos sindicais:*

A criação, pela sentença normativa, de estabilidades especiais, salvo aquela da gestante, que tem apoio constitucional, tem sido repelida, com reiteração, pelo Egr,égio Supremo Tribunal Federal, por fal- ta de previsão legal de competência nor- mativa. Excluo a cláusula.

5ª) *Liberação de cumprimento de horário para dirigentes do Sindicato, sem preju,izo da remuneração e do tempo de serviço:*

A mat,eria tem regulamentação legal es- pec,ífica (CLT, art. 543), não comportando, assim, solução judicial p,ormativa. Excluo a cláusula.

Recurso da Procuradoria Regional

Impugna as mesmas cláusulas segunda e quinta, já apreciadas nos recursos ante- riores.

Dou provimento, nos mesmos termos.

Recurso do suscitante

Pretende ver incluídas na sentença as cláusulas terceira, quarta, sexta e sétima, que passo a examinar:

3ª) *Garantia de emprego a todos os m, e- dicos, nas condições do artigo 165 da CLT:*

A jurisprudência do Egr,égio STF, j, a ci- tada, impede a criação da norma. Nego provimento.

4ª) *Sal,ario profissional:*

Matéria que, al, em de já disciplinada pela Lei nº 3.999, encontra ,obice na jurisp,ru- dência do Egrégio STF, que proclama a re- serva legislativa para a questão. Nego pro- vimento.

6ª) *Constituição de creches:*

Questão tamb, em j, a disciplinada por lei, que, descumprida, impõe ação da Inspeção do Trabalho. Nego provimento.

7ª) *Limitação de atendimento de doentes em doze por dia, para cada médico:*

O Egrégio TRT rejeitou a pretensão, co- mo também o faço, pelas razões da defesa, e que são as seguintes:

"Com relação ao n,umero de atendi- mentos ambulatoriais vale frisar que o n,umero de 12 atendimentos em cada jornada vem sendo estabelecido pela maioria dos hospitais.

Excedente desse número tem sido resultado de consenso entre a Direção de Posto de Sa,ude e os m,edicos, no interesse de ambos.

Vale salientar que com bastante fre- quência esse limite, no ambulat,orio, não vem sendo preenchido pelo ab- sentismo dos pacientes.

Entretanto, quanto à pretensão rela- tiva a pacientes de Pronto Socorro, por se tratar de situação de emergência, evidente que não se tem condições de limitar n,umero de atendimentos e mui- to menos de se fixar tempo-limite de cada consulta, sob pena de gravíssimos prejuízos à pr,opria saúde públi- ca."

Nego Provimento.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Supe- rior do Trabalho: 1 — Recursos da Funda- ção Hospitalar do Distrito Federal e do Go- verno do Distrito Federal: 1 — por unanimi- dade, negar provimento em relação as pre- liminares de: a) incompetência "ratione personae"; b) nulidade por defeito de re- presentação e nulidade da assembleia; c) ilegitimidade "ad processum"; d) inépcia da inicial; e) chamamento do processo da União Federal; 2 — no mérito, por unanimi- dade, dar provimento para excluir as cl,au- sulas concessivas de: a) estabilidade para

o delegado sindical; b) liberação de direto- res do Sindicato do cumprimento de horá- rio nas empresas em que prestam servi- ços. II — Por unanimidade, dar provimen- to ao recurso da Procuradoria Regional, para adotar a mesma decisão tomada no recur- so da Fundação Educacional do Distrito Fe- deral quanto às cl,ausulas concessivas de estabilidade ao delegado sindical e libera- ção dos diretores do Sindicato do cumpri- mento de horário nas empresas em que prestem serviços. III — Por unanimidade, negar provimento ao recurso do Sindicato suscitante.

Bras,ília, 07 de outubro de 1981 — *Raymundo de Souza Moura*, Presidente — *Orlando Coutinho*, Relator

Ciente *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador-Geral

(Adv. Edson Cardoso de Oliveira, Lúcio Rodrigues de Carlos Penna e Jos, e Cabral e os mesmos).

Proc. nº TST-RO-DC-390/81

(Ac. TP-2095/81)
EA/Rs

Salário de ingresso transformado em salário normativo.

Prejulgado 56.

Vistos, relatados e discutidos estes au- tos do Recurso Ordinário em Dissídio Cole- tivo nº TST-RO-DC-390/81, em que é Recor- rente Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região e Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúr- gicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Betim e Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veicu- los Similares e Outros.

Decidiu o 3º Regional:

«*Acordos — Pluralidade — Aplicação.*

Ocorrendo pluralidade de acordos firmados entre as mesmas categorias nos diversos setores da área, aplica-se aos não acordantes, aquele que esta- belece critérios médios e mais adequa- dos à uniformidade de condições dentro do mesmo círculo empresarial» (187/209).

Insurge-se a Procuradoria Regional con- tra a cláusula 5ª adoção do salário de in- gresso (248).

Contra-razões (264/266) e parecer da dou- tra Procuradoria pelo provimento (270).

É o relatório.

VOTO

1. *Salário de ingresso.*

Deferiu o Regional:

«*Cláusula Quinta-Quinta* — A partir da vigência do presente Acordo, ne- nhum empregado, excetuando-se o me- nor aprendiz e o empregado aluno, te- rá salário de ingresso inferior a Cr\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos cruzei- ros)» (190).

Na verdade, trata-se de fixação de piso salarial. Por esta Colenda Corte tal Cláu- sula vem sendo repelida, por impossível de- terminação em sentença normativa, considerando-a, o Egrégio Supremo Tribu- nal Federal, como inconstitucional.

Dou provimento parcial para substituir a cláusula pelo salário normativo, nos termos do Prejulgado nº 56. Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Supe- rior do Trabalho, por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Miran- da Lima, Thelmo da Costa Monteiro, Orlando Coutinho, Alves de Almeida e Marco Auré- lio, dar provimento parcial ao recurso, para transformar o salário de ingresso em sala- rio normativo, na forma do Prejulgado nú- mero 56 (cinqüenta e seis) deste Tribunal.

Brasília, 16 de setembro de 1981. — *Raymundo de Souza Moura*, Presidente — *Expedito Amorim*, Relator

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador

(Adv. Drs. Edson Cardoso de Oliveira e Márcio A. Santiago e Messias Pereira Donato).

Proc. nº TST-RO-DC 396-81.

(Ac. TP — 2.096-81.)

ML/11p.

— Abono de faltas resultantes da prestação de provas escolares. Taxa de produtividade. Garantia do emprego à gestante. Carência de ação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº 396-81, em que são recorrentes a Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, Fundação Estadual de Educação do Menor e o Estado do Rio de Janeiro, e é recorrido o Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional — Senalba-Rio.

O presente dissídio coletivo, revisão (fl. 7), após frustrada a conciliação (fl. 13), oferecidas a defesa de fls. 17-20 e as razões finais de fls. 22-23 e 24, bem como a peça de fl. 27, do Estado do Rio de Janeiro, como Assistente da Fundação suscitada, e ouvida a douta Procuradoria Regional (fls. 28-29), recebeu julgamento, com provimento parcial, que se expressa no v. acórdão de fls. 39-44, contra o qual recorreram a ilustre Procuradoria Regional (fls. 45-46), a Fundação suscitada e o Estado do Rio de Janeiro (fls. 56-57), visando à sua reforma nos pontos que se examinarão adiante.

Tempestivos, preparado o da Fundação suscitada (fl. 54), receberam a contradita de fls. 59-60, limitada à questão da taxa de produtividade, e o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral, pela rejeição da preliminar de carência de ação, pelo provimento total do da Procuradoria Regional e parcial daqueles da Fundação e do Estado do Rio de Janeiro (fls. 64-66).

Eis o relatório.

VOTO

Rejeito a preliminar de carência de ação.

A suscitada é uma Fundação, pessoa jurídica de direito privado, cujos empregados podem sindicalizar-se (art. 566 da CLT).

Mérito:

Recurso da Procuradoria Regional (fls. 45 e 46):

Investe somente contra a Cláusula Segunda, letra «a», que manteve o abono de faltas resultantes de provas escolares.

Dou-lhe provimento, para excluir a letra «a» da Cláusula Segunda, de acordo com a jurisprudência predominante desta Corte.

Recursos da Fundação Suscitada e do Estado do Rio de Janeiro (fls. 49-52 e 56-57):

Cláusula Primeira — Aumento salarial de 4%, a título de produtividade. Alegam em resumo: onde não há lucro não é possível aferir-se produtividade; o aumento «prejudica a suscitada no alcance de seus objetivos».

A jurisprudência uniforme deste Tribunal sobre a taxa de produtividade, em casos iguais ou semelhantes, tem recebido aplicação.

Nego provimento aos recursos.

Cláusula Segunda, letra «a» (fl. 43) — Abono de faltas resultantes da prestação de provas escolares. Aduz não poder ver-se privada do trabalho do empregado por um dia em virtude de «uma prova com duração de 1 ou 2 horas», e que o eg. Supremo Tribunal Federal vem considerando inconstitucional a cláusula.

Qual aconteceu ao recurso da Procuradoria Regional, provejo o da suscitada e o do Estado do Rio de Janeiro, para excluir a cláusula.

Cláusula Segunda, letra «b» (fl. 43) — Garantia do emprego à gestante, até sessenta dias após o término do auxílio-maternidade. Dizem, os recorrentes, que a cláusula traduz «liberalidade, não prevista em lei, não havendo por que distinguir en-

tre a gestante e os mais empregados, em face do retorno ao trabalho depois de afastamento remunerado».

A Cláusula, no particular, afina-se com a jurisprudência torrentosa e remansosa deste Tribunal Superior, que aplico.

Nego, assim, provimento aos recursos.

Diante do exposto, acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, em: I) rejeitar a preliminar de carência de ação, argüida no recurso da Fundação Estadual de Educação do Menor; no mérito: II) recurso da Procuradoria Regional: dar-lhe provimento, para excluir a cláusula relativa a abono de faltas ao empregado estudante; III) recurso da Fundação citada: a) dar-lhe provimento parcial, para excluir a cláusula objeto do recurso julgado anteriormente; b) negar-lhe provimento quanto às demais; IV) recurso do Estado do Rio de Janeiro: provê-lo parcialmente, de conformidade com o julgamento prolatado no recurso da Fundação.

Brasília, 16 de setembro de 1981. — *Raymundo de Souza Moura*, Presidente. — *Miranda Lima*, Relator.

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador-Geral.

(Adv. Drs. Cnéa Cimini M. de Oliveira, Paulo Roberto Isaias e Luiz Azevedo e Wilmar Saldanha da Gama Pádua).

PROC. Nº T.S.T. -RO-DC-408/81

(Ac. -TP- 2.155/81)

LJGF/gstm

Dissídio Coletivo.

Excluem-se cláusulas que atiram com a jurisprudência dominante.

Instituem-se cláusulas consideradas convenientes às relações de trabalho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso ordinário em acordo feito em processo de Dissídio Coletivo, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região, Sindicado da Indústria do Papel, Celulose e Pasta de Madeira para papel no estado do Rio de Janeiro e Federação dos trabalhadores nas indústrias do papel, papelão e cortiça no Estado do Rio de Janeiro e Recorridos Sindicato da Indústria do Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel do Estado do Rio de Janeiro e Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça no Estado do Rio de Janeiro.

O primeiro Regional julgou procedente em parte o presente dissídio coletivo (56/60).

Recorre ordinariamente a Procuradoria Regional, contra as seguintes cláusulas:

1. Abono de falta ao empregado estudante;
2. Desconto assistencial.

Recurso do Sindicato da Indústria do Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel no Estado do Rio de Janeiro, insurgindo-se contra:

1. Produtividade;
2. salário-normativo;
3. abono ao estudante;
4. pagamento de uma hora.

A irrisignação da *Federação dos Trabalhadores na Indústria do Papel, Papelão e Cortiça do Estado do Rio de Janeiro* refere-se às cláusulas indeferidas:

1. estabilidade de um ano de serviço;
2. horas extras nos percentuais de 50%, 75% e 100%.
3. pagamento em triplo de trabalho em dias de folga,
4. pagamento em dobro das horas noturnas;
5. obrigatoriedade de aviso por parte da empresa;
6. tolerância máxima de cinco dias para pagamento dos direitos após o término do aviso-prévio;
7. quadro de avisos para fixação de circulares ou editais de divulgação.

8. multa.

Contra-razões (68/69, 76/77, 78/80).

Parecer da Procuradoria Geral pelo provimento parcial dos recursos (84/86).

E o relatório.

VOTO

Recurso da Procuradoria

O abono de falta ao empregado estudante não pode ser instituído em Dissídio Coletivo. O Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que falta competência à Justiça do Trabalho na hipótese. Excluo a cláusula.

Quanto ao *desconto assistencial*, dá-se provimento parcial para adaptar a cláusula à jurisprudência deste Tribunal que condiciona a validade da cláusula a que não haja insurgência de parte do empregado, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Recurso do Sindicato da Indústria do Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel no Estado do Rio de Janeiro.

Deferiu o Tribunal Regional 4% a título de *produtividade*, de acordo com a jurisprudência dominante. Nego provimento.

Salário normativo. Foi deferido na forma do Prejulgado 56. Nego provimento. A cláusula de abono ao estudante já foi excluída.

Pagamento de uma hora pela não observância do intervalo durante a jornada. Nego provimento. O intervalo deve ser respeitado. A legislação vigente só impõe multa administrativa, o que vem estimulando o desrespeito ao intervalo para repouso e alimentação.

Recurso da Federação dos Trabalhadores na Indústria do Papel, Papelão e Cortiça do Estado do Rio de Janeiro.

Estabilidade durante o primeiro ano de serviço. Nego provimento. A estabilidade não pode ser imposta e sim surgir de aceitação de parte do empresário.

Horas extras nos percentuais de 50% 75% e 100%. A medida é altamente salutar e ajuda o País na oferta de novos empregos.

Pagamento em triplo de trabalho em dias de folga. Nego provimento. Não deve haver trabalho em dia de folga e a lei já estabeleceu o pagamento em dobro.

Pagamento em dobro das horas noturnas. Não se vê conveniência na cláusula, pois a hora noturna já é maior que a diurna.

Comunicação das razões da dispensa.

A medida é benéfica, mas não se deve compelir o empregador a já comunicar a justa causa. Muitas vezes isto é feito por pessoa que representa o empregador podendo classificar mal a justa causa. Deve ser feita a comunicação da dispensa por justa causa sem a expressa referência ao fato e sua classificação na lei. Dou provimento parcial.

Tolerância de cinco dias para pagamento dos direitos dos empregados após o término do aviso prévio, sob pena de multa de 10%. A cláusula é justa. Comum a prática de o empregador reter o pagamento, prejudicando o empregado. O prazo de cinco dias é muito certo, devendo ser ampliado para 10 (dez) dias. De outra parte, deve ficar explícito que o atraso não tenha decorrido por culpa do empregador. Dou provimento parcial.

Quadro de avisos. A medida também é conveniente. Deve haver local onde avisos de interesse da categoria profissional. É preferível que isto seja feito sob controle da própria empresa, mas os avisos não podem ser ofensivos à própria empresa e não conter matéria de natureza estranha às relações de emprego. Dou provimento parcial.

Multa. Já é tradição a instituição de multa sob pena de ficarem no vazio as obrigações de fazer. Dou provimento, para determinar que a multa reverta em favor do empregado prejudicado.

Isto posto

Acórdam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I — Recurso da Procuradoria Regional: Por unanimidade, dar provimento parcial, para: a) excluir a cláusula concessiva de abono de faltas ao empregado estudante; b) subordinar o desconto assistencial a não posição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado; II — Recurso do Sindicato Suscitado: 1 — dar provimento parcial, para adotar a mesma decisão tomada no recurso da Procuradoria Regional em relação ao abono de faltas do empregado estudante; 2 — negar provimento ao restante do recurso: a) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Expedito Amorim, Prates de Macedo, Fernando Franco, Nelson Tapajós e Marco Aurélio no que se refere ao pagamento da hora estabelecida no art. 71 da C.L.T., para os setores de fabricação de papel; b) unanimemente nos demais itens. III — Recurso da Federação dos Trabalhadores: 1 — dar provimento parcial, para: a) determinar que as duas primeiras horas extras trabalhadas em dias úteis sejam pagas acrescidas de 50% (cinquenta por cento), as terceira e quarta, com acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento) e as demais com o acréscimo de 100% (cem por cento), vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Expedito Amorim, Prates de Macedo, Fernando Franco e Nelson Tapajós; b) determinar que o empregado despedido seja comunicado por escrito, sem necessidade de serem declinados os motivos da dispensa, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio; c) determinar que se não satisfeitas as verbas indenizatórias até 10 (dez) dias após vencido o aviso prévio, por culpa expressa do empregador, fica este obrigado ao pagamento de salários até a satisfação dos direitos do trabalhador, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Expedito Amorim, Miranda Lima, Prates de Macedo, Nelson Tapajós e Fernando Franco; d) assegurar a fixação de avisos, nas empresas, de interesse relativo às relações de trabalho, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Expedito Amorim, Prates de Macedo, Marco Aurélio, Fernando Franco, Nelson Tapajós; e) restringir a multa ao descumprimento das obrigações de fazer, revertendo em favor do empregado prejudicado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel e Fernando Franco; 2 — por unanimidade, negar provimento ao restante do recurso.

Brasília, 23 de setembro de 1981. — *Raymundo de Souza Moura* Presidente — *Luiz José Guimarães Falcão* Relator «ad hoc» — *Ranor Thales Barbosa da Silva* Procurador Geral.

(Adv. Drs. Cnéa Cimini Moreira de Oliveira, João Baptista Lousada Câmara e José da Fonseca Martins).

PROC. Nº TST-RO-DC-419/81

(Ac. TP-02156/81).

CABS/ÁS

Ainda que a greve seja deflagrada apenas pelos trabalhadores de uma empresa abrangida pela categoria profissional, é indispensável, que o Sindicato respectivo, como representantes da categoria, cumpra as exigências legais para a deflagração do movimento.

Recurso a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-419/81, em que é Recorrente Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Niterói e Itaboraí e são Recorridos Sindicato Nacional das Indústrias da Construção Naval e Mac-Laren, Estaleiros e Serviços Marítimos S.A.

Tratam os autos de um dissídio coletivo instaurando, por provocação da Delegacia Regional do Trabalho do Estado do Rio de Janeiro, pela Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, nos termos dos artigos 856 e 857 da C.L.T., diante da paralização

do trabalho, por parte dos empregados da empresa Mac-Laren, Estaleiros e Serviços S.A.

A propósito, adoto o relatório de fls. 82 e seguintes que transcrevo:

Em 27 de maio do corrente ano a Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro remeteu à Procuradoria Regional do Trabalho, o ofício de fls. 4, encaminhando o ofício nº 10, de 26 de maio, a ela dirigido pelo Sindicato Nacional da Indústria da Construção Naval — Sinaval, para os fins dos artigos 856 e 857 da C.L.T.

Naquele ofício, datado de 26 de maio juntado às fls. 5, o Sindicato comunica à Delegacia do Trabalho que no dia 21 daquele mês, às 12 horas, o Estaleiro Mac-Laren, da empresa MacLaren Estaleiros e Serviços Marítimos — S/A, associada do Sindicato, encontrava-se paralizada a pretexto da oposição de empregados dela à implantação, pela empresa, de cartões de circulação interna, medida de cunho meramente administrativo e já aplicada há cerca de quatro meses, sem maiores problemas, na Inconav — Indústria e Comércio Naval S/A, além de ser uso generalizado em outras empresas do setor ou não.

O Ministério Público, representado pela Procuradoria Regional do Trabalho, em 28 de maio petição ao Exmo. Sr. Presidente deste Egrégio Tribunal solicitando-lhe instauração de dissídio coletivo para, tendo em vista a inobservância das disposições da Lei nº 4330 de 1 de junho de 1964, fosse a greve dos empregados da mencionada empresa, declarada ilegal por esta Corte de Justiça.

Recebida a petição, acompanhada dos documentos de fls. 4 Usque 11, o ilustre Vice-Presidente deste Tribunal, no impedimento do Presidente, exarou às fls. 12/12 v., o seguinte despacho:

"I — Defiro o rito sumaríssimo, conforme pedido, face a situação de greve.

II — Citem-se as partes, com ciência à empresa interessada, para a audiência de conciliação no dia 1º de junho, às 15 horas, bem como o suscitado para contestar o pedido em 24 horas e ambas as partes para razões finais em 48 horas.

III — Já distribuído o feito, inclua-se em pauta extra na sessão do dia 4 do corrente, digo, de junho próximo.

IV — Em tempo — esclareço que as citações deverão ser por madado".

Tanto o Sinaval como a empresa, conforme fls. 13 v., tiveram ciência pessoal daquele despacho no dia 29 de maio e, por mandado, citado foi o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Niterói e Itaboraí (fls. 28 v.).

Estranhamente, antes da realização da audiência de conciliação a empresa apresentou razões finais, acompanhadas dos documentos de fls. 20/29, entre meados erradamente com o mandado citatório do Sindicato Suscitado, juntado às fls. 28.

Notícia a ata de fls. 33/34, que apesar de todo o empenho, não obteve êxito a audiência de conciliação realizada no dia marcado.

Apresentou, então, o Sindicato Suscitado contestação, juntada a fls. 35/40, acompanhada dos documentos de fls. 41/63.

Mac-Laren — Estaleiros e Serviços Marítimos ofereceu novas razões finais de fls. 65/71, com o instrumento de procuração de fls. 72 e o Suscitado apresentou as suas a fls. 74/76.

A douta Procuradoria, oficiando o ilustre Procurador Oswaldo Bráulio Gouthier de Vilhena, salienta que o dissídio coletivo origina-se da inconformidade dos obreiros da Mac Laren em aceitarem a exigência disciplinar do uso de cartões para trânsito dentro da

empresa, inclusive para ida deles ao banheiro e, sem adentrar no poder de comando da empresa dessa exigência, tida pelos operários como humilhante, o sindicato da categoria encontraria dentro da lei remédio para fazer cessar o constrangimento, instaurando ação coletiva, plurima ou individual, para que o caso regular ou o abuso de direito fosse mantido ou impedido.

Ao invés, os empregados, sem qualquer apelo de origem jurídica preferiram adotar um comportamento de repulsa inadmissível e, assim, a preciação da greve sob os aspectos da Lei nº 4.330/64, deflagrada foi sem atendimento aos seus ditames, sendo pois ilegal o movimento paralista. Assim, por todo o exposto, o Ministério Público opina pelo acolhimento da petição inicial para o fim de ser declarada a ilegalidade de movimento por não terem os grevistas apontado, em ação regular adequada, as suas inconformidades.

Egrégia Regional, pelo acórdão de fls. 82/89, apreciando o feito, entendeu ilegal a greve, declarando legítima a exigência da empresa quanto ao uso dos cartões de circulação interna e esclarecendo que da participação pacífica na greve pelos empregados, não haverá punição.

Dai o recurso do Sindicato profissional, tempestivo e devidamente preparado, em que se sustenta preliminarmente a nulidade do julgado com a maioria das questões tratadas no processo e, ainda, declarando a legitimidade da determinação patronal motivadora da greve, sem qualquer fundamentação.

Em suas razões, sustenta a inaplicabilidade da Lei 4.330 às paralizações que não envolvam toda a categoria profissional e a completa desfundamentação do decisório, relativamente à legitimação do poder patronal.

O recurso é contestado pelo Sindicato patronal e pela empresa diretamente atingida (101/197) e, remetidos os autos respectivos a este Colendo Pretório, recebem à fls. 111 o parecer em que o Ministério Público manifesta-se pela rejeição da preliminar e no mérito, pela confirmação do julgado regional.

E o relatório.

VOTO

Preliminarmente, alega-se omissão do acórdão relativamente a várias questões debatidas nos autos, mas que não são especificadas. Mas, voltando-se à contestação do Sindicato suscitado, o profissional, verifica-se que o mesmo limitou-se a levantar a legalidade do movimento, com a não aplicação da Lei 4.330/64 à hipótese e sustentar a ilegitimidade da exigência patronal quanto aos cartões de circulação. E ambas as questões foram abordadas pela decisão recorrida, muito embora esta última, realmente, restasse carente de fundamentação.

Ocorre, ainda, que a instância foi instaurada por iniciativa do Ministério Público que à fls. 3 limitou-se a pedir a declaração de ilegalidade do movimento. Temos, assim, que neste processo, discute-se, tão somente, a legalidade ou não do movimento grevista, e, uma vez declarada a sua ilegalidade, não havia nada mais a decidir.

Rejeito a alegada nulidade.

No mérito, dúvida não há de que o movimento foi feito ao total arrepio da legislação em vigor. Não há nos autos qualquer prova da autorização sindical a que se refere o art. 5º da Lei 4.330/64 nem da notificação a que se refere o art. 10 da mesma lei, e nem das demais exigências. Por outro lado, não colhe o argumento de que a lei referida se refere apenas à greve da categoria profissional e não à greve parcial envolvendo apenas parcela da categoria, pois tal possibilidade é expressamente prevista no art. 2º da lei referida.

Podem realmente existir pronunciamentos doutrinários contra a regulamentação do direito de greve, com a sua possível repressão. Mas, indiscutivelmente, nos

países em que tal direito é constitucionalmente aceito como dependente de regulamentação, a normatividade legal em vigor é que ditará a sua legalidade ou não.

No caso, a ilegalidade é formal. A greve foi desencadeada, em desatenção das formalidades exigidas em lei. A declaração de ilegalidade no movimento decretada pelo Regional é imodificável.

E, nessa linha de pensamento, se o movimento foi ilegal, se a instância foi instaurada, apenas, para a declaração de ilegalidade e se, de outra parte, não havia dissídio de natureza jurídica regularmente instaurado para apreciar a legitimidade ou não da exigência patronal quando aos cartões de circulação, parece-nos evidente que exorbitou o Tribunal recorrido ao declarar, sem qualquer fundamentação válida, a legitimidade do procedimento patronal.

Em que pesem as divergências que possam ocorrer sobre se a matéria seria ou não de dissídio coletivo ou de ações individuais, ainda que plúrimas, a verdade é que o reconhecimento da ilegalidade de greve em sua forma impede, em nosso entender, o julgamento das reivindicações. Trata-se de questão preliminar, a da legalidade ou não do movimento por vício formal, a impedir a sua apreciação nos aspectos de fundo.

A greve em nosso direito positivo só poderá ocorrer nos casos em que a lei admite, porque há uma Justiça do Trabalho instituída para dirimir os conflitos individuais ou coletivos ajuizados com respeito às exigências legais.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para, mantendo a declaração de ilegalidade do movimento grevista, retirar da decisão recorrida o exame da legitimidade ou não do procedimento patronal.

E o meu voto.

Isto Posto:

Acor am os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para, mantendo a declaração de ilegalidade do movimento grevista, retirar da decisão recorrida o exame da legitimidade ou não do procedimento patronal. Dou-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 23 de setembro de 1981. — *Raymundo de Souza Moura*, Presidente — *C. A. Barata Silva*, Relator

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador

(Advs.: *Wilmar Saldanha da Gama Pádua* e *Hirosê Pimpão e Luiz Miguel P. Neto*).

Diretoria do Serviço de Pessoal

APOSTILA

No título de nomeação da servidora Maria da Conceição Bezerra Cavalcanti foi feita a seguinte apostila:

A funcionária a quem se refere o presente título, ocupante do cargo da Categoria Funcional de Médico — Código TST -NS. 901, Classe «A», Referência NS. 11 (antiga Referência 43), do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, ficou repositada por força do Decreto-lei nº 1.874, de 08-7-81, a partir de 1º de junho do corrente ano, na Referência NS. 14, da mesma Classe «A», estruturada na forma do Anexo II do Decreto-lei nº 1.873, de 27-05-81.

Brasília, 16 de outubro de 1981 — *José Dejad Serra*, Diretor Geral do Tribunal Superior do Trabalho.

No título de nomeação do servidor Eilton Oliveira foi feita a seguinte apostila:

O funcionário a quem se refere o presente título, ocupante do cargo da Categoria Funcional de Médico — Código

TST-NS.901, Classe «A», Referência NS-14(antiga Referência 46), do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, ficou repositado por força do Decreto-lei nº 1.874, de 08-07-81, a partir de 1º de junho do corrente ano, na Referência NS.17 da Classe «B», estruturada na forma do Anexo II do Decreto-lei nº 1.873, de 27-05-81.

Brasília, 16 de outubro de 1981 — *José Dejad Serra*, Diretor Geral do Tribunal Superior do Trabalho.

No título de nomeação do servidor Paulo Angotti Ramos foi feita a seguinte apostila:

O funcionário a quem se refere o presente título, ocupante do cargo da Categoria Funcional de Médico — Código TST-NS.901, Classe «B», Referência NS.17 (antiga Referência 49), Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, ficou repositado, por força do Decreto-lei nº 1.874, de 08-07-81, a partir de 1º de junho do corrente ano, na Referência 20 da Classe «C», estruturada na forma do Anexo II do Decreto-lei nº 1.783, de 27-08-81.

Brasília, 16 de outubro de 1981 — *José Dejad Serra*, Diretor Geral do Tribunal Superior do Trabalho.

No título de nomeação do servidor Francisco de Menezes Dias da Cruz foi feita a seguinte apostila:

O funcionário a quem se refere o presente título, ocupante do cargo da Categoria Funcional de Médico — Código TST-NS.901, Classe «C», Referência NS.21 (antiga Referência 53), do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, ficou repositado por força do Decreto-lei nº 1.874, de 08-07-81, a partir de 1º de junho do corrente ano, na Referência NS. 24 da Classe «Especial», criada pelo Decreto-lei nº 1.873, de 27-05-81.

Brasília, 16 de outubro de 1981 — *José Dejad Serra*, Diretor Geral do Tribunal Superior do Trabalho.

Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho

SORTEIO Nº 36/81

Lote nº 1 — com 18 processos

Ao Subprocurador-Geral: José Christóforo

Recusos de Revista

TST/RR

Nº 4.296/81 — Geraldo Carlos Leite — Pedro Piera Santander — SP

Nº 4.297/81 — Banco do Estado de S. Paulo S/A — Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Rio Claro

Nº 4.298/81 — Ford Brasil S/A — Nelson Martins e outros

Nº 4.299/81 — Banco do Estado de São Paulo S/A — Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Presidente Prudente (14 apensos)

Nº 4.300/81 — Prefeitura do Município de São Paulo — Kátia Bueno Romanelli e outros

Nº 4.301/81 — Alcan Alumínio do Brasil S/A — Luis Dias Quintela Neto

Nº 4.302/81 — Volkswagen do Brasil S/A — Geraldo Luiz da Silva

Nº 4.303/81 — Volkswagen do Brasil S/A — Jaime Braga Brito

Nº 4.304/81 — Ind. de Máquinas Gutmann S/A — Arnaldo Kenko Fukuhara

Recursos Ordinários

TST/RO/DC

Nº 610/81 — PRT da 1ª Região — Sind. dos Empregados em Empresas Distribuidoras Cinematográficas no Mun. do Rio de